

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO DESENVOLVIMENTO E PESQUISA-IDP  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CLÁUDIA CRISTIANE VICTOR DE LIMA

**GUERRA ÀS DROGAS E O GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA: O PAPEL DA  
POLÍTICA BRASILEIRA DE DROGAS COMO INSTRUMENTO EUGÊNICO**

BRASÍLIA

2020

### Ficha catalográfica

LIMA, CLÁUDIA CRISTIANE VICTOR.  
GUERRA ÀS DROGAS E O GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA: O PAPEL  
DA POLÍTICA BRASILEIRA DE DROGAS COMO INSTRUMENTO  
EUGÊNICO. / Cláudia Cristiane Victor de Lima – Brasília, 2020.  
122. f.

Orientador: Marcos Vinícius Lustosa Queiroz.

Monografia (Graduação) Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa-  
IDP, Brasília, 2020.

Bibliografia.

1-Drogas. 2-Eugenia. 3-Hiperencarceramento. 4-Proibicionismo. 5-Racismo. 6-  
Segregação. 7-Sistema penal. 8-Tráfico de drogas.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO DESENVOLVIMENTO E PESQUISA-IDP  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CLÁUDIA CRISTIANE VICTOR DE LIMA

**GUERRA ÀS DROGAS E O GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA: O PAPEL DA  
POLÍTICA BRASILEIRA DE DROGAS COMO INSTRUMENTO EUGÊNICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharela em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa-IDP.

**Orientador: Prof. Me. Marcos Vinícius Lustosa Queiroz.**

BRASÍLIA  
2020

CLÁUDIA CRISTIANE VICTOR DE LIMA

**GUERRA ÀS DROGAS E O GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA: O PAPEL DA  
POLÍTICA BRASILEIRA DE DROGAS COMO INSTRUMENTO DE EUGENIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharela em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa-IDP

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Marcos Vinícius Lustosa Queiroz.  
Orientador – IDP.

---

Prof. Dr. Bruno André Silva Ribeiro  
Membro Examinador Interno – IDP

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Carolina Carvalhal Leite Brito  
Membro Examinador Externo – IDP

Dedico primeiramente ao nosso Senhor Jesus Cristo por até aqui ter me sustentado; aos meus grandes heróis - os meus pais: Rosimary Ferreira Lima e Gilmar Victor de Lima; e aos meus irmãos: Leonardo Victor de Lima e Lennon Fiuza Lima, meus verdadeiros pilares.

## AGRADECIMENTOS

A Cristo Jesus, Autor e Sustentador da minha persistência.

À minha família, que sempre me incentivou e me apoiou em minha caminhada escolar e acadêmica, em especial, à minha mãe, meu maior exemplo de perseverança e dedicação extremas, a ponto de, no afã de me salvar da reprovação em matemática, no ensino fundamental, prestou-se ao papel ridículo de assistir a uma aula na minha sala, para depois me ajudar em casa. Haha. E meu pai, o homem pelo qual seria apagada a lanterna de Diógenes. Por vezes, ele pegou empréstimo no Banco para não faltar com a tesouraria da minha instituição de ensino superior.

Às minhas avós queridas, Luzia Victor de Lima e Rosa Ferreira Lima.

Ao meu irmão, Leonardo Victor de Lima, o meu massagador de ocasião. Sem ele minha coluna vertebral não teria resistido à cadeira de meu computador. E quanto às formatações de meus trabalhos acadêmicos, mesmo de cara feia, nunca deixou de fazê-las (risos).

Ao meu irmão, Lennon Fiuza Lima, o meu socorredor em todas as vezes que passei mal na faculdade por conta de periódicas convulsões. Por essa e por outras, é meu segundo pai.

Aos médicos, Doutores: Volney Assis Lara Vilela e Bruno Wance por cujas esculápias mãos foi possível que eu estivesse viva, após um câncer, para concluir esse curso. Graças a Deus, a eles e a todos os outros servidores do Hospital Brasília e do Hospital Sírio Libanês de Brasília, devo a minha cura.

À minha amiga, Helen Ketley Barreiros dos Santos, que durante meu tratamento oncológico não mediu esforços para estar ao meu lado em tempo integral, inclusive me dando banhos, comida, penteando meus cabelos e, de suprema importância: carinho, afeto e amor desmedidos para mim.

Ao meu psiquiatra, o Dr. Helmut Jacques Lima Coelho. Sem ele eu teria perdido minha sanidade mental durante a epopeia desse curso e, principalmente, a deste TCC (rs).

A todos os meus brilhantes professores acadêmicos por todo conhecimento que a mim foi transmitido (mesmo aos que agora, no final da faculdade – e na pandemia -, sabiam que eu só abria a aula *on line* e ia trabalhar neste TCC, haha).

À minha prima, Glorinha, por ter feito as minhas refeições enquanto eu sequer podia me levantar da cadeira, em razão da jornada de 12 horas diárias que esse TCC requereu.

Também não posso deixar de mencionar os meus tios Verinha, Zé e Sílvia; minhas primas-irmãs Karlla Kelly e Ana Luísa, todos conterrâneos de Ariano Suassuna, lá na ensolarada Taperoá- PB.

Às minhas grandes amigas: Samanta, Gorett, Monique, Ruth Borges, Vitória e Bárbara por toda a ajuda durante o curso, e, acima de tudo, no período de realização deste TCC.

Aos meus amigos Renato Carvalho e Davi pela ajudinha com o inglês. Vocês me salvaram.

Ao grande professor Leandro Dias Guia, que durante essa trajetória me ajudou com apoio psicológico, correção de português, formatação e metodologia.

Ao meu doce orientador, o professor Marcos Vinícius Lustosa, que foi um verdadeiro pai, pois, não só me auxiliou, como também fez as vezes de escutador de minhas lamúrias. A ele: *“If you wanted the sky I'd write across the sky in letters. That would soar a thousand feet high. To Sir, with love. I know that I am leaving my best friend. A friend who taught me right from wrong. And weak from strong...”*<sup>1</sup>

Obrigada de todo coração a todos vocês que direta ou indiretamente têm parte nesse trabalho. Amo vocês!

---

<sup>1</sup> **TO Sir, with Love**. Direção: James Clavell. Estados Unidos: James Clavell, 1967. (105 min).

*“Não to mandei eu? Esforça-te, e tem bom ânimo; não temas, nem te espantes; porque o Senhor teu Deus é contigo, por onde quer que andares.”*

*(Josué 1:9).*



## RESUMO

Este trabalho tem como tema: “guerra às drogas e o genocídio da população negra: o papel da política brasileira de drogas como instrumento eugênico”, cujo problema de pesquisa é a indagação: “como a prática da política de drogas brasileira contribui para o super encarceramento e conseqüente genocídio de populações pobres, eminentemente negras, por meio da hermenêutica legal utilizada para tratar do crime de tráfico de drogas?”. Para responder ao problema de pesquisa, este feito busca demonstrar que a questão do racismo no Brasil e em outras nações, tratou-se, em verdade, de uma política articulada para o genocídio de negros, pobres e demais deserdados. Pretende ainda evidenciar que leis segregacionistas e demais momentos legislativos pós Emenda Constitucional nº 13, dos Estados Unidos, estavam sempre condicionados a controlar os negros e demais indesejados, suprimindo lhes direitos básicos, não importando quais alcunhas essas leis portassem. Ademais, considera os ganhos e retrocessos legislativos em relação ao racismo e demonstra como os movimentos pelos direitos civis mudaram o cenário da luta negra nos Estados Unidos, e os conseqüentes desdobramentos políticos desses movimentos. Também é abordada a questão do acirramento da criminalização das drogas, a qual foi a resposta estatal norte-americana dada aos movimentos negros por cidadania. E, do mesmo modo, aponta os reflexos dessa política proibicionista na América Latina, especificamente, no Brasil. Outrossim, pontua-se como a rebelião na prisão Attica, acontecida em Nova Iorque, foi um marco divisório no recrudescimento da política de drogas nos Estados Unidos, nos anos 60-70, e o reverbero que essa política teve no Brasil a partir da década de 80. Desvela ainda que a chamada “guerra às drogas” foi apenas o subterfúgio que governos racistas usaram (e continuam usando) para o hiperencarceramento de populações tidas como indesejadas, e, ainda de que forma poderes estatais se coordenam de modo a promoverem essas políticas raciais e eugenistas. Conjuntamente, está ressaltada a conveniente utilidade que o novo flagelo planetário, a Covid-19, desempenha nas masmorras brasileiras ao condenar homens e mulheres à agonia de uma morte esperada. E, após todo o arcabouço histórico, estatístico e jurídico abordados no presente trabalho, conclui-se que a prática da política de drogas brasileira contribui para o superencarceramento e conseqüente genocídio de populações pobres, eminentemente negras, por meio da hermenêutica legal utilizada para tratar do crime de tráfico de drogas, através da instrumentalização de “leis arapucas” que aninham em seus bojos ferramentas de execração a determinadas populações, efetivadas por sustentáculos executórios de orientação supremacista. Conforme demonstrado no decorrer deste trabalho de conclusão de curso, o retrato dessa política nefasta se perpetua no gigante territorial sul-americano, Brasil, desde os idos de sua redemocratização. Finalmente, o conseqüente lógico de todas as premissas apresentadas é que o combate a essas práticas eugenistas não se dará por meros chamamentos morais. O racismo e o genocídio só serão mudados com enfrentamento, compromissos institucionais e transformações do ponto de vista jurídico e político.

**Palavras-chave:** Drogas. Eugenia. Hiperencarceramento. Proibicionismo. Racismo. Segregação. Sistema penal. Tráfico de drogas.

## ABSTRACT

The objective of the research in “War on Drugs and the Genocide of the Black Population: The Role of Brazilian Drug Policy as an Eugenic Instrument”, is to answer a very important question: “How does the practice of Brazilian drug policy contribute to the hyperincarceration and consequent genocide of poor, eminently black populations, through the legal hermeneutics used to deal with the crime of drug trafficking?” In order to answer the question, this paper seeks to demonstrate that the issue of racism in Brazil and in other nations, was, in fact, an articulated policy for the genocide of black, poor and other disinherited. The research intends to show that segregationist laws and other legislative moments following the 13 th Amendment of the Constitution of the United States was always conditioned to control blacks and other undesirables, suppressing their basic rights, no matter what aliases these laws could carry. It also considers legislative gains and setbacks related to racism, demonstrating how civil rights movements have changed the landscape of the black struggle in the United States and the consequent political developments of these movements. This paper also investigates the effect of intensifying the criminalization of drugs, which was the American state response given to black movements for citizenship. It points out the reflexes of this prohibitionist policy in Latin America, specifically in Brazil. Furthermore, it points to the rebellion in the Attica prison, which took place in New York. This was a milestone in the resurgence of drug policy in the United States, in the 1960-1970s, and the reverberation that this policy had in Brazil from the 1980s to present day. This study reveals that the so-called “war on drugs” was only the subterfuge that racist governments used (and continue to use) for the hyper-imprisonment of populations considered to be undesirable, and even in what way state powers are coordinated in order to promote these racial and eugenic policies. Along with this, it highlights the convenient utility that the new planetary scourge, Covid-19, contributes to the discharges in Brazilian prisons by condemning men and women to the agony of an expected death. Based on the historical, statistical and legal framework addressed in this present work, it may be concluded that the practice of Brazilian drug policy contributes to the hyperincarceration and consequent genocide of poor,eminently black populations, through the legal hermeneutics used to deal with crime of drug trafficking. This is through the instrumentalization of “trap laws” in order to execrate certain populations, effected by supremacist oriented executory supporters. As demonstrated throughout this final research project, a portrait of this nefarious policy has perpetuated itself in the South American territorial giant, Brazil, since the ages of its re-democratization. In conclusion, the logical consequence of all the premises presented is that the fight against these eugenicist practices will not take place by mere moral calls. Racism and genocide will only be changed through confrontation, institutional commitments, and transformations from a legal and political point of view.

**Keywords:** Drugs. Eugenics. Hypercarceration. Prohibitionism; Racism. Segregation. Penal system. Drug trafficking.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

**a.C** - Antes de Cristo

**ADPF** - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

**ANIS** - Instituto de Bioética

**ASEP** - Acordo Sul-Americano sobre Estupefacientes e Psicotrópicos

**CIDH** - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

**CNJ** - Conselho Nacional de Justiça

**CNCP** - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

**COVID-19** - Coronavirus Disease (Doença do Coronavírus)

**CPF** - Cadastro de pessoas físicas

**DEA** - *Drug enforcement Administration* (Agência de Repressão de Drogas)

**DEPEN** - Departamento Penitenciário Nacional

**DJ** - Diário de Justiça

**EUA** - Estados Unidos da América

**FBN** - *Federal Bureau of Narcotics* (Escritório Federal de Narcóticos)

**HC** - Habeas Corpus

**IDDD** - Instituto de Defesa do Direito de Defesa

**IML** - Instituto Médico Legal

**INFOPEN** - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

**OEAS** - Organização dos Estados Americanos

**OMS** - Organização Mundial de Saúde

**ONU** - Organização das Nações Unidas

**SEJUSP** - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

**SISNAD** - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**TJES** - Tribunal de Justiça do Espírito Santo

**UFRJ** - Universidade Federal do Rio de Janeiro

**UNB** - Universidade de Brasília

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E A ORIGEM DA FAMIGERADA “GUERRA ÀS DROGAS”</b>	<b>17</b>
1.1 GUERRA ÀS DROGAS: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA NOS ESTADOS UNIDOS .....	17
1.2 NEGROS: DA ESCRAVIDÃO AO EUGENISTA ENCARCERAMENTO EM MASSA.....	18
1.3 ATTICA: EM VEZ DE MELHORIAS, SILENCIADOS À BALA.....	24
1.4 NÚMEROS QUE CHOCAM NA ESTEIRA DAS POLÍTICAS DO HIPERENCARCERAMENTO E A CRIMINALIZAÇÃO DA LEI DE DROGAS. ....	28
1.5 A BRUTAL REAÇÃO DO GOVERNO NORTE AMERICANO ANTE AOS AVANÇOS ORIUNDOS DOS MOVIMENTOS POR DIREITOS CIVIS: MAIS DEMONIZAÇÃO ÀS DROGAS. ....	35
1.6 O GANHO SECUNDÁRIO PROPORCIONADO PELA RENDOSA INDÚSTRIA DO CONTROLE DO CRIME. ....	39
1.7 A ESCRAVIDÃO, SEMANTICAMENTE CAMALEÔNICA, NUNCA DEIXOU DE EXISTIR. ....	40
1.8 A GRANDE MAÇÃ E OS SEUS LONGOS TENTÁCULOS RACISTAS NA POLÍTICA DA “TOLERÂNCIA ZERO”.....	43
1.9 A QUESTÃO DAS DROGAS NO BRASIL: DO SINGRAR OCEÂNICO À HEDIONDEZ BRASILEIRA. ....	46
1.10 A IMBRICAÇÃO ESCRAVAGISTA NO CIRCUITO PENAL DA LEGISLAÇÃO DE DROGAS NO BRASIL. ....	48
1.11 LEI Nº 11.343 DE 23 DE AGOSTO DE 2016 - ATUAL LEI DE DROGAS.....	62
<b>2 O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COMO O PRINCIPAL MEIO ESTATAL DE MORTICÍNIO GENOCIDA DE POPULAÇÕES INDESEJADAS</b>	<b>67</b>
2.1 MEDUSA: O TIPO GENÉTICO FOI TAMBÉM O TIPO PENAL.....	83
<b>3 COVID-19: UMA PESTE ÚTIL AO SISTEMA PENAL.</b>	<b>88</b>
3.1 LUCAS: O “TEN FOR TWO” BRASILEIRO.....	99
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>105</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>107</b>

## INTRODUÇÃO

Na noite de 20 de junho de 2013, na rua Presidente Vargas, no estado do Rio de Janeiro, durante uma manifestação que contou com um milhão de pessoas, Rafael, jovem negro, catador de latinhas e morador da periferia, o qual não participava dos protestos, foi o único preso durante aquele ato por portar duas pequenas garrafas de produto de limpeza (um desinfetante da marca Pinho Sol e outro recipiente de água sanitária) e, por isso, condenado a uma pena de 5 anos por “porte de artefatos explosivos”. Apesar do laudo pericial atestar a impossibilidade daqueles produtos serem utilizados como explosivos, o Juízo não o absolveu. Tão somente diminuiu 4 meses do total da pena que usualmente seria aplicada a um terrorista.

Após progredir para o regime semiaberto, veio a voltar para o regime fechado pelo “grave crime” de ter postado uma foto em sua rede social ao lado de um muro que constava a seguinte frase: “você olha da esquerda para a direita e o Estado te esmaga de cima para baixo.” Por essa constatação, não apenas regrediu de regime, como foi colocado 10 dias numa cela solitária, como forma de castigo. Depois de finalmente conseguir progredir para o regime aberto, foi achado numa questão de cunho meramente circunstancial e, por isso, enjaulado novamente. Rafael estava a caminho de uma padaria, quando foi abordado por policiais que o agrediram. E estes “agentes da lei”, respirando ameaças, o levaram à delegacia.

Mesmo com testemunha que se apresentou em Juízo por livre e espontânea vontade, e que não era amiga e nem parente de Rafael, para relatar a agressão injusta da polícia e dizer que durante o trajeto à padaria o acusado não portava nenhum objeto em suas mãos, Rafael foi condenado à pena de 11 anos e 3 meses de prisão, por associação e colaboração para com o tráfico. E tudo isso porque, durante a revista, os policiais “encontraram” com Rafael (a conhecida e famigerada prática policial de “plantar” provas), 09 gramas de cocaína, 0,6 gramas de maconha e um rojão. Mesmo se tratando, aparentemente, de clássico flagrante forjado, Rafael foi condenado, tendo como única prova contra si a palavra dos policiais. Ou seja, em última instância, ali estava o Estado a esmagar o indivíduo despossuído de força de reação.<sup>2</sup>

O letreiro do muro estava correto, então.

Casos como o de Rafael não são exceção no atual sistema penal, são regra. E é exatamente isso que será demonstrado neste trabalho.

---

<sup>2</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 415508 RJ 2017/0229778-8. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Diário da Justiça, Brasília-DF, 15 de setembro de 2017. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702297788&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

Quanto ao quadrante metodológico, o problema formulado na presente pesquisa científica foi: como a prática da política de drogas brasileira contribui para o superencarceramento e o conseqüente genocídio de populações pobres, eminentemente negras, por meio da hermenêutica legal utilizada para tratar do crime de tráfico de drogas?

A hipótese do trabalho foi formulada da seguinte maneira: a política de drogas é um meio que visa um fim específico. Independentemente de qual seja esse meio, o fim é sempre o mesmo: a segregação de populações indesejadas.

Para testar a hipótese e responder ao problema de pesquisa foram levantados dados estatísticos e históricos, matérias jornalísticas, literatura brasileira, jurídica, universal, documentários e, por fim, me vali da atual pandemia e seu impacto no sistema carcerário para lançar luz de modo a revelar como a política de drogas continua, infelizmente, a servir como instrumento eugênico.

A inspiração deste trabalho surgiu em razão da indignação desta autora por conta das brutais mortes de negros durante o decorrer da história, mais especificamente, a partir do século XX, e a observância da inércia dos poderes em desencorajarem essas práticas infames.

Inclusive, durante o mês de novembro (ainda à época em que este trabalho estava sendo desenvolvido), no Dia da Consciência Negra, dentro de um estabelecimento de um hipermercado no Brasil, Alberto Silveira Freitas, um negro de 40 anos, foi espancado até a morte.<sup>3</sup> Há de se notar que um cliente branco daquele estabelecimento não seria vitimado naquelas proporções, mesmo que fosse flagrado roubando dentro da loja. Além de um dos assassinos ser um policial militar, a triste ironia deste caso é que o estabelecimento comercial envolvido é de matriz francesa, nação da qual se irradiou para o mundo os ideários de liberdade, igualdade e fraternidade. Fatos como esse foram fatores inspirativos para que fortes tintas em relação ao combate ao racismo fossem impressas neste trabalho.

O estudo em tela possui alto grau de relevância no grupo jurídico em razão da necessidade de pesquisas que deem lume e suporte ao desbaratamento de quaisquer mecanismos discriminatórios que possam ser achados no corpo de leis e de comportamentos de uma Nação, com fins de minar e, quiçá, extinguir encarceramentos arbitrários de populações historicamente perseguidas.

Quanto ao tema desta pesquisa, este foi seccionado em três capítulos.

---

<sup>3</sup> Homem negro é espancado até a morte em supermercado do grupo Carrefour em Porto Alegre. **Globo. Com**, Rio Grande do Sul, 20 de nov. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/20/homem-negro-e-espancado-ate-a-morte-em-supermercado-do-grupo-carrefour-em-porto-alegre.ghtml>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

No primeiro capítulo é explicado de que forma os negros estadunidenses saíram da escravidão senhorial para se transformarem em perseguidos do Estado, perpassando pelos movimentos de direitos civis e demonstrando que o hiperencarceramento na década de 70, fruto da guerra às drogas, assim como de outras articulações governamentais durante esse período, foi nada mais, nada menos, do que medidas para fazer cessar esses movimentos.

Além disso, o capítulo demonstra como a Rebelião de Attica, uma prisão de Nova Iorque, representou o elo entre o abrandamento da perseguição aos negros e o salto monumental de aprisionamento dessa população. Para mais, apresentou números estatísticos de aprisionamento nos Estados Unidos, tornando evidente que a maior parte dos encarcerados além de ser negra, está presa pelo crime de drogas.

Outrossim, apresentou a evolução da legislação de drogas nos EUA, demonstrando que a guerra se originou, em verdade, não contra narcóticos visando a segurança e a saúde pública, mas contra pessoas tidas como indesejadas. Demonstrou ainda que esses malvistas encarcerados rendem bem mais enclausurados para a chamada indústria do controle do crime do que se estivessem em liberdade.

Na segunda parte do capítulo é abordado como o Brasil seguiu na mesma toada dos EUA quanto a demonização das drogas. É apresentada a evolução da legislação de drogas no Brasil até chegar na atual lei vigente, demonstrando uma concepção positiva da atual legislação sobre o tema, visto ter sido editada pós Constituição Cidadã de 88. Todavia, na prática, essa lei foi fadada a ser uma mera e comum folha de papel, como já diria Lassalle, dado que ela não traduz em nada a realidade. Pra valer mesmo, ela serve, isso sim, de instrumento eficaz para uma sistemática segregação de pessoas negras e pobres.

O segundo capítulo elucida o porquê da censura explícita constitucional ao racismo, e demonstra que isso deu-se apenas pelo fato do legislador saber que aquelas disposições seriam inócuas.

Ademais, esse feito também trouxe dados estatísticos demonstrando que a maioria da população carcerária do Brasil é negra, pobre e com pouco estudo; que boa parte está presa por crime de drogas; que os negros são alvos preferenciais em abordagens policiais e, precipuamente, demonstrou que a raça, infelizmente, continua a contar, negativamente, no momento da condenação. Além disso, escancara-se que, muito diferente do que diz a lei de drogas, usuários e traficantes são jogados no mesmo balaio, sem qualquer distinção, visto que na hora de sentenciar jovens negros e pobres, a quantidade de droga apreendida nunca é levada em consideração, a não ser que seja para aumentar a pena, demonstrando assim ser o racismo estrutural e institucionalizado.

Ficou ainda evidenciado que assim como nos Estados Unidos, a guerra travada contra as drogas no Brasil nada tem a ver com a preocupação com saúde ou com segurança pública. De vera, essa “guerra” serve, convenientemente, como instrumento genuíno de eugenia dos indesejados sociais.

Por fim, o último capítulo demonstra como a atual Covid-19 se tornou uma peste útil ao morticínio de populações menosprezadas.

O capítulo traz dados estatísticos de mortes no sistema prisional, bem como decisões e atos governamentais que demonstram completa indiferença quanto às pessoas que diariamente morrem nos presídios com a nova peste. Inclui ainda a análise do acontecido a Lucas Moraes da Trindade, preso por portar uma quantidade ínfima de droga, que morreu num presídio em Minas Gerais, de Covid-19, provando que a vida de Lucas, um jovem negro e pobre, assim como a de todos os outros que se encontram nessa classe, vale menos do que nada.



# 1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E A ORIGEM DA FAMIGERADA “GUERRA ÀS DROGAS”

## 1.1 Guerra às drogas: breve contextualização histórica nos Estados Unidos

Em 25 de maio de 2020, o mundo foi abalado com as imagens chocantes da morte de George Perry Floyd Junior, em Minneapolis, nos Estados Unidos. Floyd foi morto durante uma abordagem policial por supostamente utilizar moeda falsa em um supermercado. Embora sem oferecer resistência, algemado e imobilizado de braços no asfalto, ao lado da viatura policial, Derek Chauvin, o policial que realizava a abordagem, montou-se sobre Floyd, com o joelho sob seu pescoço, e assim permaneceu por quase nove minutos, ignorando completamente os suplícios de George para que parasse (pois não estava conseguindo respirar) e os clamores ininterruptos dos transeuntes que presenciavam o ato. A tortuosidade só cessou quando Floyd deu seu último suspiro.<sup>4</sup>

George Perry Floyd Junior, negro, pai de família, segurança de um supermercado da cidade em que morava, viu-se no último momento de vida com o rosto ao chão, implorando por um pouco de ar enquanto estava debaixo de um policial branco que fazia aquilo que faz um caçador que posa orgulhoso sobre a presa, para a foto, após o abate bem sucedido de um animal. A ele, Floyd, não foi dado o direito de defesa. Talvez, ali, enquanto se orgulhava da posição supremacista, o policial tenha olhado aquele homem negro e pensado: “acostuma-te à lama que te espera”.<sup>5</sup>

No caso de George, o subterfúgio para o ato do policial foi o “suposto” dano patrimonial pelo uso de moeda falsa. Porém, outro pretexto comumente utilizado para promover essa atrocidade do mais forte contra o mais fraco é a suposta “guerra às drogas”. Os entorpecentes, particularmente a maconha, são usados como um simulacro para promover uma perseguição implacável, violenta e, muitas vezes, letal contra pobres, negros e demais desassistidos, tidos como “lixo social”.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> George Floyd morreu por asfixia, mostra autópsia pedida pela família. **Globo. Com**, 01 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/06/01/george-floyd-morreu-por-asfixia-mostra-autopsia-requerida-pela-familia.ghtml>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

<sup>5</sup> ANJOS, Augusto dos. **Eu e outras poesias**. 42. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998, p. 42.

<sup>6</sup> SPITZER, op. cit., p. 65-66.

## 1.2 Negros: da escravidão ao eugenista encarceramento em massa

O século XX para os Estados Unidos representou a fervura do caldeirão racial cuja temperatura esquentava desde os idos escravagistas daquelas terras. Libertos formalmente pela 13ª Emenda Constitucional Americana, os negros foram entregues à própria sorte em situação de completa exclusão e abandono.

Nos calcanhares da 13ª Emenda vieram as leis de Jim Crow (em inglês, *Jim Crow laws*) que foram leis que impunham a segregação racial no sul dos Estados Unidos. Na verdade, escravidão com outro nome. A essas se somavam outras leis insuportáveis tais como: leis de imigração que propunham criminalizar estrangeiros pobres que entrassem em território norte americano; as lei de branqueamento que procuravam impedir casamentos mistos entre negros e brancos, mas, veladamente ou não, consentia que homens brancos estuprassem negras com fito de “branquear” a descendência delas; as leis de urbanização onde as moradias de pessoas negras e de pobres eram derrubadas com fins “sanitários”, diziam, porém a razão mesmo era empurrá-las para os arrabaldes das cidades, para as favelas, de modo que o espaço urbano de centro fosse “limpo” dessas populações malqueridas.

Se antes os negros eram afligidos pelo feitor, agora era o Estado que se incumbia dessa infame função.

Facear o vilipêndio era inevitável. E os negros o fizeram. Enfrentaram, com os próprios corpos, a situação de exclusão pós abolição. Encararam a questão da segregação racial cuja bravia luta iria levá-los ao apoteótico movimento pelos direitos civis nos anos 60. Buscavam inserção na sociedade, buscavam fincar suas próprias identidades naquele chão que vicejava por conta também da rega de suor e de sangue que recebera daqueles filhos da mãe África.

Para além das marchas - e o mais preocupante para as autoridades - os movimentos negros angariavam apoio (de brancos, inclusive) das mais diversas instituições, com adesão progressiva de diversas camadas ideológicas daquela época: artistas, intelectuais, sacerdotes, reformadores etc., todos juntos com o intuito de desarranjar a política perversa de aparte social, de racismo e de exclusão a que estavam submetidos os negros, hispânicos e afins. O recado era claro: mudanças. Não havia mais de se tolerar nenhum retrocesso em relação aos ganhos jurídico-políticos, gestados a partir da década de 40, que culminaram nos anos 50 e 60, por conta também da força que lideranças como Martin Luther King e Malcolm X, por exemplo, incrementaram a esses movimentos, transformando-os em fenômeno de visibilidade planetária.

Mas o poder branco não ficaria inerte frente ao crescente carisma popular que os movimentos pelos direitos civis gozavam. O edifício estatal segregacionista poderia tombar

mortalmente. O freio, por parte do Estado, da ideia de liberdade e igualdade que os movimentos libertários pregavam era urgente. Algo precisava então ser feito pelos governos para desidratar aquelas marchas. E foi.<sup>7</sup>

O autoritarismo, as perseguições políticas, a “guerra às drogas”, os ataques aos bairros e às comunidades negras, o monitoramento, o enrijecimento da legislação penal e o encarceramento em massa foram parte do mesmo fenômeno de debilitação do poder negro e de reinscrição da raça na arena política estadunidense, agora não mais afirmativamente, mas de maneira subterrânea e agenciada a partir dos marcadores das instituições penais e de controle.<sup>8</sup>

Importante se faz entender que “viradas devoradas de direitos” como essa não se dão por um único caminho. Várias estradas foram pavimentadas e despavimentadas a gosto dos anseios de governos que iam e vinham.

Ganhos como, por exemplo, a constitucionalização da doutrina da exclusão da prova ilícita deveria ser enterrada, e assim reconduzir a população negra a situações de criminalização e de violência policial. A intenção era clara: acabar com qualquer garantia processual em relação a feitos cujos investigados fossem negros, sob a desculpa de que assim não se avançaria nas investigações, de modo a correr o risco de se passar para a sociedade a ideia de morosidade judicial e de conseqüente encorajamento a outros crimes. Em outras palavras: para o negro não valia a pena dar-lhe quaisquer garantias no processo, pois isso lhe seria (e também para outros) incentivo para novos delitos. O investigado negro deveria ser preso logo e ponto. Então, meios odiosos como a tortura, por exemplo, seriam perfeitamente tolerados sob a alcunha de “meio eficaz para reduzir a violência real ou potencial.”<sup>9</sup>

Mas, como se deu esse caminho? Por quais vias se pavimentou e se despavimentou as garantias processuais aos negros especificamente? Podemos sintetizá-las nas seguintes placas de sinalização dessas estradas: *Weeks v. United States* (1914), *Wolf v. Colorado* (1949), *Mapp v. Ohio* (1961), *Calandra v. United States* (1974), *Hudson v. Michigan* (2006) e *Herring v. United States* (2009).<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> DUARTE, Evandro Piza, QUEIROZ, Marcos. Mississippi em Chamas e os Paradoxos da Justiça: o lugar da prova ilícita entre a luta pelos direitos civis e o encarceramento em massa nos Estados Unidos. **Criminologia e Cinema: semânticas do Castigo**. Coleção Direito, Transdisciplinaridade & Pesquisas Sociojurídicas, 1. ed. São Paulo: Marcial Pons / Brasília: Fundação Escola - FESMPDFT, v. 5, 2019, p. 333.

<sup>8</sup> Ibid., p. 324.

<sup>9</sup> Ibid., p. 324.

<sup>10</sup> Ibid., p. 325.

Cada um desses trechos representa avanços e retrocessos na questão das garantias processuais ao acusado por um crime. De forma extremamente sucinta será demonstrado que essas datas, à medida em que avançam no tempo, apontam para um horizonte sombrio em relação às liberdades da população negra.

*Weeks v. United States* (1914): O caso de um cidadão que teve sua casa invadida sem um mandado judicial. Policiais apresentaram à Justiça supostas evidências que ligavam o morador da casa a práticas ilícitas. Condenado em duas instâncias, o caso chegou à Suprema Corte. Entendido pelos Supremos Juízes que a exclusão de prova ilícita no processo era necessária para não se entrar em choque com a 4ª Emenda Constitucional daquele País, a *exclusionary rule* (regra de exclusão) foi adotada como um elemento indispensável à interpretação daquela Emenda. Pontuava-se um avanço.

*Wolf v. Colorado* (1949): Aqui foi reivindicado a extensão do entendimento dado ao caso *Weeks v. United State* em relação ao trato para com os Estados. Em resposta foi negado a aplicação da *exclusionary rule* (regra de exclusão), sob o assento de que a obrigação de se garantir o devido processo legal já era base constitucionalmente fincada. Por outro giro, esse entendimento facilitou o uso da autônoma exclusão da prova ilegal. Um outro avanço.

*Mapp v. Ohio* (1961): Aqui, as cortes estaduais estariam obrigatoriamente vinculadas à decisão *Wolf v. Colorado* (1949). O devido processo legal era o sentido lógico interpretativo da Constituição. Mais avanço.

*Calandra v. United States* (1974): Grande retrocesso. Aqui a exclusão da prova ilícita não foi recepcionada como inerente à 4ª Emenda. O assunto ficou relegado ao arbítrio casuístico, de modo que, se entendido justificado pela autoridade policial, a busca, sem mandado judicial, seria acatável no processo. Repita-se: Grande retrocesso.

*Hudson v. Michigan* (2006): Nessa feita, já se questionava se em algum momento haveria a necessidade de se ao menos questionar o procedimento policial durante uma incursão,<sup>11</sup> já que a polícia atual era bem diferente daquela de tempos idos, daquela que poderia ouvir, por exemplo, ao vivo, T-Bone Walker cantar seus blues. Ou seja, passara-se já muito tempo e, como ninguém entra duas vezes num mesmo rio<sup>12</sup>, as arbitrariedades policiais que pudessem existir em outras épocas certamente já eram águas passadas, visto que a tecnologia e os novos métodos de formação dos quartéis certamente já eliminara do meio das corporações qualquer mesquinhez moral na índole de seus componentes. Terrível retrocesso.

---

<sup>11</sup> DUARTE; QUEIROZ, op. cit., p. 325.

<sup>12</sup>PORFÍRIO, Francisco. Heráclito. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/heraclito.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

*Herring v. United States* (2009): Aqui a garantia constitucional contra a prova ilícita teve a sua pá de cal. Seria admitida em primeira e em segunda instâncias. E, caso chegasse às Cortes Superiores, só seria desconstituída caso ficasse provado que o policial que fez a batida soubesse que aquela prova não era cabível. Pior impossível.<sup>13</sup>

Desde a desconstitucionalização da *exclusionary rule* (regra de exclusão) na década de 70, o cadinho racista sobre o qual foram assentados os negros, ardeu, principalmente sob o maçarico policial. Ancorados na falácia de que a suspensão de direitos garantiria o próprio direito, comunidades negras se viram premidas por toda sorte de violências e arbitrariedades policiais.<sup>14</sup>

Obras cinematográficas como *Mississippi em Chamas*, filme de Alan Parker, do ano de 1988, retrata esse momento com fortes cores no sentido de sensibilizar os auditórios para a premissa “suspender direitos para garantir direitos” era, afinal, ferramenta útil para promover o sossego da sociedade. E ainda promove estereótipos de racismos territoriais, como se fosse possível discriminar algum tipo de racismo. Na obra, os policiais racistas do sul dos Estados Unidos são mostrados como interioranos, brancos, iletrados, enquanto os do Norte, principalmente os federais, são suavizados com verniz de progressistas. Há aí um claro fito de reposicionar o conceito de arbitrariedade.<sup>15</sup>

Em *Mississippi em Chamas*, essa construção pode ser vista nas percepções sobre a violência policial. O filme passa a ideia de que há uma violência racista da polícia e uma violência não racista. A violência racista seria aquela praticada pela polícia sulista, apresentada de forma estereotipada como um grupo “interiorano”, corrupto, ignorante e opressivo. Enquanto isso, a violência cometida pelos agentes federais, representantes dos valores morais e nacionais de justiça, não só não seria racista, como seria legítima e necessária.<sup>16</sup>

O filme propõe-se a fundamentar a teoria de que a presença de formalismos, ritos e garantias processuais dificulta a apuração de crimes e a aplicação da lei, passando-se assim a visão de que o crime compensaria devido ao excesso de “etiquetas do procedimento policial”<sup>17</sup> que uma apuração criminal comum deveria observar.

---

<sup>13</sup> DUARTE; QUEIROZ, op. cit., p. 327.

<sup>14</sup> Ibid., p. 327.

<sup>15</sup> Ibid., p. 327.

<sup>16</sup> Ibid., p. 330.

<sup>17</sup> Ibid., p.330

Cristalinamente, personagens do filme têm o direcionamento de montar um espírito de justificação de arbitrariedades policiais se o objetivo for, por exemplo, obter a confissão de um suspeito, de modo a acelerar a feitura da justiça.

Totalmente na contramão, esse espírito não coaduna, absolutamente, com os movimentos de direitos civis da década de 60 que apregoava justamente a necessidade de se positivar as regras do jogo judicial como um modo de se sedimentar a democracia estadunidense. O filme procura desmontar tudo isso. Aborda acontecidos do passado como meio de legitimar os anseios supremacistas da década de 80, justamente a época em que o filme foi rodado. Dessa maneira há uma suavização geral sobre o que seja a arbitrariedade e é inculpada nessa obra, com fortes nuances emocionais, que garantias processuais podem vitimizar igualmente brancos e negros.

Estava aberta a temporada para o arbítrio policial e o conseqüente encarceramento em massa de negros e despossuídos.

Por outro lado, *Mississippi em Chamas* a apresenta como formas necessárias de promover o justo ao articular uma narrativa de apelo emocional. Porém, trata-se mais de um engodo e de uma apropriação ilegítima das lutas e das dores negras para legitimar um instrumento que nas décadas seguintes se tornará um dos tentáculos da expansão do sistema penal e do encarceramento em massa.<sup>18</sup>

Ressaltando o já dito anteriormente, importante se faz entender que essa “virada” não se dá por um único caminho. Partindo do princípio de que nenhum momento histórico é uma peça solta no tempo, e que há um perene imbricamento entre um momento e outro, o fenômeno do encarceramento em massa também se curvou aos elos da História.

Assim não há de se pensar que na questão dos povos negros, o encarceramento em massa ocorrido nos Estados Unidos nos anos 70, por conta do endurecimento das leis antidrogas, tenha sido um ato contínuo à, por exemplo, abolição da escravidão naquele país, ou às leis de Jim Crow. Há um lapso histórico entre esses dois atos, preenchido pelo movimento pelos direitos civis. Convém, contudo, dimensionar que à época de Luther King progressos legislativos já tinham acontecido no passado como os já abordado casos *Weeks v. UnitedStates* (1914), *Wolf v. Colorado* (1949) e *Mapp v. Ohio* (1961). Evidencie-se também que as leis antidrogas já eram existentes no pós-escravidão, mas eram de menor utilização para a criminalização de negros e negras.

---

<sup>18</sup> Ibid., p.333.

Resumindo: A política de drogas começa a ser acirrada em momentos específicos. Nos Estados Unidos a partir do final da era das leis de Jim Crow. Na América Latina, no Brasil, em particular, esse momento se dá durante a redemocratização e se recrudescer nos anos 90. Dessa monta há uma diferença do que são as leis de drogas no final do século XIX para o início do século XX em relação às que vão acontecer depois. Por mais que existissem leis de drogas desde o século XIX, com funções específicas de controle, a “guerra às drogas”, com suas implicações estruturais e genocidas sobre os negros, só surge de fato na segunda metade do século XX, especificamente, a partir do final dos 60 nos EUA e a partir dos anos 80 no Brasil.

Todavia, mister também é a constatação (e a renitente reiteração durante este trabalho) de que desde a promulgação da 13ª Emenda que extinguiu formalmente a escravidão estadunidense, setores escravagistas inconformados patrocinaram, em maior ou menor grau, diferentes medidas estatais de cunho segregacionistas. Essas medidas ora acirravam, ora abrandavam, mas estavam ali, atentas para que corpos negros não fossem incorporados à paisagem dos plenos direitos civis. Por isso, leis severas como as da “guerra às drogas” que viriam posteriormente não foram necessárias aos calcanhares da 13ª Emenda. Nessa época os governos já tinham providenciado as leis de segregação a serviço do controle dos negros do sul e de outras regiões do país. A lei, draconiana mesmo, a respeito de drogas só virá depois em resposta a toda luta emergida a partir da metade século XX.

Mas vai ser mesmo nos anos 70 onde há um exponencial incremento às medidas racistas visando o hiperencarceramento negro. Foi nesse tempo que medidas segregacionistas, turbinadas principalmente pela titânica lei antidrogas, patrocinará a famígera “guerra às drogas”, promulgada naquela década por conta de uma sistemática campanha de assombração da população em relação aos usuários de drogas, particularmente, os da maconha. Ora, sabidamente eram justamente os negros que mais faziam uso dessa erva, fossem por fins recreativos, medicinais ou religiosos. Então satanizar (e prender) os usuários da maconha eram estratégias para se esvaziar as ruas e, assim, minar as marchas negras em prol de direitos civis. Ajudaram também nesse esvaziamento a fileira dos hospitais psiquiátricos criados maciçamente com fins de “limpar” as ruas dos loucos e perigosos fumantes da maconha. Qualquer ferramenta de captura seria útil para frear as marchas. Essas marchas, afinal de contas, já tinham ido longe demais. Greves, boicotes a empresas de transporte, gritarias nas esquinas, e, principalmente, a capilarização dessas pautas libertárias para instituições, associação, lideranças de bairros etc. Esses movimentos precisavam então ser calados. Qualquer resistência ao *establishment* (estabelecimento) deveria ser emudecida. Era só uma questão de procurar a estratégia certa, de preferência, a mais ardilosa. E essa estratégia tinha, para variar, muros expugnáveis.

### 1.3 Attica: em vez de melhorias, silenciados à bala.

Historicamente, o mais fraco, ante uma força que lhe é superior, deve desconfiar de ofertas de melhorias, especialmente quando essas brotam do circunstancialmente repentino.

Numa conhecida fábula de Esopo,<sup>19</sup> uma raposa, cujo único objetivo ali era devorar um galo e, impossibilitada por este estar empoleirado num galho muito alto, cunhou o seguinte artifício: “compadre galo, o senhor sabe da última novidade? Agora todos os bichos são amigos. Ficaram para trás as antigas desavenças. De agora em diante viveremos numa fraternidade sem fim. Então, compadre, desça até aqui para podermos celebrar esse admirável tempo novo.” O galo, cético e desconfiado, saiu-se com esta: “que bom, comadre, que notícia alvissareira! E olha só que feliz coincidência: daqui de cima vejo muitos cachorros se aproximando. Vou esperar a chegada deles e aí desço para que todos nós possamos comemorar juntos tão memorável data.”

A raposa, assustada, correu para longe. O galo então deu uma risada.

Attica, todavia, não sorriu.

Nos Estados Unidos dos anos de 1960-70, o Movimento Pelos Direitos Civis ganhava força de leste a oeste, de norte a sul. Os governos estavam duramente pressionados a reconhecerem como cidadãos plenos a população negra e latina do país. Ativistas da causa, como os Panteras Negras e os Panteras Brancas começavam a alçar muitos espaços na mídia, principalmente à medida que artistas de renome se juntavam a eles.

Governantes pressionados, frentes à pressão popular e midiática por inclusão político-social de comunidades negras e latinas, pressão essa vinda principalmente do público jovem (muitos deles adeptos do movimento hippie), começaram a articular um meio de enfraquecer o Movimento. A saída encontrada pelos governos para desacreditar os movimentos por direitos civis era igualmente infame às segregacionistas que anos antes servira de esteio para tirar de circulação a população dos ex-escravos. Assim, governantes dos Estados onde os movimentos pelos direitos civis eram mais protuberantes procuraram no aprisionamento maciço o meio certo para atingir principalmente os líderes das manifestações e, dessa forma, tirá-los das marchas, desmobilizando assim os movimentos por melhorias às populações marginalizadas. Se formalmente já não havia esteio legal para atracá-las a troncos, e se empurrá-las para os

---

<sup>19</sup> Fábula O galo e a raposa. **Fábulas de Esopo**. 24 de out de 2016. Disponível em: <<http://fabulasdeesopo10.blogspot.com/2016/10/fabula-o-galo-e-raposa.html>>. Acesso em: 30 out. 2020.



arrabalde das cidades não fora suficientemente eficaz para tirá-las da vista dos olhos, então era necessário a “solução final”: o hiperencarceramento.<sup>20</sup>

Cientes do processo de controle social e de exclusão gerado por políticas racialmente dirigidas, esses movimentos “conseguiram apagar o racismo da maioria dos códigos formais e práticas ‘legíveis’ de poder estatal”. Todavia, apesar de ter sido pautado pelos movimentos sociais negros, um mecanismo de controle social ainda se mantinha obscuro no jogo de embates da sociedade estadunidense. Esse mecanismo foi a prisão.<sup>21</sup>

Como seria esperado, nessa época houve um aumento exponencial de presos. As cadeias, rapidamente, ficariam superlotadas, com demanda crescente por mais espaços carcerários de modo a comportarem, principalmente, componentes de passeatas.<sup>22</sup>

Em Nova Iorque, foi assentada a prisão Attica, uma fortaleza cujos muros eram invencíveis.

Durante o período das manifestações por melhorias sociais a negros e latinos, majoritariamente pobres, bem como a busca por tolerância religiosa a grupos não cristãos, Attica rapidamente viu sua população prisional dar um salto quantitativo. Para ali eram jogados todos os que se achassem, diretamente ou não, envolvidos na busca por igualdade de oportunidades. Era a forma cartesiana que os governantes, ante a negativa em conceder dignidade a todos os seus governados, se utilizavam para simplesmente calar os ativistas.<sup>23</sup>

Attica pode ser vista como o maior símbolo do grande “cala boca” dado aos negros nas décadas seguintes, assim como imagem de uma guerra silenciosa contra essa parcela da população. A revolta foi um momento paradigmático na história do sistema penal estadunidense. Simbolizou uma virada na reconstrução da gramática da igualdade e da desigualdade pelas instituições penais.<sup>24</sup>

O instituto do encarceramento em massa acertou em cheio a razão pela qual fora gestado: as passeatas por direitos civis aos negros e afins foram severamente desenhadas, já que o longo braço laçador de Attica os puxava para dentro de si por motivos (quando existiam) penalmente insignificantes.

---

<sup>20</sup> DUARTE, Evandro Piza *et alii*. A Rebelião da Prisão de Attica (Nova Iorque, 1971), encarceramento em massa e os deslocamentos da retórica da igualdade. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 61, p. 149-177, abr./jun. 2016.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 154.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p. 154.

<sup>23</sup> *Ibid.* p.155.

<sup>24</sup> *Ibid.*, p.155.

Penas extremamente desproporcionais ao delito fundante eram frequentes. Caso clássico foi a prisão do ativista Jonh Sinclair, membro dos Panteras Brancas, que ao ser achado com dois cigarros de maconha foi condenado à incrível pena de 10 anos de reclusão.<sup>25</sup>

Diante do mencionado salto quantitativo de presos, as instalações precárias de Attica foram severamente pressionadas, piorando em muito as já atrozes acomodações.

Dessa feita, um grupo de presos, tendo notícias de que outros encarcerados em condições semelhantes estavam se mobilizando para conseguirem condições de vida minimamente dignas nas cadeias em que estavam confinados, articularam-se para também reivindicarem melhorias.

Negros, muçulmanos, latinos e toda sorte de desvalidos que ali estavam viram numa meia dúzia de líderes revoltosos a esperança por dias melhores.

A rebelião de Attica tinha o objetivo de colocar sua terrível administração prisional na parede e assim conseguir condições minimamente humanas para os que ali estavam encarcerados.

Os revoltosos dominaram. Parecia que finalmente ali se materializaria a vitória dos fracos contra os poderosos. Aqueles pobres homens esvaídos de qualquer sopro de brio, dada às condições aterradoras as quais eram diuturnamente submetidos, começaram a, outra vez, sentir-se vivos. Não seriam mais apenas zumbis forçados a abaixarem suas cabeças e assentirem com todo tipo de humilhações e exigências burocráticas ignaras.

Muitos ali sentiram nas próprias narinas o sopro restaurador de vida, imaginaram, entre outras coisas que, como fruto daquela iniciativa, poderiam ter acesso à assistência jurídica, por exemplo, e assim voltarem para suas famílias, já que muitas condenações ali tinham sido dadas de boca, sem sequer haver nem mesmo a existência de um mero inquérito formal.

Aqueles esperançosos olhavam para os líderes rebelados e viam neles o Messias Prometido. Sim, as coisas haveriam de mudar. Finalmente seriam ouvidos e vistos. E foram. Pelo menos pelo corpo midiático.

Repórteres estavam ali, TV, rádio, revistas. Artistas davam entrevistas apoiando a rebelião. Sim, ia ser desta vez que finalmente a injustiça tombaria ante a força daqueles presos que ousaram sonhar o tão propagado “sonho americano”, e assim trazer mudanças positivas para tantas outras pessoas arrastadas arbitrariamente para aquelas masmorras sombrias.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> PETILLO, Alexandre. Há 39 anos, Jhon Lennon era assassinado por uma fã. **Aventuras na História**, 08 de dez. de 2019. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-assassinato-de-john-lennon.phtml>>. Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>26</sup> DUARTE *et alii*, op. cit., p. 157.

O governador de Nova Iorque, Rockefeller, fora contatado. Era a garantia máxima de que as reivindicações dos presos seriam realmente atendidas.

Mera quimera. E aqui também seria só “uma rima, não seria uma solução.”<sup>27</sup>

Acontece que os encarcerados não se atentaram para essa verdade milenar: para o *establishment*, “vidas severinas”<sup>28</sup> devem continuar severinas para a manutenção dos latifúndios das elites. Por isso, qualquer suposta aceitação, vinda de cima para baixo, de que todos sejam merecedores de condições dignas de vida e, portanto, coparticipantes das riquezas produzidas na Terra, desconfiar-se-á. Attica é o mais fiel retrato disso.

Os rebelados, crenes de que receberiam de seus mesmos opressores o aperto de mão selador do pacto da justiça que agora lhes seria concedida, baixaram a guarda.

O governador Rockefeller, valendo-se de uma notícia, mais tarde provada como falsa, de que os rebelados tinham matado um guarda (na verdade o projétil que o matou saiu de uma arma da polícia), autorizou a invasão de Attica. O morticínio dos presos foi imediato.<sup>29</sup>

Saía de cena, definitivamente, parte daqueles que causavam problemas ao Estado. Agora as manifestações por melhorias estavam mortalmente atingidas já que muitos de seus participantes sangraram até morrer naquela fria e chuvosa manhã de setembro. “Isso servirá de exemplo para desencorajar o seguimento das marchas”, certamente foi o que pensaram as autoridades.

Adicional, o massacre de Attica trouxe ganhos secundários para a banda política conservadora: a assistência social e direitos políticos foram tirados daqueles que possuísem alguma passagem pelo sistema penal.

A rebelião novaiorquina continuava a servir ao aparato estatal em outras frentes: enterrava-se agora a parca assistência social que era concedida até então para as populações marginalizadas. Além disso afrouxar-se-iam as leis trabalhistas para que fossem atingidos justamente os trabalhadores da base da pirâmide. Isso agradava, e muito, a população que acreditou que a rebelião em Attica era a prova definitiva de que negros, hispânicos e afins eram violentos, incivilizáveis e inutilmente onerosos às rendas públicas e, por isso mesmo, dignos de rigor por parte do Estado. “Dignos do rigor” aí deve ser entendido, preferencialmente, como “dignos de cadeia.”<sup>30</sup>

Recrudescia o Estado penal.

---

<sup>27</sup> ANDRADE, Carlos Drummond de. **Poema de sete faces. Alguma Poesia.** Rio de Janeiro: Record, 2002.

<sup>28</sup> MELO NETO, João Cabral de. **Morte e vida severina e outros poemas.** Rio de Janeiro: Alfaguara, 2007, p. 12.

<sup>29</sup> DUARTE *et alii*, op. cit., p. 157.

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 157.

A prisão mostrava-se, mais uma vez, a saída perfeita para tornar invisíveis aqueles que não se queria ver.

A população pobre e negra foi a mais atingida, sobretudo quando se leva em consideração que, aliado ao crescente encarceramento, outras medidas, como a retirada de direitos políticos e da assistência social daqueles que passam pelo sistema penal, foram adotadas para alijar esses grupos de importantes debates públicos. Assim, por exemplo, se, nas décadas de 1950-1960, os movimentos sociais negros lutaram pelo direito ao voto e conquistaram importantes vitórias contra os mecanismos institucionais de restrição ao exercício da cidadania, logo em seguida, vários estados passaram a adotar, como estratégia de exclusão, a retirada dos direitos políticos de indivíduos que tivessem algum tipo de investigação criminal.<sup>31</sup>

A rebelião em Attica, último espasmo de insuportável dor daqueles encarcerados, foi o derradeiro grito ainda ouvido no espaço público. Dali em diante políticas de embrutecimento ao combate das resistências negras denominariam como “associação criminosa” e “terrorista” qualquer intenção de luta por direitos humanos, inclusive proibindo que organizações desses direitos tivessem entrada nesses espaços de resistência.

O maciço superencarceramento dos negros nas décadas seguintes irá construir uma nova relação de clivagem e segregação social, sem que se afirme expressamente a desigualdade racial. É no sistema carcerário, e não mais somente nos guetos, onde o senso comum irá encontrar a relação entre “negritude” e violência.<sup>32</sup>

Importante ainda é ressaltar que Attica representa o elo entre o abrandamento da persecução penal aos negros e o salto gigantesco de aprisionamento dessa população. E esse agigantamento nos índices de encarceramento será uma tendência nas décadas que se seguiriam.

#### **1.4 Números que chocam na esteira das políticas do hiperencarceramento e a criminalização da lei de drogas.**

Segundo um relatório elaborado pela Organização Sentencing Project, Nos EUA, os negros representam 13% da sociedade e 40% da população carcerária do país. No Estado de Maryland, os negros chegam ao número estarrecedor de 72% da população carcerária.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> Ibid., p.157.

<sup>32</sup> Ibid., p.154.

<sup>33</sup> MAGENTA, Matheus; BARRUCHO, Luís. Protestos por George Floyd: em seis áreas, a desigualdade racial no Brasil e nos EUA. **BBC News Brasil**, Londres, 08 de jul. de 2020. Disponível em:

A taxa de encarceramento da população negra é de 1.408 para cada 100 mil habitantes, o que é cinco vezes maior do que a de brancos, que é de 275 para cada 100 mil. Essa taxa chega a ser dez vezes maior em cinco estados dos Estados Unidos.<sup>34</sup>

Vale ressaltar que há mais de um milhão de prisões por ano nos EUA por crime de drogas e, obviamente, a maioria das pessoas encarceradas é negra.<sup>35</sup>

O conceito de guerra às drogas remonta à chamada Era Progressiva, nos Estados Unidos, entre os anos de 1900 e 1920, que marca o apogeu do proibicionismo norte-americano.<sup>36</sup> As proibições contra os narcóticos originaram-se na batalha do século XIX contra o álcool. As bebidas alcoólicas começaram a ser mal vistas, especialmente à medida que mais trabalhadores migravam das fazendas para as fábricas, onde proprietários temiam que o consumo de álcool levasse a acidentes e, principalmente, à queda de produtividade.

Além disso, também havia questões raciais, xenofóbicas e religiosas. Os sulistas queriam restringir qualquer tipo de recreação aos negros recém-libertos. No Nordeste, mais industrializado, havia um sentimento anti-imigrantista que associava o consumo da cerveja aos povos vindos de outras localidades e, por isso, tentava-se “estabelecer limites”. Ademais, havia movimentos conservadores que viam a bebida alcoólica como pecado, e o seu consumo como uma das causas da pobreza e de outros problemas urbanos.<sup>37</sup>

Em janeiro de 1919, foi ratificada a 18ª Emenda à Constituição americana, que vedava a manufatura, venda e o transporte de “bebidas intoxicantes”, o que abriu caminho para a Lei Seca que entraria em vigor no ano seguinte, em 1920.<sup>38</sup> A proibição, chamada de “o nobre experimento”<sup>39</sup> mostrou-se um grande fiasco, dado que embora a proibição houvesse fechado os bares, o tráfico de bebidas havia continuado em longa escala. Paralelamente o custo para implementação dessa censura aumentou, e a prosperidade econômica, alegadamente principal benefício dessa medida, ruiu com a quebra da bolsa de valores em 1929.<sup>40</sup> Dado o retumbante fracasso da proibição, a Lei Seca foi revogada em 1933.

---

<<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/06/04/em-seis-areas-a-desigualdade-racial-no-brasil-e-nos-eua.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>34</sup> Ibid., acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>35</sup> Ibid., acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>36</sup> THORNTON, Mark. **Criminalização**: análise econômica da proibição das drogas. 1. ed. São Paulo: LVM Editora, 2018, p. 23.

<sup>37</sup> Ibid., p. 23.

<sup>38</sup> CORRÊA, Alessandra. Lei Seca nos EUA: como lei de 100 anos atrás ainda influencia a relação dos americanos com o álcool. **BBC News**, Brasil, 03 de fev. de 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46921801>>. Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>39</sup> Ibid., acesso em: 22 set. 2020.

<sup>40</sup> THORNTON, op. cit., p. 20-56.

O movimento da coibição do álcool, além de todas essas nuances, desencadeou indiretamente um papel significativo na difusão da dependência de ópio, uma vez que, na falta do álcool, os opiáceos pareciam uma boa substituição aos dependentes em meados do século XIX. Quanto a estes, sua condenação nacional dera-se antes da proibição do álcool.<sup>41</sup> Relevante é ressaltar que as matérias-primas para esses entorpecentes eram utilizadas há séculos para fins medicinais, antes de sua introdução nos EUA.

Por sua vez, os ingredientes para os narcóticos (o ópio e a folha de coca) só chegaram ao Ocidente no século XVII, trazendo o desenvolvimento de analgésicos como a morfina e a codeína.<sup>42</sup> Historicamente, o ópio já era utilizado pelos antigos sumérios como aliviantes para a dor, e no antigo Egito era utilizado como calmante para bebês.<sup>43</sup> Além de aliviar desconfortos, essas plantas serviam também como anestésicos e eram agentes de cura valiosos.<sup>44</sup> Desta monta, a classe médica começou a prescrevê-los com bastante frequência, o que explica o número elevado de dependentes, principalmente soldados, durante a Guerra de Secessão.<sup>45</sup>

Em 1914, foi aprovada a primeira regulamentação federal para restringir a venda de drogas, a lei *Harrison Narcotics Tax Act* (Lei Harrison de Imposto Sobre Narcóticos) que foi a base da proibição corrente contra os narcóticos. Inicialmente a lei foi criada para fins de regulação de comércio, na qual os vendedores de opiáceos e cocaína deveriam obter uma licença para tanto. Contudo, logo em seguida, uma emenda fortaleceu a lei, e uma decisão favorável da Suprema Corte apoiou a eliminação dos programas de manutenção de dependência, estabelecendo, desta forma, a proibição estrita dos narcóticos.<sup>46</sup>

Adiante-se que a proibição dos narcóticos adveio, não por preocupação do governo com a saúde da população, mas por interesses econômicos e políticos. De acordo com Arnold Taylor, o controle de narcóticos foi utilizado para obter vantagens nas relações com a China.<sup>47</sup> Além disso, movimentos lobistas da grande indústria farmacêutica, visando principalmente a destruição da indústria de patentes de drogas, também foram decisivos para a proibição.<sup>48</sup>

No tocante à maconha, esta não era má vista nos EUA, bem como era largamente utilizada, por milênios, em vários lugares do mundo. A mais antiga evidência do uso medicinal da *cannabis* está em um manuscrito chinês de 2727 a. C., que registra a substância para

---

<sup>41</sup> Ibid., p. 101.

<sup>42</sup> Conheça os segredos dos narcóticos naturais. **Seleções**, 09 de out. de 2018. Disponível em: <<https://www.selecoes.com.br/saude/conheca-os-segredos-dos-narcoticos-naturais/>>. Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>43</sup> THORNTON, op. cit., p. 102.

<sup>44</sup> Ibid., p. 102.

<sup>45</sup> Ibid., p. 102.

<sup>46</sup> Ibid., p. 106-112.

<sup>47</sup> Ibid., p. 101.

<sup>48</sup> Ibid., p. 114-116.

tratamento de constipação, malária e reumatismo. E textos datados de 600 a. C. se referiam à *cannabis* desidratada como “o bom narcótico”<sup>49</sup>

A proibição da maconha, segundo David Musto e John Helmer<sup>50</sup>, deu-se em reação aos imigrantes mexicanos e outros tais, como as classes urbanas mais baixas e os negros, uma vez que o uso da erva estava se popularizando por essas classes durante os anos de 1920 e início da década de 1930.<sup>51</sup>

De acordo com o documentário *Grass is Greener*<sup>52</sup>, traduzido convenientemente para o Brasil como “Baseado em Fatos Raciais”, que relata a história da chamada guerra às drogas nos Estados Unidos, a *Cannabis*, substância de efeitos ainda desconhecidos pela maioria, passou a ser condenada e tida como um “problema social”, quando denúncias começaram a apontar afro-americanos e mexicanos fazendo uso da erva em Nova Orleans e em El Paso. Rapidamente, a *Cannabis* passou a ser chamada de “*Marijuana*” para, de forma depreciativa, associá-la aos mexicanos.

Vale lembrar que isso aconteceu nas três primeiras décadas do século XX, uma das épocas mais xenofóbicas da história americana. Nesse período, o índice de imigração de mexicanos pelo Texas era grande, além do de judeus e italianos, bem como o de imigrados afro-americanos para as cidades do norte.<sup>53</sup>

A proibição da maconha na década de 30 aconteceu devido a um único homem: Harry J. Anslinger, que na década de 20 trabalhava no órgão responsável pela proibição do álcool nos EUA. Com o fim da proibição em 1933, seu cargo ficou ameaçado. Assim, Anslinger tratou de logo migrar para outra agência governamental, o FBN – Escritório Federal de Narcóticos do Tesouro Nacional, tornando-se comissário.<sup>54</sup>

Com o fim da criminalização do álcool, Anslinger logo encontrou o vilão da vez: a maconha, uma droga ainda desconhecida que serviria perfeitamente para o ambicioso comissário mostrar serviço e, de quebra, varrer do país imigrantes afro-americanos e latinos. Para levar a cabo sua campanha proibicionista, contou com a ajuda da mídia para disparar *fake*

---

<sup>49</sup> Seleções, op. cit., acesso em: 22 set. 2020.

<sup>50</sup> MUSTO, David F. *The American Disease: Origins of Narcotic Control*, 1973. apud THORNTON, Mark. **Criminalização**: análise econômica da proibição das drogas. 1. ed. São Paulo: LVM editora, 2018, p. 115.

<sup>51</sup> THORNTON, op. cit., p. 115-116.

<sup>52</sup> GRASS is Greener. Direção de Fred Brathwaite. Produção de Prophets Films Production, Canadá-Estados Unidos da América: 2018. Netflix (1h e 37 min.).

<sup>53</sup> BIZZI, Ana Sofia Coutinho. Imigração nos Estados Unidos. **Conteúdo Jurídico**, 15 de ago. de 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52136/imigracao-nos-estados-unidos>>. Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>54</sup> BELIN, Lu. Qual a verdadeira razão pela qual a maconha é proibida nos EUA? **Mega Curioso**, 25 de abr. de 2018. Disponível em: <<https://www.megacurioso.com.br/ciencia/106950-qual-a-verdadeira-razao-pela-qual-a-maconha-e-proibida-nos-estados-unidos.htm>>. Acesso em: 22 set. 2020.

*news* (notícias falsas), propagandas e filmes como o *Tell Your Children* (Conte aos seus filhos), dedicado a criar más informações e histeria coletiva em relação à planta. Assim, tudo o que acontecia, fossem roubos, suicídios, estupros e assassinatos, os responsáveis eram apenas dois: a maconha e seus usuários.<sup>55</sup>

Em 1933, por exemplo, foi amplamente divulgada a história do “Maníaco da Maconha”, que contava a história de Victor Lacata, um homem que havia matado, a machadadas, seus pais e seus três irmãos. Victor era esquizofrênico e não foi a julgamento. Foi considerado insano e internado em um hospital psiquiátrico. Anslinger tratou de imediatamente ligar o caso à maconha: “Ele é usuário de maconha, uma erva daninha que dizem causar insanidade”,<sup>56</sup> declarou a legenda de uma foto que apareceu em jornais de todo o país, no qual mostrava Lacata olhando como um zumbi para a câmera.

Outra notícia no mesmo mote que foi divulgada pela revista *American Magazine* em 1937 e assinada por Anslinger, que dizia o seguinte:

O corpo esmagado da menina jazia espalhado na calçada um dia depois de mergulhar do quinto andar de um prédio de apartamentos em Chicago. Todos disseram que ela tinha se suicidado, mas, na verdade, foi homicídio. O assassino foi um narcótico conhecido na América como marijuana e na história como haxixe. Usado na forma de cigarros, ele é uma novidade nos Estados Unidos e é tão perigosa quanto uma cascavel.<sup>57</sup>

Outro exemplo de notícia tendenciosa divulgada à época a mando de Anslinger foi: “Mata seis em hospital. Mexicano enlouquecido por maconha mata seis em hospital.”<sup>58</sup> Como resultado dessa estratégia meticulosa, racista e xenofóbica de *marketing* liderada por Anslinger, em 1937 a *Cannabis* estava banida nos Estados Unidos.

Anslinger, por diversas vezes, demonstrava em seus discursos que, na verdade, o que o incomodava não era o uso das drogas em si, mas quem as utilizava. Em uma das suas falas, ele declarou:

---

<sup>55</sup> Ibid., acesso em: 22 set. 2020.

<sup>56</sup> BOVSUN, Mara. *Justice story: Nightmare rampage of ‘Dream Slayer’ who claimed he killed family in his sleep*. **New York Daily News**, New York, 27 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://www.nydailynews.com/true-crime-justice-story/ny-true-crime-justice-story-dream-slayer-20200327-j7xsxlirfaefm73lecofc64pa-story.html>>. Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>57</sup> SILVA, Deysianne Oliveira Bomfim da. **A questão da maconha no Brasil: proibir é a solução?** 86 f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015, p. 53.

<sup>58</sup> *Kills six in a hospital; Mexican, Crazyed by Marihuana, Runs Amuck With Butcher Knife*. **The New York Times**, New York, 21 de fev. de 1925. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1925/02/21/archives/kills-six-in-a-hospital-mexican-crazyed-by-marihuana-runs-amuck-with.html>>. Acesso em: 22 out. 2020.



Posso dizer que encontramos os adolescentes viciados em certas áreas e em certas vizinhanças. Por exemplo, podemos dizer da seguinte maneira: Vemos muito pouco na Nova Inglaterra. Quando vemos para Nova York, Filadélfia, Pittsburgh, Detroit, Chicago, Nova Orleans” (cidades conhecidas pelo grande número de negros).<sup>59</sup>

Nessa mesma época, o prefeito de cidade de *La Guardia*, em Nova York, solicitou que um relatório aprofundado sobre a erva fosse realizado. O relatório jogou por terra todos os argumentos de Anslinger e concluiu que: “o uso prolongado da droga não leva à degeneração física, mental ou moral.”<sup>60</sup> O relatório concluiu ainda que após a aprovação da *Marihuana Tax Act* (Lei Fiscal da Maconha) em 1937, pessoas negras representavam 78% das prisões por maconha em Nova York.<sup>61</sup> No entanto, o relatório passou despercebido, dado o histerismo já instalado por Anslinger na sociedade.

Em 1951 é promulgada a lei conhecida como “*Boggs-Daniel*”, a *Narcotic Control Act* (Lei de Controle de Narcóticos), que previa que a simples posse de narcóticos poderia levar a uma pena de 2-5 anos e de 5-10 em caso de reincidência. Em caso de uma terceira posse, a pena base do infrator poderia chegar de 10-15 anos.<sup>62</sup>

Em 1966 surge o movimento *hippie*, com a maconha em evidência aos olhos da população, virando parte da contracultura estadunidense. Com esse movimento, várias pessoas brancas, notadamente artistas, começaram a fazer uso da maconha e a defender a sua legalização, como o conhecidíssimo músico John Lennon.<sup>63</sup> Foi também nesse período que começaram a surgir movimentos mais radicais como os dos Panteras Negras que defendiam a resistência armada nos bairros negros contra a perseguição policial.<sup>64</sup>

Vale lembrar que ativistas, como Ângela Davis e Jerry Rubin, foram fortemente perseguidos. O artista John Lennon foi um dos exemplos mais rumorosos devido ao processo de extradição contra ele. Na década de 70, recém-saído do fenômeno mundial dos Beatles, abraçou o engajamento político pró-classes desprestigiadas, apoiando movimentos como os Panteras Negras e os Panteras Brancas. Imediatamente, aos olhos do governo dos EUA, o

---

<sup>59</sup> BASEADO em fatos raciais. Direção de Fab 5 Freddy. Produção: Fab 5 Freddy, Vikram Gandhi. Estados Unidos da América: 2019. Netflix (1h e 37 min).

<sup>60</sup> BURGIERMAN, Denis Russo; NUNES, Alceu. A verdade sobre a maconha. **Super Interessante**, 31 de out. de 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/a-verdade-sobre-a-maconha/>>. Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>61</sup> GRASS is Greener, op. cit., 2018.

<sup>62</sup> DIETER, Vitor Stegemann. **A política penal de drogas proibidas nos EUA e no Brasil**: uma breve introdução histórica. 174 f. Monografia (Dissertação de Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2014. p. 30.

<sup>63</sup> SOUSA, Rainer Gonçalves. As lutas do movimento hippie. **História do Mundo**. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/as-lutas-do-movimento-hippie.htm>>. Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>64</sup> NAVARO, Roberto. Quem foram os Panteras Negras? **Super Interessante**, 13 de mar. de 2019. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quem-foram-os-panteras-negras/>>. Acesso em: 22 set. 2020.

músico britânico tornou-se uma ameaça que precisava ser afastada. Dessa forma, em represália, o governo tratou de não mais renovar o visto de permanência de Lennon naquele país, usando como desculpa uma porção de maconha encontrada, numa batida policial, no apartamento em que ele estivera hospedado anos antes na Europa.<sup>65</sup>

Ainda para ficar no assunto Lennon (já que este compôs uma música em protesto à prisão do ativista John Sinclair), o *beatle* seria alvo de grande perseguição por parte da justiça americana.

John Sinclair, exemplo já mencionado anteriormente, ativista de mesma visão do *beatle*, sob o pretexto de ter sido encontrado com dois cigarros de maconha, foi condenado a ficar uma década atrás das grades.<sup>66</sup> Essa pena totalmente desproporcional acirrou ainda mais o ativismo artístico em torno dessa verdade incontestável: as drogas estavam sendo um sagaz braço político para alcançar pessoas que de uma forma ou de outra eram tidas como “incômodas” ou “potencialmente perigosas”.

O propósito eugenista, que começara após a Emenda nº 13, que extinguiu o escravagismo nos Estados Unidos, se desnudava cada vez mais.

Ora, sabidamente, a abolição da escravidão, ao findar da Guerra da Secessão em 1865, não pôs fim à violência racial, bem como não garantiu direitos básicos aos ex-escravizados. Muitos sulistas (antigos donos dos escravos) não aceitavam a ideia de que negros, outrora meros serviçais, agora possuíssem direitos iguais aos dos brancos.<sup>67</sup> Como o federalismo americano permitia que cada Estado possuísse leis próprias, no sul dos EUA um conjunto de leis foi adotado a partir de 1870 e oficializou a segregação racial nessa região. Tais leis estabeleciam, por exemplo, que os negros não poderiam ocupar os mesmos locais que os brancos em serviços públicos como: escolas, transportes, hospitais e locais privados como hotéis, restaurantes e teatros etc.<sup>68</sup>

A panela de pressão que oprimia a população negra estava prestes a estourar.

---

<sup>65</sup> PETILLO, op. cit., acesso em: 02 set. 2020.

<sup>66</sup> Ibid., acesso em: 02 set. 2020.

<sup>67</sup> PETRONI, Camila Caldas. Movimento dos Direitos Civis nos EUA. **Info Escola**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/movimento-dos-direitos-civis-nos-eua/>>. Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>68</sup> Ibid., acesso em: 02 set. 2020.

## 1.5 A brutal reação do governo norte americano ante aos avanços oriundos dos movimentos por direitos civis: mais demonização às drogas.

Os movimentos dos direitos civis tiveram no pastor protestante Martin Luther King Jr. uma das lideranças mais emblemáticas. No mesmo período, ganharam força e surgiram outros líderes e organizações na luta pelos direitos da população afro-americana, adotando novos discursos e estratégias, como Malcolm X, que defendia a união dos afro-americanos para combater a opressão vivenciada pelos negros.<sup>69</sup>

Após anos de luta contra a segregação, os movimentos libertários conseguiram a aprovação da Lei dos Direitos Civis, em 1964, o que finalmente encerrou as leis de segregação racial nos EUA.<sup>70</sup>

Mas, a contra resposta estatal não tardaria.

Em 1968, durante a campanha presidencial, no qual concorriam Richard Nixon do partido republicano, Hubert Humphrey do partido democrata e George Wallace, sem partido, Hubert Humphrey declarou apoio aos movimentos de direito civil, o que deixou os conservadores brancos sulistas, que tradicionalmente votavam em um democrata, furiosos.<sup>71</sup>

Sabendo disso, Nixon com seu discurso de “lei e ordem”<sup>72</sup> iniciou a chamada “estratégia sulista” que consistiu no recrutamento desses eleitores, formalmente democratas, para o partido republicano. Para isso, fazia um apelo racial, superficialmente velado, contra os afro-americanos. Em um de seus discursos presidenciais, prometeu que se fosse eleito, nomearia juízes que assumiriam um papel menos ativo na criação de políticas sociais. E foi aí que ganhou o coração dos sulistas.<sup>73</sup>

Nixon venceu a campanha presidencial de 1968 com 43,4% dos votos, contra 42,7% de Hubert Humphrey. Como prometido em sua campanha, a “lei e a ordem” foram estabelecidas. Nixon iniciou o encarceramento em massa de negros e imigrantes latinos. Para isso, em 27 de outubro de 1970, foi aprovada a Lei de Substâncias Controladas (*Controlled Substances Act*), a qual já estabelecia a atual política contra as drogas, além de criar o DEA (*Drug Enforcement*

---

<sup>69</sup> Ibid., acesso em: 02 set. 2020.

<sup>70</sup> Ibid., acesso em: 02 set. 2020.

<sup>71</sup> Ibid., acesso em: 02 set. 2020.

<sup>72</sup> RIBEIRO, Vítor. Lei e Ordem: de Nixon aos westerns (parte I). **À pala de Walsh**, 29 de dez. de 2019. Disponível em: <<https://www.apaladewalsh.com/2019/12/lei-e-ordem-de-nixon-aos-westerns-parte-i/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>73</sup> BELCHIOR, Negro. Explicando a cultura sulista dos EUA. **Estante Literária**, 01 de ago. de 2018. <<https://negrobelchior.com.br/estante-literaria-explicando-a-cultura-sulista-dos-eua/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

*Administration*) - Agência de Repressão de Drogas, responsável pela coibição e controle de narcóticos.<sup>74</sup>

Em 1971, a maconha foi classificada provisoriamente, como “*Schedule I*” (Classificação I).<sup>75</sup> Essa classificação é referente àquelas drogas consideradas como inúteis do ponto de vista médico e com alto potencial para consumo abusivo, portanto, as que devem ser mais combatidas com força policial. A classificação “*Schedule I*” (Classificação I) deveria ser apenas provisória enquanto um relatório científico fosse feito. Assim, Nixon solicitou à Comissão Nacional sobre Maconha e Abuso de Drogas, que mais tarde ficaria conhecida como “Comissão Shafer”, um relatório para investigação científica que justificasse a classificação da maconha como *Schedule I* (Classificação I).

Disse ele: “eu quero uma declaração sobre maconha que os destrua”; “eu quero uma porra de uma declaração forte sobre maconha.”<sup>76</sup> Em 1972, assim como no relatório de *La Guardia*, o relatório solicitado por Nixon mostrou que ele estava completamente equivocado, e concluiu recomendando a Nixon a descriminalização quando a apreensão consistisse em pequenas quantidades de maconha, recomendação essa completamente ignorada por Nixon, que ao invés de assentir, propôs penas ainda mais rigorosas.<sup>77</sup>

Como consequência da recomendação do relatório da Comissão Shafer, o servidor responsável pelo Departamento Federal de Narcóticos foi removido do Tesouro Nacional e, no lugar, assumiu John Mitchell, aliado de Nixon, que classificou de forma definitiva a *Cannabis* como *Schedule I*, colocando desta forma, a erva como pretexto ideal para o encarceramento em massa de negros e imigrantes latinos.<sup>78</sup>

Confirmação desse intuito de Nixon foi a declaração que um assistente de Nixon concedeu em 1994:

A campanha de Nixon em 1968 e a presidência de Nixon depois disso tiveram dois inimigos: a esquerda contrária à guerra e os negros. Você entende o que eu estou dizendo? Nós sabíamos que não podíamos fazer com que ser negro ou contrário à guerra fosse ilegal, mas fazendo o público associar os hippies com maconha e os negros com heroína, e então criminalizar duramente as duas drogas, nós podíamos romper essas comunidades. Podíamos prender seus líderes, invadir suas casas, interromper suas reuniões e os tornar os vilões no

---

<sup>74</sup> GRASS is Greener, op. cit., 2018.

<sup>75</sup> A ciência por trás da longa luta contra as drogas da DEA. **Scientific American**, Brasil. Disponível em: <<https://sciam.com.br/a-ciencia-por-tras-da-longa-luta-contras-drogas-da-dea/>>. Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>76</sup> Ibid., acesso em: 02 set. 2020.

<sup>77</sup> Ibid., acesso em: 02 set. 2020.

<sup>78</sup> Ibid., acesso em: 02 set. 2020.

noticiário da noite. Sabíamos que estávamos mentindo sobre as drogas? Claro que sim.<sup>79</sup>

Em 1974, após o escândalo de Watergate<sup>80</sup>, Nixon renunciou à presidência, e seu vice, Gerald Ford, assumiu o cargo. Nas eleições subsequentes, Jimmy Carter, do partido democrata, foi eleito presidente.

Voltando à gestão Nixon, apenas no ano seguinte ao primeiro mandato, 1970, os EUA já contavam com 357.292 presos. Os sucessores de Nixon, Ronald Reagan (eleito após o mandato de Jimmy Carter com mandato de 1981-1989), Bill Clinton (1993-2001) e George H. W. Bush (mandato de 2001-2009), continuaram com a ideologia de guerra às drogas. Os próximos passos tomados para fomentar essa guerra foram: a) penas mais severas para os usuários de crack, que poderiam pegar 5 anos de prisão caso fossem flagrados com apenas 5 gramas da droga; b) bilhões de dólares em investimento para as forças-tarefas de vigilância e punição; c) a lei dos “3 *strikers*”, que legalizou a prisão perpétua para os indivíduos que fossem presos por mais de duas vezes.<sup>81</sup>

De 1981 a 1989, durante o governo Reagan, época em que surgiu o crack, droga barata utilizada por negros e pela comunidade mais pobre. O Congresso, a toque de caixa, estabeleceu penas mais rígidas do que para a cocaína, droga cara utilizada por brancos.<sup>82</sup> Tanto o parlamento quanto o judiciário aderiram a esse discurso e, assim, os negros, hispânicos e latinos recebiam penas mais longas por posse de substância ilegal.<sup>83</sup>

Reagan, na mesma via de seus antecessores, declarava que “a epidemia das drogas é tão perigosa quanto o terrorismo”. Com isso, mais negros, hispânicos e latinos iam sendo encarcerados em proporções geométricas. Um ano antes do governo Reagan, os Estados Unidos

---

<sup>79</sup> Ibid., acesso em: 02 set. 2020.

<sup>80</sup> “O escândalo de Watergate foi um escândalo político ocorrido em 1974 que, ao vir à tona, levou à renúncia do presidente Richard Nixon do Partido Republicano. O escândalo tratou-se do uso de dinheiro não declarado por Nixon para pagar cinco homens para espionar seus adversários políticos, instalando câmeras e fotografando documentos na sede democrata para obter vantagem na campanha presidencial de 1972, ano em que tentava a reeleição na qual disputava com o senador George McGovern do partido democrata. O resultado dessa espionagem, foi a vitória de Nixon na campanha eleitoral. Em 1974, quando o escândalo veio à baila com várias provas contra o partido republicano, Nixon renunciou ao cargo e foi substituído por seu vice Gerald Ford, o qual assinou a anistia do ex presidente, garantindo que Nixon não precisasse assumir as responsabilidades legais sobre o caso.” Watergate e o impeachment de Nixon. **Globo. Com.** Disponível em: <<http://educacao.globo.com/artigo/watergate-e-o-impeachment-de-nixon.html>>. Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>81</sup> PINHEIRO, Igor. O que é política de guerra às drogas? **Voz das Comunidades**, 11 de dez. de 2019. Disponível em: <<https://www.vozdascomunidades.com.br/colunas/opiniao/opiniao-o-que-e-a-politica-de-guerra-as-drogas/>>. Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>82</sup> A 13ª Emenda. Direção de Ava Duvernay. Produção de Howard Barish, Ava Duvernay, Spencer Averick. Estados Unidos da América: Kando Films, 2016. Netflix (100 min.).

<sup>83</sup> MORAIS, Ana Luisa Zago. A 13ª Emenda: da escravidão à criminalização? **Ciências Criminais**, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/395830599/a-13-emenda-da-escravidao-a-criminalizacao>>. Acesso em: 22 set. 2020.

contavam com 513.900 presos.<sup>84</sup> Em 1985, o número passou para 759.100.<sup>85</sup> Quando o sucessor de Reagan, George. H. W. Bush, assumiu a presidência em 1990, os EUA já contavam com 1.179.200 presos.<sup>86</sup> Mais tarde, durante o governo de Bill Clinton, de 1993-2001, regra do “*three strikes and you are out*, (três *strikes* e você está fora), instituiu prisão perpétua para condenados pelo terceiro crime.

Um ano antes do fim do mandato de Clinton, os EUA já contavam com 2.015.300 encarcerados.<sup>87</sup> E os sucessores destes continuaram com a guerra às drogas e com o aumento de prisões. Em 2014 os Estados Unidos contavam com 2.306.200 presos. E no último censo realizado, estavam, *per capita*, em primeiro lugar no quesito “encarcerados”, contando com 665 presos por 100 mil habitantes.<sup>88</sup>

Mas como um país, notadamente alardeador de ter suas bases fundacionais estribadas na liberdade e na oportunidade para todos, chegou a esse patamar de negador do direito de ir e vir a uma parte de sua população?

Disparatadamente, o fio de toda essa história começa, de novo, com a 13ª emenda constitucional americana, justamente aquela tal que tornou inconstitucional alguém ser mantido escravo, concedendo assim, supostamente, liberdade a todos os americanos.

Mas, intencionalmente ou não, nessa Emenda estava enxertada uma arapuca judicial: a expressão “exceto como punição por um crime”. Ou seja, ninguém mais seria mantido como escravo, a não ser que se tratasse de um criminoso. E foi nessa exceção que se achou a desculpa perfeita para o ciclópico conjunto de leis que, ora suavizando, ora draconizando, viria, invariavelmente, rumando para o aparte dos ex-escravos do direito de ir e vir. E esses diplomas legislativos sempre tinham um “caça às bruxas” da hora. A partir do final dos anos 60 até hoje, para trancafiar os indesejados negros libertos, as “bruxas” passaram a ser conhecidas como “drogas”, e uma, em particular, com nome e sobrenome: *cannabis sativa*<sup>89</sup>

Antes da 13ª emenda da Constituição Americana, era possível alegar escancaradamente: “nós o matamos porque é negro”. Como após a dita emenda não foi mais possível essa cristalinidade, então colocou-se as drogas na mira da lei, criando a famigerada e conveniente “guerra às drogas”, que, na verdade, tratou-se, desde o início, de uma escamoteada guerra contra

---

<sup>84</sup> A 13ª Emenda, op. cit., 2016.

<sup>85</sup> Ibid., 2016.

<sup>86</sup> Ibid., 2016.

<sup>87</sup> Ibid., 2016.

<sup>88</sup> REIS, Thiago; VELASCO, Clara. Com 335 pessoas encarceradas a cada 100 mil, Brasil tem taxa de aprisionamento superior à maioria dos países do mundo. **Globo. Com**, 28 de abr. de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 07 out. 2020.

<sup>89</sup> A 13ª Emenda, op. cit., (100 min.).

classes sociais baixas, contra os latinos, contra os imigrantes de países pobres e, precipuamente, contra a população negra.

## 1.6 O ganho secundário proporcionado pela rendosa indústria do controle do crime.

Na “guerra às drogas” houve ainda um outro avantajado ganho paralelo: a “indústria do controle do crime”<sup>90</sup>, cujos dividendos até hoje continuam em alta, turbinando os gráficos de ganho de, principalmente, grandes corporações privadas. Negócio tão promissor que a contratação de guardas de prisão já ostenta destaque nas atividades que mais empregam no governo americano.

Naturalmente, o trabalho assalariado já existe nos estabelecimentos penais do país e as grandes empresas americanas, entre as mais conhecidas, como Microsoft, TW A, Boeing e Konika, já recorrem frequentemente a ele - ainda que seja através de subcontratos a fim de evitar a publicidade negativa.(...) De fato, segundo o Bureau do Censo, a formação e contratação de guardas de prisão é, de todas as atividades do governo, a que cresceu mais rápido durante a década passada.<sup>91</sup>

Assim, é então do interesse de empresas com grande influência no mercado que mais pessoas tenham sua liberdade tirada. Some-se ainda a esse infame aspecto o fato dessas empresas também se utilizarem de mão de obra, frise-se, praticamente gratuita, desses detentos, para obterem lucros colossais, inclusive marcas de luxo como a grandiosa *Victoria Secret*,<sup>92</sup> que entre 2009-2010, obteve entre 6.35 a 7.05 bilhões de dólares.<sup>93</sup>

---

<sup>90</sup> CHRISTIE, op. cit., p. 1.

<sup>91</sup> WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 58.

<sup>92</sup> OLIVON, Beatriz. Victoria Secret vê com cautela expansão no exterior. **Exame. Com.** 19 de mai. de 2011. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/negocios/empresas/noticias/victorias-secret-ve-com-cautela-expansao-no-exterior>>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>93</sup> “Os prisioneiros fornecem para todo o mercado, 98% dos serviços de montagem de equipamentos, 92% da montagem de fogões, 46% das armaduras fabricadas, 36% dos aparelhos domésticos, 30% dos fones de ouvido, microfones e alto-falantes e 21% dos móveis para escritório. Ademais, também fabricam peças para avião, suprimentos médicos e até realizam treinamento de cães para cegos. E o salário é de apenas US\$ 0,25 por hora, em média. Na realidade, o salário, por hora, varia de US\$ 0,13 a US\$ 0,50 – este para mão-de-obra qualificada – nas prisões privadas. Pelo menos 37 dos 50 estados americanos legalizaram a contratação de mão-de-obra prisional por empresas privadas, nos últimos anos. A lista de corporações que montaram operações dentro das prisões estaduais incluem grandes marcas como: IBM, Boeing, Motorola, Microsoft, AT&T, Wireless, Texas Instrument, Dell, Compaq, Honeywell, Hewlett-Packard, Nortel, Lucent Technologies, 3Com, Intel, Northern Telecom, TWA, Nordstrom’s, Revlon, Macy’s, Pierre Cardin, Target Stores, Eddie Bauer e Victoria’s Secret.” MELO, João Ozório de. Trabalho de presos nos EUA está mais forte e controverso do que nunca. **Consultor Jurídico**, 13 de set. de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-set-13/fimde-trabalho-presos-eua-forte-controverso-nunca>>. Acesso em: 22 out. 2020.

É de se perguntar também como orçamentos governamentais sempre apertados podem dispor de tão grandes quantias para a sempre crescente construção de cadeias e ainda para a cara manutenção do sistema prisional. A resposta a esse questionamento é matematicamente elementar: subtrair quantias de outras áreas. Quais? Ora, justamente daquelas que se incrementadas poderiam minguar a indústria do encarceramento: as do amparo social, da educação e da saúde.

Em período de penúria fiscal, resultado da forte baixa dos impostos para as empresas e as classes superiores, o aumento dos orçamentos e do pessoal destinados ao sistema carcerário só foi possível ao se amputarem as somas destinadas às ajudas sociais, à saúde e à educação. Assim, enquanto os créditos penitenciários do país aumentavam 95% em dólares constantes entre 1979 e 1989, o orçamento dos hospitais estagnava, o dos liceus diminuía em 2% e o da assistência social, em 41%.<sup>94</sup>

Reduzir as verbas destinadas à assistência social, significa impedir, na gênese, que filhos de negros e pobres possam alçar, por exemplo, uma escola e, quiçá, uma faculdade. É, desde o início da ponta, já tirar dessas famílias pobres o mínimo de suporte que elas precisariam para dar condições minimamente dignas às suas crianças. Por quê? Porque lá na frente essas crianças serão os jovens úteis para inflar os números da indústria do controle do crime.<sup>95</sup>

### **1.7 A escravidão, semanticamente camaleônica, nunca deixou de existir.**

A abolição da escravidão nos EUA (e em muitos outros países) aconteceu apenas no papel. Os negros deixaram de ser escravos de particulares para se tornarem perseguidos do Estado. A prova disso é que hoje os EUA contam com mais negros encarcerados do que escravos existentes em 1850.<sup>96</sup> As prisões são, sem sombra de dúvida, as novas senzalas.

Discursos simplórios e populistas a respeito do tema “segurança pública” passaram a ser figurinhas fáceis na fauna política eleitoreira. Mas o embuste falacioso de que a prisão, preferencialmente com regimes de execução de penas fechados, diminui o crime, não se sustenta diante de nenhuma pesquisa que leve em conta, mesmo que minimamente, a presença rudimentar de um lápis, um pedaço de papel e o domínio das operações elementares da Matemática.

---

<sup>94</sup> WACQUANT, op. cit., p. 57.

<sup>95</sup> Ibid., p. 57.

<sup>96</sup> A 13ª Emenda, op. cit., 2016.



Nesse contexto, a experiência de alguns países, que, por uma política voluntarista, chegaram a reduzir ou a estabilizar suas populações penitenciárias no período recente -sobretudo generalizando as multas, ampliando as liberdades condicionais e sensibilizando os juízes para as realidades concretas do mundo carcerário -, assume um valor analítico e político todo particular Assim, entre 1985 e 1995, a Áustria fez seu índice de encarceramento recuar em 29%, a Finlândia em 25% e a Alemanha em 6% (e isso desde antes da unificação). Esse índice permaneceu estável tanto na Dinamarca como na Irlanda. E esses movimentos de despovoamento penitenciário não tiveram nenhuma incidência negativa sobre o nível da criminalidade.<sup>97</sup>

Caminhar para a diminuição dos índices de violência existente num país significa que esse mesmo país adote políticas públicas plurissetoriais de modo que nenhuma área estratégica para o bem-estar social fique descoberta. Significa ainda que haja combate árduo à corrupção de modo que o benefício chegue a quem realmente precise. Só assim terá se tratado da questão de forma séria e não apenas com verborragias espetaculosas, ocas em si mesmas, com fins puramente de engabelar eleitores desavisados. A violência é combatida ampliando-se a malha de acesso às riquezas, e não se criando ilhas de prosperidade em meio a oceanos de penúria.

Segundo um estudo comparativo envolvendo Inglaterra, País de Gales, França, Alemanha, Holanda, Suécia e Nova Zelândia, as diferenças internacionais nos índices de encarceramento e sua evolução não se explicam pelas defasagens entre os índices de criminalidade exibidos por esses países, mas pelas diferenças entre suas políticas sociais e penais e pelo grau de desigualdade socioeconômica que exibem.<sup>98</sup>

Nos porquês do hiperencarceramento, vale ainda lembrar ainda que 97% dos encarcerados estão presos por terem feito acordo com a promotoria. E por que fazem esses acordos? porque sabem que, principalmente se forem negros ou latinos, as chances de serem condenados por mais tempo, mesmo sendo inocentes, será maior do que se fizerem um prévio acordo assumindo a culpa.<sup>99</sup>Inclusive temem que, caso se recusem a fazer o acordo, sejam dados como insubordinados, ou até mesmo, ingratos, e, por isso, tenham sua sentença majorada por terem recusado o dito “benefício”. Ou seja, condenação incrementada por puros critérios subjetivos.<sup>100</sup>

---

<sup>97</sup> WACQUANT, op. cit., p. 98.

<sup>98</sup> YOUNG, W.; BROWN, M. *Cross-national comparisons of imprisonment*. 1995. apud WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 93.

<sup>99</sup> A 13ª Emenda, op. cit., 2016.

<sup>100</sup> “Exemplo disso foi o caso dos “Cinco do Central Park” no qual cinco jovens foram acusados de agredir e estuprar uma mulher branca que corria no Central Park, em Nova York em abril de 1989. As crianças foram coagidas a confessar, sem o menor amparo judicial, mesmo sendo inocentes. Poucas semanas depois, retiraram a confissão e não aceitaram acordo com a promotoria por serem inocentes e realmente acreditarem que seriam

A panóptica e panacética "guerra à droga", supostamente a descoberta que colocaria os olhos do Estado sobre todos os quadrantes onde um crime pudesse acontecer, ou seja, onde tivessem pobres, negros e latinos e, com isso, trazer à sociedade o remédio que a curaria de seu mais devastador pesadelo: o medo do crime. Prevenir e punir os delitos potencialmente afeitos àquelas populações era a meta anunciada sob o ribombar dos tambores norte-americanos, capitaneada, no início da década de 1980, por Ronald Reagan, e alargada geometricamente pelos que viriam após ele.

A “guerra às drogas” foi a pá de cal sobre alguma esperança que ainda se tivesse de que o sistema penal fora criado para punir o crime e ressocializar o criminoso. Escancaradamente, agora a prisão tinha tão somente o objetivo de afastar pessoas indesejadas dos olhos daqueles que não suportam ver, diante de si, o fruto da árvore da desigualdade social. Adiante-se, todavia, que muitos donos desses “olhos supersensíveis” são justamente os mais laboriosos lavradores dessa árvore perversa.<sup>101</sup>

Agora, abandonada qualquer possibilidade de reabilitação desses condenados, nos cárceres para os quais foram arrastados, entregues estariam, inclusive, à danação eterna, por conta de um famigerado dispositivo também criado: o já citado “terceiro *strike*”. Se alguém, dentro ou fora do sistema penal, cometesse três delitos: pena perpétua. Para completar esse malgrado pacote de maldades, só faltou mesmo a plaquinha dantesca, institucionalmente colocada, nas celas que engoliriam esses miseráveis: “vós que entraís, abandonai toda a esperança”.<sup>102</sup>

A desculpa da droga era, então, a corrente judicial que aguilhoaria todas essas pessoas “fora da ordem”, que não custa aqui repetir quem eram: negros, pobres e demais desassistidos.

Em 1995, seis novos condenados para cada 10 eram colocados atrás das grades por portar ou comercializar droga, e a esmagadora maioria dos presos por esse contencioso provinha de bairros pobres afro-americanos, pela simples razão de que “é mais fácil proceder a prisões nos bairros socialmente desorganizados, em contraste com os bairros operários estáveis ou os prósperos subúrbios de colarinhos brancos.”<sup>103</sup>

---

absolvidos por não terem a menor conexão com o caso. Mesmo assim, ao final do julgamento, foram condenados cada um a mais de dez anos de reclusão. Os cinco jovens apenas foram libertos em 2002, quando um exame de DNA comprovou a inocência deles. Nesse caso, mesmo inocentes, o melhor teria sido aceitar o acordo da promotoria, uma vez que, como negros, estavam na mira do Estado, inocentes ou não.” Série sobre jovens negros presos injustamente estreia na Netflix. **Estadão. Com.** 31 de maio de 2019. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/tv,serie-sobre-jovens-negros-presos-injustamente-estrela-na-netflix,70002851264>>. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>101</sup> WACQUANT, op. cit., p. 42-65.

<sup>102</sup> ALIGHIERI, Dante. **A Divina Comédia - Purgatório**. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 1998, p. 7.

<sup>103</sup> WACQUANT, op. cit., p. 62.

Ora, ninguém tem dúvida que, historicamente, são os hipossuficientes, preferencialmente dentre esses, os negros, a principal parcela que, privada de qualquer ação afirmativa que lhe vise a diminuição do fosso que a separa das pessoas brancas, resta-lhe, tão somente, o encarceramento maciço. E, nesse particular, “a prisão é, portanto, um domínio no qual os negros gozam de fato de uma ‘promoção diferencial’”.<sup>104</sup> A prisão.

Prisão, prisão, prisão. Com pequenas variações, dizer sobre negros nas mais diversas nações do mundo equivale circunscrever esse vocábulo na fala repetidas vezes. E, caso o artífice do assunto tiver zelo gramatical, irá recorrer a seus sinônimos para não cansar o ouvinte ou o leitor: cadeia, cárcere, jaula, aljube, gaiola, antro, presídio, enxovia, masmorra, clausura, laço, calabouço, cativo, detenção, penitenciária, xadrez, xilindró etc. Aliás, vale aqui a recomendação: se for tratar sobre o assunto “negros”, tenha esse rol de termos à mão. Mas, a bem da verdade, poder-se-ia utilizar um único e suficiente termo para tratar do tema: escravidão.

### **1.8 A Grande Maçã e os seus longos tentáculos racistas na política da “Tolerância Zero”.**

A nova-iorquina “tolerância zero” foi alardeada aos quatro ventos como a solução salomônica para tirar de circulação os pobres que incomodam; para trancafiar a diária fome dessas pessoas inconvenientes que, de forma renitente, sempre renovam em seus estômagos a necessidade por alimentos e, justamente por essa teimosia alimentar, causam medo, insegurança e desordem nos espaços públicos. Então foi que uma espécie de “inspetor de quarteirão”, Rudolph Giuliani, recentemente recusado para prefeito da cidade de Nova Iorque, vai traçar uma estratégia fanfarrista que o fará vitorioso nas urnas em 1993.<sup>105</sup>

Amparado por doutrinas conservadoras a respeito de criminologia e por esteios prosaicos reverberados em bordões populares do tipo “quem rouba um ovo, rouba um boi”, pequenos distúrbios cotidianos do comportamento humano passaram a ser visto como grandes patologias sociais, de modo que mendigos, sem tetos e demais deserdados faziam catapultar os números do encarceramento nova-iorquino. E Rudolph Giuliani logo, logo seria garoto propaganda, mundo afora, da espetaculosa (e midiática) política nova-iorquina de segurança pública. Dizia o “inspetor de quarteirão” que os cidadãos não mais teriam de tolerar, em suas

---

<sup>104</sup> Ibid., p. 62.

<sup>105</sup> Ibid., p. 62.

vistas, mendigos, sem-teto, imigrantes latinos, negros etc. E, dessa forma, estariam salvos dos delinquentes, principalmente, dos imaginários.<sup>106</sup>

Vale lembrar que nos mesmos Estados Unidos que, face às lutas negras por direitos civis, já tinha, naqueles idos, ante a constatação de queda nos índices de encarceramento, chegado até mesmo a sonharem com uma pátria sem prisões, mas o certo é que Richard Nixon, lá adiante, revelou estar essa expectativa totalmente divorciada da realidade que chegaria.

Durante os anos 60, a demografia penitenciária do país se inclinara para a baixa, de modo que, em 1975, o número de detentos caiu para 380.000, depois de um decréscimo lento, mas regular de cerca de 1 % ao ano. Debatia-se então sobre "desencarceramento", penas alternativas e sobre reservar a reclusão apenas para os "predadores perigosos" (isto é, 10 a 15% dos criminosos). Alguns chegavam a anunciar com audácia o crepúsculo da instituição carcerária um livro expressa bem, com seu título utópico, o *mood* dos especialistas penais naquele momento: "Uma nação sem prisões". Mas a curva da população carcerária iria se inverter bruscamente, e logo dispararia: 10 anos mais tarde, os efetivos encarcerados haviam saltado para 740.000 antes de superar 1,5 milhão em 1995 para roçar os dois milhões no final de 1998, ao preço de um crescimento de quase 8% durante a década de 90.<sup>107</sup>

Essa doutrina catequisava aos quatro ventos que a "tolerância zero" tinha vindo em socorro dos cidadãos de bem, para sufocar os comportamentos negros, naturalmente inclinados a excessos. Conclamava também às nações que estas suprimissem suas verbas destinadas a programas sociais, pois, caso contrário, estariam promovendo as chamadas "*underclass*", dadas, espontaneamente, à vadiagem. Dessa forma, entendia-se que fomentar políticas de vestidura àqueles que, deixados nus na arena capitalista seriam facilmente devorados, era, no pensamento eugenista de Rudolph Giuliani e apoiadores, incentivá-los à perpétua indolência.<sup>108</sup>

(...) por iniciativa de Rudolph Murdoch e com grande alarde, uma série de encontros e publicações em torno do "pensamento" de Charles Murray. Este último conclamava então os britânicos a se preparar para comprimir severamente seu Estado-providência - já que não o poderiam suprimir - a fim de estancar o surgimento, na Inglaterra, de uma pretensa "*underclass*" de pobres alienados, dissolutos e perigosos, prima daquela que "devasta" as cidades da América em decorrência das pródigas medidas sociais implantadas por ocasião da "guerra à pobreza" dos anos 60.<sup>109</sup>

---

<sup>106</sup> Ibid., p. 62.

<sup>107</sup> BODÉ, Pedro Rodolfo de Moraes; SOUZA, Marilene Garcia. Invisibilidade, preconceito e violência racial em Curitiba, **Revista de Sociologia e Política**. apud WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 51.

<sup>108</sup> WACQUANT, op. cit., p. 62.

<sup>109</sup> Ibid., p. 26.

A Inglaterra, deslumbrada com os supostos achados salomônicos nova-iorquinos, e escorada por artigos bastante elogiosos da imprensa, chegou, inclusive, a atribuir às mães que não portassem certidões de casamento, a culpa pelos crimes cometidos naquele chão.<sup>110</sup>

Sem se atentar para aspectos básicos como, por exemplo, uma melhor estrutura do Poder Judiciário (de modo a tornar viável o exame de turbilhões de processos que viriam por conta da monumental judicialização de casos, grande parte, diga-se, comezinhos), como era de se esperar, a panacética doutrina norte-americana de combate ao crime, assoprada aos quatro pontos cardeais pela Grande Maçã, cuja sustentação tinha como pilares apenas o blefe e a fanfarrice, fez água, ruiu.<sup>111</sup>

Mas há também de se falar de um outro ganho secundário: o eleitoreiro.

Essas populações marginalizadas, em tempo de eleições, são os alvos preferidos nas pautas de debates. Rende voto tanto para o candidato que promete combatê-las quanto para o que promete acolhê-las. Tem votantes para os dois lados. É um aprisco garantido.<sup>112</sup>

E a nossa América Latina? Como esse continente reagiu em relação às novas medidas segregacionistas, travestidas de “Tolerância Zero” adotadas pelo seu vizinho poderoso? Como, por exemplo, o Brasil reagiu à “descoberta” nova-iorquina de que “um garoto que quebra a vidraça do vizinho com um estilingue será o mesmo jovem que futuramente explodirá caixas eletrônicos de bancos para roubá-los?”<sup>113</sup> Loïc Wacquant nos responde. Vejamos:

Em janeiro de 1999, depois da visita de dois altos funcionários da polícia de Nova York, o novo governador de Brasília, Joaquim Roriz, anuncia a aplicação da "tolerância zero" mediante a contratação imediata de 800 policiais civis e militares suplementares, em resposta a uma onda de crimes de sangue do tipo que a capital brasileira conhece periodicamente. Aos críticos dessa política que argumentam que isso vai se traduzir por um súbito aumento da população encarcerada, embora o sistema penitenciário já esteja à beira da explosão, o governador retruca que bastará então construir novas prisões.<sup>114</sup>

Nada de novo. Levando-se em consideração o maciço alinhamento ideológico da América Latina com a visão estadunidense desde os idos da Guerra Fria (e até mesmo antes dela), não era de se estranhar que esses governos, na sua maioria, seguissem, igualmente, a mesma política repressora preconizada pelo governo norte-americano em relação, por exemplo,

---

<sup>110</sup> Ibid., p. 26.

<sup>111</sup> Ibid., p. 26.

<sup>112</sup> Ibid., p. 53-62.

<sup>113</sup> ASSUMPÇÃO, Evaldo D'. A teoria da janela quebrada. **Dom Total**, 01 de set. de 2019. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1384498/2019/09/a-teoria-da-janela-quebrada/>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

<sup>114</sup> WACQUANT, op. cit., p. 20.

às drogas. E, de fato, foi o que ocorreu. Sem que, igualmente à situação norte-americana, houvesse qualquer preocupação em relação à saúde dos usuários, para estas bandas dos trópicos a famígera “guerra às drogas” foi identicamente mote útil para o hiperencarceramento, e dessa forma, conforme a aspersão doutrinária nova-iorquina, ocultar-se dos olhos da sociedade os indesejados “incômodos sociais.”.

Nesse diapasão, o gigante territorial sul-americano, Brasil, vai seguir à risca a cartilha de Nixon.

A exportação dos temas e das “teses de segurança” incubados nos Estados Unidos, a fim de reafirmar a influência moral da sociedade sobre seus "maus" pobres e de educar o (sub)proletariado só é tão florescente porque encontra o interesse e a anuência das autoridades dos diversos países destinatários como o Brasil.<sup>115</sup>

Os governos latino-americanos, *de per si* (por si mesmos), renderam-se à pirotécnica “Guerra às Drogas” gestada nos testículos do Tio Sam. Como um dos discípulos mais afinados, o Brasil seguirá os passos do “primo rico” e, abanado com a poção mágica da “Grande Maçã”, a sorverá até o último gole, como veremos a seguir.

### **1.9 A questão das drogas no Brasil: do singlar oceânico à hediondez brasileira.**

Para entrar na política de drogas no Brasil, é preciso primeiro voltar no tempo para entender como as drogas, por exemplo, a maconha, andou do *status* de “útil matéria prima industrial” para “manuseio equiparado a ato terrorista.”. Entender como foi que essa qualificação variou tanto, equivale a compreender como um direcionado subterfúgio legal pode se prestar a fins racistas e eugenistas.

A *cannabis*, em que pese o seu uso medicinal e religioso ser desde o surgimento da humanidade,<sup>116</sup> foi, contudo, na época das Grandes Navegações que esta teve protagonismo na expansão ibérica. Estofos, combustíveis e até as velas das primeiras embarcações que chegaram à costa americana, tinham cânhamo (folhas de maconha) em sua composição.<sup>117</sup> Mesmo assim,

---

<sup>115</sup> Ibid., p.34.

<sup>116</sup> Seleções, op. cit., acesso em: 22 set. 2020.

<sup>117</sup> BERNARDO, André. Os bastidores da viagem de 44 dias que levou Pedro Álvares Cabral ao Brasil. **BBC News Brasil**, Rio de Janeiro, 10 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51808373>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

a primeira substância psicoativa a ser incluída numa constituição brasileira com fins de proibição, foi justamente a maconha. Em 1830.<sup>118</sup>

Mas, não teria sido por uma questão de saúde pública que a maconha fora enxertada no proibicionismo brasileiro? Não. Fumar maconha naquele tempo estava longe de ser um costume popular<sup>119</sup> e, dessa forma, não poderia representar tema relevante de forma a inseri-la no quesito “saúde pública.”. A única forma desta proibição revelar algum sentido é se analisarmos o contexto da época: no censo de 1887, o Ministério da Agricultura contabilizara a existência de 723.419 escravos no País. Desse total, a Região Sudeste (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo), produtora de café, abarcava uma população cativa de 482.571 pessoas.<sup>120</sup> Some-se a isso o fato de que nessa época também foram criminalizados o candomblé, a capoeira e o samba.<sup>121</sup> Bingo! O uso da maconha estava incluído no rol das coisas que “os negros faziam”. Era um proibicionismo de cunho eminentemente racista. Nadinha a ver com a questão da saúde pública.

E, nesse mesmo diapasão, as leis sobre drogas no Brasil, seguirão essa índole vigiadora de negros e demais excluídos, até estatuir na atual Carta Magna a brutal denotação:

Art. 5º (...)

XLIII - A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.<sup>122</sup>

Todavia, para que não se cometa neste trabalho uma digressão de caráter cronológico, elencados aqui estarão, numa pretensa linha de tempo, o como se deu os nascedouros dessas águas eugenistas sempre infestas do desinteresse político pela vida dos deserdados.

---

<sup>118</sup> CRISPIM, Camila da Cunha. As políticas relacionadas à legalização da maconha: visão jurídica. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/as-politicas-relacionadas-a-legalizacao-da-maconha-visao-juridica.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

<sup>119</sup> A proibição da maconha é racista. **Carta Capital**, 18 de nov. de 2020. Disponível em: <[<sup>120</sup> MARINGONI, Gilberto. História - o destino dos negros após a Abolição. \*\*Revista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA\*\*, São Paulo, ed. 70, ano 8. dez./2011.](https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-proibicao-da-maconha-e-racista/#:~:text=Isso%20porque%20a%20primeira%20lei,conserva%C3%A7%C3%A3o%20dele%20em%20casas%20p%C3%ABlicas.></a>>. Acesso em: 18 nov. 2020.</p></div><div data-bbox=)

<sup>121</sup> LUNARDON, Jonas Araújo. **Maconha, Capoeira e Samba**: a construção do proibicionismo como uma política de criminalização social. In: 1º Seminário Internacional de Ciência Política, 9-11 de set. de 2015.

<sup>122</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 out. 2020.

## 1.10 A imbricação escravagista no circuito penal da legislação de drogas no Brasil.

Apesar de encontrarem-se vigentes as Ordenações Manuelinas<sup>123</sup> quando da efetiva colonização do Brasil em 1532<sup>124</sup>, apenas as Ordenações Filipinas<sup>125</sup> foram realmente aplicadas em território colonial, uma vez que, no período das capitanias hereditárias, período em que em Portugal vigia as Ordenações Manuelinas, no Brasil vigorava o arbítrio dos donatários, fundado na Carta de Doação.<sup>126 127</sup>

As Ordenações Filipinas já previam, em seu Título LXXXIX, restrições quanto a posse, o comércio e a importação de determinadas substâncias, dentre elas, o ópio. Condutas as quais cominavam penas corporais, infamantes, cruéis e até mesmo a pena capital.<sup>128</sup> Mesmo com a

---

<sup>123</sup> “As Ordenações Manuelinas, ou Código Manuelino, foram três diferentes sistemas de preceitos jurídicos que compilaram a totalidade da legislação portuguesa, de 1512 ou 1513 a 1603. Logo, quando o Brasil foi “descoberto” por Portugal, essa legislação estava em vigor. Assim, teoricamente deveria ser aplicada no Brasil, o que não ocorreu, pois à época, vigia a Carta de Doação. As Ordenações Manuelinas sucederam as pioneiras Ordenações Afonsinas, ainda manuscritas, e vigoraram até a publicação das Ordenações Filipinas.” Ordenações Manuelinas. **Justiça.Gov**, 12 de ago. de 2016. Disponível em: <<https://justica.gov.pt/bloguejustica/Blogue-da-Justica/Orderna%C3%A7%C3%B5es-Manuelinas>>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>124</sup> “Apesar da chegada dos portugueses ao Brasil em 1500, o processo de colonização do Brasil apenas teve início em 1530, uma vez que, nesses 30 primeiros anos, os portugueses não vieram para morar, apenas enviaram algumas expedições com o intuito de reconhecimento territorial e exploração do pau brasil. Esses primeiros portugueses que vieram para o país, circularam apenas em territórios litorâneos. Ficavam poucos dias ou meses e logo retornavam a Portugal, não havendo, desta forma, colonização nesse primeiro período. Preocupado com a possibilidade de invasão do Brasil por outras nações, o rei de Portugal Dom João III, enviou ao Brasil, em 1530, a primeira expedição com o fulcro de colonizar o litoral brasileiro. Assim, chegou ao Brasil a expedição chefiada por Martim Afonso de Sousa com as funções de estabelecer núcleos de povoamento no litoral, explorar metais preciosos e proteger o território de invasores, tendo assim, a partir desse período, a efetiva colonização do Brasil.” BUENO, Eduardo. **Capitães do Brasil: a saga dos primeiros colonizadores**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1999, p. 30.

<sup>125</sup> “As Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, foi um conjunto de leis, o qual resultou da reforma do código manuelino, por Filipe II de Espanha (Felipe I de Portugal), durante o domínio castelhano. No Brasil, vigeu em matéria civil até 1916, quando foi revogado pelo Código Civil brasileiro de 1916. As Ordenações Filipinas tiveram uma sobrevida de quase cinco décadas no Brasil mesmo após estas terem sido revogadas em Portugal.” MIGOWSKI, Eduardo. Das Ordenações Filipinas ao Código Criminal de 1830. **Justificando.com**, 12 de out. 2018. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2018/10/12/das-ordenacoes-filipinas-ao-codigo-criminal-de-1830/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>126</sup> “A chamada Carta de Doação, era um documento da Coroa Portuguesa o qual fazia a concessão de uma capitania a um capitão donatário. Esse documento estabelecia os limites geográficos da capitania e proibia o comércio de suas terras, aceitando a transferência territorial apenas por hereditariedade. Ademais, regulamentava os limites das capitanias e dava jurisdição civil e criminal sobre a sua área. A Carta era complementada pela Carta de Foral, a qual fixava os direitos e deveres do capitão donatário.” SILVA, Bruno Izaías. Capitanias hereditárias. **Info Escola**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/capitanias-hereditarias/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>127</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**, 2001. apud AVELINO, Victor Pereira. A evolução da legislação brasileira sobre drogas. **Jus.com**, 01 de mar. de 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14470/a-evolucao-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas#:~:text=Importar%20ou%20exportar%2C%20vender%20ou,Pena%20E%80%93%20reclus%C3%A3o%20de%20um%20a>>. Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>128</sup> “Nenhuma pessoa tenha em sua caza para vender, rosalgar branco, nem vermelho, nem amarello, nem solimão, nem água delle, nem escamoneá, nem ópio, salvo se for Boticário examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usar do Officio. e qualquer outra pessoa que tiver em sua caza alguma das ditas cousas para vender, perca toda sua fazenda, ametade para nossa Câmara, e a outra para quem o accusar, e seja degradado para África até nossa mercê. E a mesma pena terá quem as ditas cousas trouxer de fora, e as vender a pessoas, que não forem Boticários .E os Boticários as não vendão, nem despendão, se não com os Officiaes, que por razão de seus Officios as hão mister, sendo porem Officiaes conhecidos per elles, e taes, de que se presuma que as não darão a outras pessoas.



vinda da Família Real ao Brasil em 1808, as Ordenações Filipinas continuaram inalteradas, sendo mudadas apenas algumas leis de natureza processual penal.<sup>129</sup> Essas Ordenações apenas deixaram de vigor com a proclamação da independência em 1822 e, conseqüentemente, com a outorga da Constituição de 1824, influenciada pelos ideais do Liberalismo que emanavam da França e dos EUA.<sup>130</sup> Em 1830 foi promulgado o Código Penal do Império.

Apesar desse Código não tratar da questão relativa às drogas em seu texto, o regulamento de 29 de setembro de 1851 abordava o assunto ao regular a venda de substâncias e medicamentos.<sup>131</sup> Como dito, era apenas um regulamento para o mercado, pois as drogas eram tidas, até então, como meros produtos de farmácia. Mas isso mudaria com o advento da Lei Áurea que aboliu a escravidão no Brasil.

Entre 1535 e 1888 (353 anos) perdurou a escravidão no Brasil, a qual foi abolida por meio da Lei Áurea em 13 de maio de 1888.<sup>132</sup> Finda a escravidão, restam ex-escravos, libertos sem qualquer plano de sobrevivência minimamente digna, entregues à própria sorte, formando, dessa monta, um enorme contingente de pessoas sem qualificação, as quais eram vistas apenas como fontes de custos e possíveis problemas ao Estado.<sup>133</sup>

A Lei Áurea encerrava décadas de discussão em torno de várias questões. Porém a mais importante era: se os escravos fossem libertados, o governo pagaria indenização aos proprietários? Por fim, venceu a tese de que os donos de escravos não receberiam nenhuma compensação financeira. Obviamente, tal decisão não agradou em nada os latifundiários escravistas, os quais retiraram todo apoio que davam à monarquia.<sup>134</sup>

---

E os ditos Officiaes as não darão, nem venderão a outrem, porque dando-as, e seguindo-se disso algum dano, haverá a pena que de Direito seja, segundo o dano for. E os Boticários poderão metter em suas mezinhas os ditos materiais, segundo pelos Médicos, Cirurgiões, e Escritores for mandada. E fazendo o contrário, ou vendendo-os a outras pessoas, que não forem Officiaes conhecidos, pola primeira vez paguem cincoenta cruzados, metade para quem accusar, e descobrir. E pola segunda haverá mais qualquer pena, que houvermos por bem.” Ibid., acesso em: 02 out. 2020.

<sup>129</sup> AVELINO, Victor Pereira. A evolução da legislação brasileira sobre drogas. **Jus.com**, 01 de mar. de 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14470/a-evolucao-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas#:~:text=Importar%20ou%20exportar%2C%20vender%20ou,Pena%20%E2%80%93%20reclus%C3%A3o%2C%20de%20um%20a>>. Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>130</sup> Ibid., acesso em: 02 out. 2020.

<sup>131</sup> PIERANGELI, op. cit., acesso em: 02 de out. de 2020.

<sup>132</sup> “A escravidão no Brasil fora implantada no início do século XVI. Em 1535 chegou a Salvador (BA), o primeiro navio com negros escravizados. O ano de 1535 é o marco do início da escravidão no Brasil que só terminaria 353 anos depois em 13 de maio de 1888, com a edição da Lei Áurea. As primeiras pessoas a serem escravizadas na colônia foram os indígenas. Posteriormente, os negros e africanos seriam capturados em possessões portuguesas e trazidos à força ao Brasil afim de serem escravizados. Este contingente de escravos produziu toda riqueza no Brasil: desde o plantio da cana de açúcar, colheita, transformação do caldo de cana, construção de casas, engenhos, igrejas... Tudo isso era feito por cativos.” BEZERRA, Juliana. Escravidão no Brasil. **Toda Matéria**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/escravidao-no-brasil/>>. Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>133</sup> Ibid., acesso em: 02 de out. de 2020.

<sup>134</sup> Ibid., acesso em: 02 de out. de 2020.

Então, em 15 de novembro de 1889, acontece a proclamação da República, também conhecida como Golpe Republicano, que foi um Golpe de Estado Político-Militar, o qual instaurou a forma republicanista presidencial de governo no Brasil, encerrando a monarquia constitucional parlamentarista do Império.<sup>135</sup> A proclamação ocorreu na Praça da Aclamação (atual Praça da República), na cidade do Rio de Janeiro, então capital do Império do Brasil, quando um grupo de militares do exército brasileiro, liderados pelo marechal Manuel Deodoro da Fonseca, destituiu o imperador e assumiu o poder no país, instituindo um governo provisório, que se tornaria a Primeira República Brasileira<sup>136</sup>

Contudo, a recém-publicada Lei Áurea deixou um passivo governamental para a incipiente administração republicana: o imbróglio era o seguinte: de que maneira seria retirado do meio da população esse contingente indesejado de ex-escravos? A resposta foi facilmente encontrada: exterminá-los. Mas, de que maneira isso seria feito para não demonstrar, escancaradamente, que era uma “limpeza étnica”? Outra solução simplista: ora, por meio do encarceramento dessa classe. E que motivo justificaria, junto à sociedade, essa medida? outra resposta pueril: utilizando-se o pretexto das drogas, ou “substâncias venenosas”, seguindo assim a cartilha ianque.<sup>137</sup>

Então, dando início ao intento, em 11 de outubro de 1890, surge o Código Penal, o qual previa, em seu artigo 159, pena de multa de 200 contos de réis a 500 mil réis a quem expusesse à venda ou ministrasse “substâncias venenosas” sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários<sup>138</sup>. Começava, desta forma, paulatinamente, a demonização dos entorpecentes.

Continuando o processo, em julho de 1921, sob inspiração da Convenção de Haia, foi editado o Decreto nº 4.294, regulamentado pelo Decreto nº 14.969,<sup>139</sup> o qual aprovava o regulamento para a entrada no país de “substâncias tóxicas”, determinava penalidades aos contraventores e ainda a criação do sanatório para toxicômanos. Tal decreto classificava o ópio, a cocaína e seus congêneres como “substâncias venenosas”. As “substâncias venenosas”, só poderiam ser vendidas pelos farmacêuticos com receita prescrita por médico ou cirurgião dentista, sob pena de multa de 500 a 2.000 réis, e o dobro em caso de reincidência. Nas mesmas

---

<sup>135</sup>VALESCO, Valquíria. Proclamação da República. **Info Escola**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/proclamacao-da-republica/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>136</sup> Ibid., acesso em: 30 de out. de 2020.

<sup>137</sup> AVELINO, op. cit., acesso em: 03 out. 2020.

<sup>138</sup> BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 04 out. 2020.

<sup>139</sup> AVELINO, op. cit., acesso em: 03 out. 2020.

penas, incorria quem expusesse à venda, vendesse, ministrasse, portasse, entregasse ou despachasse sem licença. (art. 1º, § 1º e art.8º).<sup>140</sup>

Ademais, o termo “sanatório para toxicômanos” tinha já o sentido que conhecemos hoje: hospício, ou, mais modernamente, hospital psiquiátrico. O primeiro Manicômio Judiciário foi criado no Rio de Janeiro,<sup>141</sup> coincidentemente (ou nem tanto assim) na região em que boa parte dos negros ex-escravos, após a edição da Lei Áurea, foram assentar moradia.

Os ex-cativos tinham ido buscar abrigo no Rio de Janeiro em regiões precárias e afastadas dos bairros centrais da cidade. Mais tarde, com as reformas do centro urbano, estes foram expulsos para as franjas, para os morros, formando a primeira favela no então Morro da Providência, e as demais que se seguiriam nos arrabaldes da Cidade Maravilhosa.

<sup>142</sup> Como já mencionado, em 1887, por exemplo, o Rio de Janeiro e os demais estados da região Sudeste contavam com uma população de escravos de quase meio milhão de pessoas.<sup>143</sup> Oriundo ainda desse caldo, hoje, a Cidade Maravilhosa, em que pese os negros serem 40,2% da sua população, todavia são destes também os 66,5% dos encarcerados de lá.<sup>144</sup>

Voltando ao instituto manicomial, é digno de nota que este andava a passos largos, tal qual um grande réptil cuja dieta era devorar os agora “sem serventia”, outrora, escravos.

Nesses “nosocômios”, paridos pelo citado instituto, eram trancafiadas essas pessoas, algumas até mesmo sem diagnóstico médico (e nem precisava), já que aquele lugar era destinado, de fato, para ser um cárcere, embora estivesse fantasiado de hospital psiquiátrico. Alguns internos até poderiam ter um parecer médico, mas a finalidade desse parecer era, em última instância, apenas a de dar um verniz científico àquela monstruosidade, já que o intuito prévio era tão somente o de tirá-los da vista da sociedade. E esse “tirar da vista”, muitas vezes, era de forma definitiva mesmo, na medida em que por conta das condições sanitárias daqueles

---

<sup>140</sup> BRASIL. **Decreto n. 14.969, de 3 de setembro de 1921.** Approva o regulamento para a entrada no paiz das substâncias toxicas, penalidades impostas aos contraventores e sanatorio para toxicômanos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D14969.htm#:~:text=DECRETO%20No%2014.969%2C%20DE%203%20DE%20SETEMBRO%20DE%201921.&text=Approva%20o%20regulamento%20para%20a,contraventores%20e%20sanatorio%20para%20toxicomanos.&text=Rio%20de%20Janeiro](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D14969.htm#:~:text=DECRETO%20No%2014.969%2C%20DE%203%20DE%20SETEMBRO%20DE%201921.&text=Approva%20o%20regulamento%20para%20a,contraventores%20e%20sanatorio%20para%20toxicomanos.&text=Rio%20de%20Janeiro)> Acesso em: 08 out. 2020.

<sup>141</sup> VARGAS, Annabelle de Fátima Modesto *et alii*. A trajetória das políticas de saúde mental e de álcool e outras drogas no século XX. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 1041-1050, mar./2019.

<sup>142</sup> CARVALHO, Janafina. Conheça a história da 1ª favela do Rio, criada há quase 120 anos. **Globo.com**, 12 de jan. de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/rio-450-anos/noticia/2015/01/conheca-historia-da-1-favela-do-rio-criada-ha-quase-120-anos.html>>. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>143</sup> “Em 1887, o Ministério da Agricultura, em seu relatório anual, contabilizava a existência de 723.419 escravos no País. Desse total, a Região Sudeste (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo), produtora de café, abarcava uma população cativa de 482.571 pessoas. Todas as demais regiões respondiam por um número total de 240.848.” MARINGONI, op. cit., acesso em: 04 out. 2020.

<sup>144</sup> VARGAS, João Costa. A diáspora negra como genocídio: Brasil, Estados Unidos ou uma geografia supranacional da morte e suas alternativas. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores Negros-ABPN**, v. 1, p. 31-65, jul-out/2010.

depósitos de gente, muitos morriam em pouco tempo. Até recentemente ainda estava de pé uma testemunha dessa “solução final”<sup>145</sup>: o manicômio que antes era chamado de “Manicômio Judiciário do Serviço Nacional de Doenças Mentais”, que teve seu nome alterado em 1995, sendo batizado de “Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho”, nome do primeiro diretor do hospital, o qual organizou as diferentes seções do manicômio, burocracias e técnicas científicas, até sua morte em 1954.<sup>146</sup>

O mencionado manicômio teve sua extinção em 20 de março de 2013. Porém, antes de seu término, uma pesquisa, executada pela ANIS – Instituto de Bioética de Brasília, analisou 26 unidades, como as de Niterói, pelo país e concluiu que: a) um em cada quatro indivíduos em medida de segurança não deveria estar internado; b) 21% da população cumpria pena além do tempo previsto, c) 47% estavam encarcerados sem fundamentação legal e psiquiátrica.<sup>147</sup> Ademais, como seria esperado, o estudo atestou também que a população internada nas unidades era majoritariamente masculina, negra, de baixa escolaridade e, quando muito, com inserção periférica no mundo do trabalho.<sup>148</sup>

Vale ainda informar que o Decreto nº 4.294, regulamentado pelo Decreto nº 14.969, o qual criou o Manicômio Judicial, surgiu sob inspiração da Convenção de Haia, ocorrida em 1912, que era na verdade uma estratégia política de aproximação dos EUA com a China.<sup>149</sup> Uma carta, datada em 24 de julho de 1906, escrita pelo bispo da Igreja Episcopal nas Filipinas, Charles Henry Brent Charles, e destinada ao presidente Roosevelt, nos EUA, propunha organizar uma Conferência Internacional para ajudar a China<sup>150</sup> em sua batalha contra o ópio<sup>151</sup> Assim, em 1912 foi realizada em Haia, a primeira Convenção Internacional do Ópio,

---

<sup>145</sup> SILVA, Daniel Neves. Solução final: o plano nazista de extermínio dos judeus na Europa. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/solucao-final-plano-nazista-exterminio-dos-judeus-na-europa.htm>>. Acesso em 13 nov. 2020.

<sup>146</sup> BRASIL. Fundo MPERJ. **Base de Dados História e Loucura**. Disponível em: <<http://historiaeloucura.gov.br/index.php/fundo-hospital-de-custodia-e-tratamento-psiquiatrico-heitor-carrilho>>. Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>147</sup> Censo inédito aponta violações aos direitos humanos nos manicômios judiciários do país. **UnB Ciência**, 14 de dez. de 2012. Disponível em: <<https://www.unbciencia.unb.br/humanidades/57-direito/155-censo-inedito-aponta-violacoes-aos-direitos-humanos-nos-manicomios-judiciarios-do-pais>>. Acesso em: 04 out. 2020.

<sup>148</sup> Ibid., acesso em: 04 out. 2020.

<sup>149</sup> “Nessa época, a relação entre os EUA e a China não ia muito bem dado o Ato de Exclusão Chinês de 1882, o qual previa a restrição da imigração de chineses para os EUA. Após as Guerras do ópio, a China se endividou muito e o número de imigrantes chineses para os EUA aumentou, o que causou preocupação nos EUA. Assim, a referida lei, suspendeu a imigração chinesa por dez anos e declarou os imigrantes chineses inelegíveis para naturalização.” *Chinese Exclusion Act*. **History.com**, 24 de ago. de 2018. Disponível em: <<https://www.history.com/topics/immigration/chinese-exclusion-act-1882>>. Acesso em: 01 out. 2020.

<sup>150</sup> CARVALHO, J. C. A emergência da política mundial de drogas: o Brasil e as primeiras Conferências Internacionais do Ópio. **Revista Oficina do Historiador**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 153-176, jan.-jun. 2014.

<sup>151</sup> “A primeira guerra do Ópio aconteceu entre 1839-1842, porque em 1830, os ingleses obtiveram exclusividade das operações comerciais no porto de Cantão. A China exportava seda, chá e porcelana, enquanto a Grã-Bretanha sofria um grande déficit comercial. Então, visando compensar as perdas econômicas, a Grã Bretanha passou a

convocada pelos EUA, a qual foi assinada pela China, EUA, Alemanha, França Reino Unido, Itália, Japão, Países Baixos, Pérsia, Portugal, Rússia e Sião (atual Tailândia).

A Convenção previu que os países que aderissem ao tratado internacional deveriam empregar esforços para controlar, ou para fazer com que fossem controlados, todos os tipos de fabricação, importação, venda, distribuição e exportação de morfina e cocaína.<sup>152</sup> O tratado entrou em vigor em nível mundial em 1919, quando foi incorporado ao Tratado de Versalhes.

Dada a Lei Seca, Lei Harrison, e agora a ratificação da Convenção de Haia, via Tratado de Versalhes, os EUA tinham motivos suficientes para convocar uma nova Convenção, visando estender suas experiências domésticas de guerra às drogas a níveis internacionais.<sup>153</sup> Então, em 1924, foi realizada a segunda Conferência sobre o Ópio em Genebra, solicitada pelos EUA, agora sobre os auspícios da Liga das Nações. As reuniões dessa Convenção foram marcadas por divergências e impasses. Ao final, os EUA insatisfeitos quanto aos prazos estabelecidos para suprimir o ópio bruto e a folha de coca, abandonaram a Conferência, e a China os acompanhou na sua saída.<sup>154</sup>

Apesar da retirada dos EUA e da China, a Convenção trouxe duas inovações: a criação do Comitê Central Permanente, responsável pela política mundial de drogas, cuja principal atribuição era a fiscalização do mercado mundial das substâncias reguladas pela Convenção, e a inserção da *Canabis Sativa* no rol de psicoativos regulados.<sup>155</sup> Essa inserção deu-se em razão do representante brasileiro, Pernambuco Filho, embasado no discurso estadunidense de que a maconha era pior do que o ópio. Sua fala entrou para a história por ter convencido, com apoio do representante egípcio, os outros países a incluírem a maconha no rol de substâncias a serem combatidas, juntamente com o ópio, a cocaína e a heroína.<sup>156</sup>

Apesar dos EUA não assinarem a Convenção de 1925, contudo, não deixaram de atuar no plano internacional. Assim, em 1931, uma terceira Convenção foi preparada pelos norte-americanos (época em que se intensificavam medidas cada vez mais repressoras sobre drogas

---

tráfico do ópio indiano para a China. O governo de Pequim, ao perceber a estratégia, resolveu proibir o tráfico de ópio, o que levou a Grã-Bretanha a lançar mão da força militar. O conflito foi encerrado com a derrota da China. Posteriormente, em 1856-1858, uma nova guerra do Ópio aconteceu, na qual a China saiu novamente derrotada.” AUGUSTO, Pedro. Guerra do Ópio. **Info Escola**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/guerra-do-opio/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>152</sup> Diário das Leis. **Decreto n. 22.950, de 18 de julho de 1933**. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/155441-promulga-a-convencao-internacional-do-opio-firmada-em-genebra-a-19-de-fevereiro-de-1925.html>>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>153</sup> CARVALHO, op. cit., p. 153-176.

<sup>154</sup> AUGUSTO, op. cit., acesso em: 30 de out. de 2020.

<sup>155</sup> CARVALHO, op. cit., p. 153-176.

<sup>156</sup> ROSSI, Jones. Cientistas brasileiros querem derrubar barreiras à pesquisa com maconha. **Veja. Com**, 2 de nov. de 2010. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/cientistas-brasileiros-querem-derrubar-barreiras-a-pesquisa-com-maconha/>>. Acesso em: 01 out. 2020.

em âmbito doméstico nos Estados Unidos com a presidência de Harry Jacob Anslinger), a qual estabeleceu a limitação da produção das drogas reguladas ao uso científico e medicinal, e ainda restringiu a quantidade de droga disponível em cada Estado, não podendo, assim, os consignatários do Tratado excederem a fabricação ou importação das suas necessidades de narcóticos regularmente previstas. Essa convenção, também foi assinada pelo Brasil<sup>157</sup>

Posteriormente, em 1936, também convocada pelos EUA, nova Convenção foi realizada, a qual o Brasil também assinou, visando: “combater, pelos meios mais eficazes nas circunstâncias atuais, o tráfico ilícito das drogas e substâncias visadas por essas Convenções.”<sup>158</sup> De forma corroborante, na vigência do Código Penal de 1890 foram editadas diversas leis penais extravagantes. Então, em 1932 (período em que a guerra às drogas nos EUA estava a todo vapor) essas leis foram consolidadas, e assim foi criada a Consolidação de Leis Penais pelo Decreto 22.213/1932.<sup>159</sup>

O artigo 159 da Consolidação definia, de forma específica, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, e seu parágrafo primeiro diferenciava o crime de tráfico de entorpecentes da conduta de ter em depósito ou sob sua guarda substâncias tidas como tóxicas, e cominava a pena de prisão celular<sup>160</sup> por três a nove meses e multa de mil a cinco mil réis.

Vejamos:

Art. 159. Vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses atos sem as formalidades prescritas no presente decreto; induzir, ou instigar, por atos ou por palavras, o uso de quaisquer dessas substâncias:

---

<sup>157</sup> LIPPI, Camila Soares. O discurso das drogas construído pelo direito internacional. *Proteção Internacional da Pessoa Humana. UNICEUB - Revista de Direito Internacional*, v. 10, n. 2, 2013, p. 54-65. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/1993/pdf>>. Acesso em: 01 out. 2020.

<sup>158</sup> BRASIL. **Decreto n. 2.994, de 17 de agosto de 1938**. Promulga a Convenção para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas, Protocolo de Assinatura e Ato final, firmado entre o Brasil e diversos países, em Genebra, a 26 de junho de 1936, por ocasião da Conferência para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1938/D02994.html#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20para%20a,traf%C3%A1fico%20il%C3%ADcito%20das%20drogas%20nocivas.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1938/D02994.html#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20para%20a,traf%C3%A1fico%20il%C3%ADcito%20das%20drogas%20nocivas.)>. Acesso em: 01 out. 2020.

<sup>159</sup> AVELINO, op. cit., acesso em: 03 out. 2020.

<sup>160</sup> “O sistema celular, belga ou pensilvânico, surgiu na Filadélfia nos EUA. Sua arquitetura foi inspirada no panóptico de Jeremy Bentham. O panóptico era baseado no isolamento celular absoluto, isto é, o preso era recolhido à sua cela, ficando isolado dos demais presos e não tinha direito a trabalhar e nem a receber visitas. Ademais, a leitura da bíblia era estimulada, para que pudesse refletir sobre o ato que cometeu e, assim, pudesse se arrepender. Esse sistema era baseado na solidão e no silêncio. Esse sistema foi alvo de várias críticas que giravam em torno que a proibição da comunicação entre os presos poderia ocasionar insanidade, dentre outras psicoses, além do fato de não possibilitar a ressocialização do condenado.” ISIDORO, David. *Sistemas Penitenciários clássicos. Jus Brasil*. Disponível em: <<https://davidalcisi.jusbrasil.com.br/artigos/535331166/sistemas-penitenciarios-classicos>>. Acesso em: 04 out. 2020.

Penas: De um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$0 a 5:000\$0.<sup>161</sup>  
§ 1º. Quem for encontrado tendo consigo, em sua casa, ou sob sua guarda, qualquer substância tóxica, de natureza analgésica ou entorpecente, seus saes, congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades farmacêuticas correlatas, como taes consideradas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública, em dose superior à therapeutica determinada pelo mesmo Departamento, e sem expressa prescrição medica ou de cirurgião dentista, ou quem, de qualquer forma, concorrer, para disseminação ou alimentação do uso de alguma dessas substancias: Penas – de prisão celular por três a nove mezes e multa de 1:000\$ a 5:000\$000<sup>162</sup>

E também eram as mesmas penas para quem se aproveitasse ou consentisse que outrem se aproveitasse, por qualquer motivo ou para qualquer fim, de estabelecimento, edifício ou local, de que tivesse propriedade, direção, guarda ou administração, para facultar a alguém o uso ou guarda de qualquer substância entorpecente, sem as formalidades da lei.

E as penas aumentavam para quem exercia profissão ou arte, e dessas tivesse se servido para praticar a infração, ou ainda que tivesse facilitado, sendo a pena de prisão celular por três a nove meses e multa de mil a cinco mil réis, além da suspensão do exercício da arte ou profissão por seis meses a dois anos. Se fosse farmacêutico, pena de prisão celular por dois a cinco anos, multa de dois a seis mil réis, além da suspensão do exercício da profissão de três a sete anos, e no caso do infrator ser médico ou cirurgião dentista, prisão celular de três a dez anos, multa de três a dez mil réis, além da suspensão do exercício da profissão por quatro a onze anos.

Além do mais, o médico ou cirurgião dentista que prescrevesse o uso de qualquer substância entorpecente, com preterição das formalidades legais, em dose evidentemente mais elevada do que a necessária, ou fora dos casos indicados pela terapêutica, além da suspensão do exercício da profissão mencionada, também era demitido, e incorreria na pena de três a doze meses de prisão e multa de dois a cinco mil réis (§3º).<sup>163</sup> Além disso, no estabelecimento em que ocorresse quaisquer dos fatos previstos no §1º era fechado definitivamente, ou por no mínimo, um ano.<sup>164</sup>

No caso de importação de entorpecentes por via aérea ou postal, a pena de prisão celular era por quatro anos, além de penas fiscais, e de responderem como coautores os tripulantes de embarcação ou aeronave que auxiliassem, facilitassem ou consentissem na importação ou no despacho.<sup>165</sup>

---

<sup>161</sup> PIRAGIBE, Vicente. **Consolidação das Leis Penais**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos. 4. ed. 1938. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/72115/pdf/72115.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2020.

<sup>162</sup> Ibid., acesso em: 04 out. 2020.

<sup>163</sup> Ibid., acesso em: 04 out. 2020.

<sup>164</sup> Ibid., acesso em: 04 out. 2020.

<sup>165</sup> Ibid., acesso em: 04 out. 2020.

Também foi estabelecida pena no caso de crime cometido por servidor público. Nesse caso, o servidor era suspenso por tempo indeterminado, com perda de todos os vencimentos, assim que denunciado; se definitivamente condenado, perdia a função; se desenvolvesse serviço em repartição sanitária, a pena era majorada de até 1/6. (§ 6º).<sup>166</sup> Ademais, também previa agravante para o caso do crime de drogas ter ocorrido visando satisfação sexual.

No caso de alunos que cometessem o crime de drogas em estabelecimento de ensino, eram excluídos e tinham a matrícula trancada pelo tempo da pena, mesmo que esta excedesse um ano letivo (§7º).<sup>167</sup> Não obstante, a mera tentativa era equiparada a crime consumado (§8º)<sup>168</sup>, facilitando desta forma, muitíssimo, a tipificação de quem já estava na mira do Estado por questões ideológicas e outras afins, por exemplo.

Para completar o disparate, em caso de reincidência, as penas eram aplicadas em dobro, e aos estrangeiros condenados como reincidentes eram expulsos do território nacional (§ 9º e 10º)<sup>169</sup>. Por fim, o § 12, previa que nos casos em que o infrator fosse toxicômano ou intoxicado habitual, a pena seria fixada com base no laudo pericial e, quando não fosse aplicada pena por isso, seria feita a internação obrigatória imediata (o que dava no mesmo).<sup>170</sup>

Nessa esteira, no mesmo ano foi editado o decreto nº 24.505, que passou a considerar os sais da morfina e da cocaína como substâncias tóxicas sujeitas a controle.<sup>171</sup> Mais tarde, em 1936 foi criada a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes e também editada a Lei de Fiscalização de Entorpecentes.<sup>172</sup> Em 1940, ano em que nos EUA estava acontecendo a guerra contra as drogas, principalmente contra a maconha, liderada por Anslinger que, como já dito, não teve nada a ver com saúde pública, às vésperas da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), Roosevelt, o então presidente dos EUA, pressionou o presidente do Brasil, Getúlio Dornelles Vargas, a proibir a venda de cigarros de *marijuana* no Brasil, que até então era livremente comercializada. Além dessa proibição, também incluiu na restrição o livre mercado da morfina no território nacional.<sup>173</sup>

Assim, em 1940, por meio de Decreto-Lei, foi instituído, no Brasil, o Código Penal que entraria em vigor em 1º de janeiro de 1942. Esse Código Penal, em seu art. 281, sobre o crime

---

<sup>166</sup> Ibid., acesso em: 04 out. 2020.

<sup>167</sup> Ibid., acesso em: 04 out. 2020.

<sup>168</sup> Ibid., acesso em: 04 out. 2020.

<sup>169</sup> Ibid., acesso em: 04 out. 2020.

<sup>170</sup> Ibid., acesso em: 04 out. 2020.

<sup>171</sup> AVELINO, op. cit., acesso em: 03 out. 2020.

<sup>172</sup> AVELINO, op. cit., acesso em: 03 out. 2020.

<sup>173</sup> “As drogas são um problema de saúde coletiva que atinge cada vez mais pessoas”, diz psiquiatra. **GZH Opinião**, 02 de mar. de 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2018/03/as-drogas-sao-um-problema-de-saude-coletiva-que-atinge-cada-vez-mais-pessoas-diz-psiquiatra-cjeagat37027f01qocnb112w0.html>>. Acesso em: 05 out. 2020.



de drogas, eram previstos 11 verbos (importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar) e a pena de reclusão de 1-5 anos e multa de 2-10 contos de réis.<sup>174</sup>

No parágrafo 1º era prevista pena diversa a farmacêutico, médico ou dentista. Para estes, o cometimento de qualquer verbo do *caput* implicaria em reclusão de 2-8 anos, e multa de três a doze contos de réis.<sup>175</sup> No parágrafo 2º previa pena de seis meses a dois anos ao médico ou dentista que prescrevesse substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar.<sup>176</sup> Nas mesmas penas do §2º, incorria quem instigasse ou induzisse alguém a usar entorpecente; utilizasse local o qual tivesse propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consentisse que outra pessoa se utilizasse do espaço, ainda que a título gratuito para uso ou guarda ilegal de drogas; e o mais amplo deles: contribuísse de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecentes.<sup>177</sup> Se o entorpecente fosse vendido, aplicado, fornecido ou prescrito a menor de 18 anos, a pena aumentava em 1/3.<sup>178</sup>

Mas o cerco se fecharia ainda mais. O artigo 281, esse que tratava de drogas, foi modificado por três vezes, sendo que, em cada modificação, alguma novidade jurídica incrementava o combate marcial às drogas. Mas, como já demonstrado, nada tinha a ver com a questão de saúde pública, mas sim com interesses ideológicos e econômicos.

Em 1964 ocorreu a primeira modificação, dada pela Lei 4.451 de 1964. A alteração penal aqui foi a inclusão do verbo “plantar” no rol do *caput* do artigo. Assim, não contava mais o rol com 11 verbos, mas 12.<sup>179</sup> A segunda modificação, formato *reformatio in pejus* (reforma para piorar) aconteceu em 1968, por meio do Decreto-Lei nº 385, o qual incluiu diversas modificações: a) retirada do *caput* do artigo do verbo “plantar” e a inclusão de dois novos verbos: “preparar” e “produzir”; b) aumento do valor das multas das penas cominadas; c) mesmas penas do *caput* para quem fizesse ou mantivesse cultivo de plantas destinadas à preparação e para quem importasse, exportasse, vendesse ou expusesse à venda, fornecesse, ainda que a título gratuito transportasse, trouxesse consigo ou tivesse em depósito ou sob sua

---

<sup>174</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 04 out. 2020.

<sup>175</sup> Ibid., acesso em: 04 out. 2020.

<sup>176</sup> Ibid., acesso em: 04 out. 2020.

<sup>177</sup> Ibid., acesso em: 04 out. 2020.

<sup>178</sup> Ibid., acesso em: 04 out. 2020.

<sup>179</sup> Ibid., acesso em: 04 out. 2020.

guarda, matérias primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinassem dependência física ou psíquica; d) criminalizou o porte para consumo próprio; e) incluiu o veterinário no rol de profissionais do tipo qualificado; f) no aumento de pena de 1/3 que antes se aplicava se o entorpecente ou substância que determinasse dependência física ou psíquica fosse vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de 18 anos, foi alterada para se menor de 16 anos.<sup>180</sup>

As alterações da terceira e última lei que modificou o artigo 281, trazidas pela Lei nº 5.726, de 1971 foram: a) o rol do *caput* passou a incluir o verbo “oferecer”; b) a pena máxima de reclusão foi aumentada em mais um ano, e a pena de multa foi aumentada em dobro; c) o verbo de “adquirir” passou a também ser proibido com pena de 6 meses a 2 anos e multa; d) a de médicos e dentistas que prescreviam substâncias entorpecentes foi aumentada de 6 meses-2 anos, para detenção de 1-5 anos; e) no caso da qualificadora de verbos para menores de 18 anos, passou a ser para menores de 21 anos, ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação. O mesmo aumento de pena de 1/3 passou a ser aplicado a quem instigasse ou induzisse quaisquer dessas pessoas; f) foi criada a modalidade de bando ou quadrilha com pena de reclusão de 2-6 anos e multa; g) na modalidade de quadrilha ou bando foi criada a forma qualificada para médicos, dentistas, farmacêuticos, veterinários e, agora também enfermeiros com aumento de 1/3; h) foi criada uma qualificadora de aumento de 1/3 para os crimes do art. 281 que, na fase de execução, ocorresse nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino, sanatório, unidade hospitalar, sede de sociedade ou associação esportiva, cultural, estudantil, beneficente ou de recinto onde se realizassem espetáculos ou diversões públicas, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou local.<sup>181</sup>

Após todas essas mudanças, o artigo 281 do Código Penal de 1940 foi revogado pela Lei nº 6.368/1976<sup>182</sup>, a primeira lei nacional de drogas editada.

A referida lei contava com 47 artigos e 5 capítulos. O primeiro capítulo tratava da prevenção; o segundo, do “tratamento e da recuperação”, prevendo, dentre outras coisas, “tratamento sob regime de internação hospitalar obrigatório”; o terceiro tratava do crime e das penas; o quarto sobre o procedimento criminal, o qual seria aplicado aos crimes de drogas e, subsidiariamente, seria aplicado o Código Penal, e o quinto que previa as disposições gerais.

---

<sup>180</sup> Decreto Lei n. 2.848, op. cit., acesso em: 04 out. 2020.

<sup>181</sup> Ibid., acesso em: 04 out. 2020.

<sup>182</sup> BRASIL. **Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm)>. Acesso em: 05 out. 2020.

O capítulo terceiro, intitulado “Dos crimes e das Penas”, no *caput* do artigo, estava previsto não mais 14 verbos como na última modificação do artigo 281 do Código Penal de 1940, mas sim, 19 verbos. Foram acrescentados: “remeter”, “preparar”, “fabricar”, “adquirir” e “prescrever”. Outra modificação do *caput* do capítulo terceiro foi o tempo estabelecido de pena ao condenado. O que pela última modificação era cominada pena de reclusão de 1-6 anos e multa de 50 a 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, agora, a pena mais que dobrou e fora aumentada para reclusão de 3-15 anos, e pagamento de 50 a 300 dias-multa. E as mesmas penas para em se tratar de matéria prima de entorpecentes, para semeio, cultivo ou colheita de plantas destinadas para tanto. As mesmas penas ainda, para indução, instigação ou auxílio a alguém a usar drogas; para utilização de local para uso indevido ou para tráfico.

Ademais, nos casos de objeto destinado à fabricação de entorpecentes, que antes possuía pena de reclusão de 1-6 anos e multa de 50 a 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, agora, passara a pena de reclusão para 3-10 anos e pagamento de 50-360 dias-multa. No caso de bando ou quadrilha (atualmente tipificado como organização ou associação criminosa), a pena que antes era de reclusão de 2-6 anos e multa de 20-50 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, passou a ser de reclusão de 3-10 anos, e pagamento de 50-360 dias-multa.

Quanto ao tipo dos profissionais da saúde, que antes possuía pena de detenção de 1-5 anos, e multa de 10-30 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, com a nova lei passou a ser de 6 meses-2 anos e pagamento de 30-100 dias-multa.

No caso de uso próprio, a pena passou de 1-6 anos e multa de 50-100 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, para detenção de 6 meses-2 anos e pagamento de 20-50 dias-multa. Por fim, agora fora instituída aumento de pena de 1/3 a 2/3 no caso de: a) tráfico no exterior ou de extraterritorialidade (nova modalidade); b) de agente que praticou o crime de drogas valendo-se de função pública relacionada a repressão à criminalidade ou quando não titular da função, tivesse missão de guarda e vigilância (nova modalidade); c) no caso de associação ou visar a menores de 21 anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação (mais tarde incluída nesse rol, pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, pela Lei nº 10.741/2003); d) no caso em que os atos de preparação, execução ou consumação ocorressem nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizassem espetáculos ou diversões de quaisquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local. Vale lembrar que no caso dos itens “c” e “d”, antes, na Lei nº 5.726, de 1971, era previsto aumento de apenas 1/3.

No capítulo III em comento, duas outras previsões foram criadas: a previsão de isenção de pena ao agente que sob efeito de entorpecente proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art.19) e a redução de 1/3 a 2/3 se, ao tempo da ação ou omissão, o agente não possuísse plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Como observado, a maior parte das penas foi aumentada de forma exorbitante com a Lei 6.368/76. Isso ocorreu porque a lei foi editada com base no Acordo Sul-Americano sobre Estupefacientes e Psicotrópicos - ASEP de 1973<sup>183</sup> (ano em que Richard Nixon estava no poder nos EUA com sua política de “guerra às drogas”).

Em 11 de janeiro de 2002, foi editada a Lei nº 10.409/02, que ficou em vigor por apenas sete meses, por ter sido editada eivada por completa atecnia legislativa. O Poder Executivo vetou o Capítulo III da respectiva lei, que tratava especificamente dos "Crimes e das Penas", e o artigo 59, que dispunha sobre a revogação da Lei anterior. Dados os defeitos apresentados, contudo, a parte processual foi aproveitada.<sup>184</sup>

Tudo isso fez com que tanto a Lei nº 10.409/02, quanto a Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976 fossem revogadas pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, atualmente vigente no País.<sup>185</sup>

A atual Lei de Drogas foi editada após a edição da Carta Magna de 1988, que em seu artigo 5º, no título dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, disciplina que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.<sup>186</sup> Mas, durante os debates de qual legislação sobre drogas no Brasil seria a adequada, já sob os auspícios da vindoura Constituição, viu-se a contínua satanização das drogas e o aumento exponencial das penas, seguindo ainda os passos dos EUA. Com esta visão cravou-se no Artigo 5º do nosso Diploma Legal Supremo, a inclusão do ilícito do tráfico de drogas como crime hediondo, no mesmo balaio de, por exemplo, crime de terrorismo. E aqui há um giro que não pode ser subestimado: aquilo que era periférico nos crimes hediondos se torna central e, a partir de várias inconstitucionalidades, a criminalização

---

<sup>183</sup> História do combate às drogas no Brasil. **Jornal do Senado**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx>>. Acesso em: 06 out. 2020.

<sup>184</sup> AVELINO, op. cit., acesso em: 03 out. 2020.

<sup>185</sup> Ibid., acesso em: 03 out. 2020.

<sup>186</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, op. cit., acesso em: 07 out. 2020.

das drogas é trazida para o centro do sistema penal e vira o carro-chefe para a criminalização de pessoas indesejadas. Isso foi a chancela legislativa fermentativa para que o inumano cativo negro nas masmorras brasileiras crescesse vertiginosamente. De fato, desde a Constituição de 1988, o Brasil viu seu índice de aprisionamento de pessoas saltar para incríveis incrementos de 900%.<sup>187</sup>

Políticas públicas nefastas de segurança pública cujo único propósito é o de invisibilizar populações indesejadas, faz o conseqüente emergir à vista de todos, como é o caso do explicitado no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de junho 2014, onde na sua página 14 mostra a variação da taxa de aprisionamento entre 2008 e 2014 nos 4 países com maior população prisional do mundo. Dos quatro, o Brasil foi o único a envergar um vertiginoso aumento de 33%, enquanto os outros três figurantes, entre eles, o próprio Estados Unidos, ostentam índices de decréscimo.<sup>188</sup>

Partindo da constatação de que a nossa política de encarceramento foi copiada dos norte-americanos, então está validado afirmar que o jagunço é muito mais cruel do que o dono da fazenda.

Embalados pelo aval da Constituição “cidadã,”<sup>189</sup> leis derivadas assentiram com todo tipo de orgia penal contra brasileiros e brasileiras segregados unicamente por serem vítimas de estereótipos sociais que os associam ao crime: provas ilícitas plantadas para justificar a um usuário (e às vezes nem o é) a pecha de “traficante” e assim empurrá-lo para o limbo dos “hediondos”. “Associação criminosa” a um grupo de jovens pegos fumando maconha. Revistas abusivas, degradantes e vexatórias para moradores de comunidades que, expostos à tamanha humilhação, reagem, e, por essa reação são respondidos de forma altamente desproporcional pela polícia, que além de “intensificarem” as buscas, ainda os enquadram penalmente por “desacato”,<sup>190</sup> ou, até mesmo, em “autos de resistência”.

Do outro lado dessa ciranda estão os excluídos com suas práticas e estereótipos demonizados. Na direção desse setor o sistema penal lança todo o seu aparato e edita leis como a dos crimes hediondos, que eleva penas e impede a progressão de regimes (Le nº8.072 de 25 de julho de 1990) e que

---

<sup>187</sup> Número de presos no Brasil aumenta 900% em 30 anos, diz pesquisa. **Portal Correio**, 09 de fev. de 2020. Disponível em: <<https://portalcorreio.com.br/aumento-numero-de-presos-brasil/>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

<sup>188</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-INFOPEN**. 2014, p. 14.

<sup>189</sup> Constituição de 1988 fortaleceu a cidadania do trabalhador. **Senado Notícias**, 01 de jan. de 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/constituicao-de-1988-fortaleceu-a-cidadania-do-trabalhador>>. Acesso em: 08 out. 2020.

<sup>190</sup> Estado deve indenizar taxista submetido a revista pela PM. **Consultor Jurídico**, 19 de nov. de 2007. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2007-nov-19/taxista\\_indenizado\\_revista\\_vexatoria\\_pm](https://www.conjur.com.br/2007-nov-19/taxista_indenizado_revista_vexatoria_pm)>. Acesso em: 18 nov. 2020.

impede a concessão de liberdade provisória e a apelação em liberdade nos casos de crime organizado (Lei nº 9.034 de 3 de março de 1995), para citar apenas alguns dispositivos.<sup>191</sup>

Longe de assegurar proteção e dignidade à pessoa humana, a nossa atual Constituição, no seu artigo das supostas garantias individuais e coletivas, agasalhou ovos de serpentes cujos filhotes se alimentam da carne de negros, pobres e desvalidos.

Ora, esperava-se, após a Carta Magna Brasileira de 1988, na qual consta o pétreo dispositivo da igualdade<sup>192</sup> e da dignidade da pessoa humana<sup>193</sup>, que o cenário mudasse e, ao invés de um encarceramento em massa, principalmente de negros, como ocorria até então, políticas públicas de prevenção, recuperação e melhor acolhimento de grupos vulneráveis fossem efetivadas. A tal Carta estava insculpida do mais profundo repúdio à existência da indignidade humana e do reconhecimento de que cidadãos são pessoas com plenos direitos, pertencentes a uma mesma esfera política de abrigo. A todos, então, pertencia a cidadania.

E foi exatamente essa sensação de pertencimento cidadão que a nova Lei de Drogas, 11.343 de 23 de agosto de 2016 traria. Mas, infelizmente, tratou-se só de sensação mesmo.

### **1.11 Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2016 - Atual Lei de Drogas.**

Na atual Lei vigente há 75 artigos, em cujos bojos agasalham conceitos e fundamentos de encher os olhos e comover a alma.

O Título I dessa Lei de Drogas traz as disposições preliminares e institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, que veio para substituir o anterior Sistema Nacional Antidrogas, criando, dessa forma, as diretrizes para a atual política de drogas brasileira.

O SISNAD possui teoricamente a finalidade de: a) prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas; b) repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas. E alguns dos princípios, tais como: a) o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade”; b)

---

<sup>191</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 86.

<sup>192</sup> “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).” Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, op. cit., acesso em: 08 out. 2020.

<sup>193</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III- a dignidade da pessoa humana. (...)” Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, op. cit., acesso em: 08 out. 2020.

o respeito à diversidade e às especificidades existentes; c) a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito; d) a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.<sup>194</sup>

Por fim, o SISNAD possui, dentre outros, os seguintes objetivos: a) contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados; b) promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país; c) promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada, e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios”.<sup>195</sup>

Quanto ao Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, previsto no Capítulo II-A, Seção I, são objetivos do Plano Nacional de Políticas Públicas de Drogas, dentre outras: a) promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas; b) ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional; c) promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos e d) articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento.<sup>196</sup>

Ademais, a Lei traz os Capítulos “Das atividades de prevenção do uso indevido, atenção, e reinserção social de usuários e dependentes de drogas” e “Das atividades de prevenção,

---

<sup>194</sup> BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas- Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 08 out. 2020.

<sup>195</sup> Ibid., acesso em: 08 out. 2020.

<sup>196</sup> Ibid., acesso em: 08 out. 2020.

tratamento, acolhimento e de reinserção social e econômica de usuários ou dependentes de drogas” no mesmo mote das intenções anteriormente citadas.

A visão principal da lei é a “reinserção social de usuários e dependentes de drogas” (expressão citada 28 vezes na lei); “prevenção” (termo utilizado 32 vezes) e a “repressão” de drogas, visando obviamente “o bem de todos e felicidade geral da Nação.”<sup>197</sup> Assim, no Capítulo III, intitulado “Dos crimes e das penas”, o art.28 traz os verbos do crime de drogas para consumo pessoal, o qual não traz pena de prisão, mas sim: a) advertência sobre os efeitos das drogas; b) prestação de serviços à comunidade; c) medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

Ademais, as penas de prestação de serviços e de medida educativa são aplicadas por, no máximo, 5 meses e, em caso de reincidência, pelo prazo máximo de 10 meses. Tecnicamente, essas penas têm o objetivo de sempre “educar” para que o cidadão saia desse cenário e consiga se “reinsere socialmente”. Nessa lei, enquanto os toxicômanos devem receber acolhimento, tratamento e ajuda, para os “verdadeiros criminosos”, que são os traficantes, a lei deve ser draconiana. Então, a partir do artigo 33, isso é feito.

O artigo prevê pena de até 15 anos para quem incorre em quaisquer dos 18 verbos do *caput* e a mesma pena para quem incorre em quaisquer das 21 ações subseqüentes. Os próximos dois artigos, 34 e 35 preveem outras modalidades com pena de reclusão de até 10 anos. Todavia, é no artigo 36 - que prevê para os traficantes pena maior do que para a de homicídio – e para quem financie ou custeie quaisquer dos crimes previstos no *caput* e §1º do artigo 33 e no artigo 34 – que será dado ênfase nos próximos parágrafos.

Sim, estamos tratando de tráfico de drogas, onde o sujeito passivo é a coletividade, e o bem jurídico é reconhecido como um bem de perigo abstrato, sem nenhum dano à saúde direta de nenhum indivíduo,<sup>198</sup>. Contudo, para o “hediondo”, o traficante, quem se importaria se esse fosse apenado de forma mais dura possível, inclusive com pena maior até mesmo do que a de um frio assassino? Por que não o deixar apodrecer na cadeia? Ora, se houve o “devido processo legal”<sup>199</sup>, e ele foi achado culpado, então qual o problema de ele ficar preso o maior tempo possível? Ele mereceu e ponto.

---

<sup>197</sup> Dia do Fico. **Só História**. Disponível em: <<https://www.sohistoria.com.br/ef2/fico/>>. Acesso em: 08 out. 2020.

<sup>198</sup> ALTOÉ, Letícia. Há um bem jurídico no crime de tráfico de drogas? **Brasil Escola**. Disponível em: <[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/ha-um-bem-juridico-no-crime-traffic-drogas.htm#indice\\_21](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/ha-um-bem-juridico-no-crime-traffic-drogas.htm#indice_21)>. Acesso em: 08 out. 2020.

<sup>199</sup> Art. 5º, inciso LIV: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, op. cit., acesso em: 07 out. 2020.



Em tese não há como dizer hoje que os que estão detrás das grades, estão ali por algum tipo de perseguição, dado que os princípios norteadores do processo penal, “visam regulamentar a busca pela verdade real, para que, em um litígio penal, o juiz possa aplicar a justiça com exatidão.”<sup>200</sup>. Para ficar num exemplo, o “princípio da inocência”, previsto na Constituição Federal, em seu capítulo de Direitos e Garantias Fundamentais, artigo 5º, o qual prevê que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”; e que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”<sup>201</sup>

Além dos dispositivos mencionados, também dirigem o devido processo penal os seguintes princípios: “princípio da publicidade”, “princípio do contraditório e da ampla defesa”, “princípio da busca da verdade real”, “princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos”, “princípio do *nemo teneur se detegere*” (o direito de não produzir prova contra si mesmo), “princípio da proporcionalidade”, dentre outros.<sup>202</sup>

Em particular, o “princípio da publicidade”, aquele que visa “a garantia de acesso de todo e qualquer cidadão aos atos praticados no curso do processo”, já revelaria uma clara postura democrática, pois tem como objetivo precípua assegurar a transparência da atividade jurisdicional, oportunizando assim a sua fiscalização, não só pelas partes, como por toda a comunidade.

Assim, com o advento da dita “Constituição Cidadã” de 1988 e as leis posteriores embasadas nessa Carta, não mais se haveria de tolerar mecanismos judiciais nefastos para o encarceramento de pessoas condenadas por meros estereótipos sociais. Seria punido só aquele que de fato devesse. Será? Como dito por Ulysses Guimarães, resumindo o espírito do texto constitucional, a Constituição veio para “assegurar aos brasileiros direitos sociais essenciais ao exercício da cidadania e estabelecer mecanismos para garantir o cumprimento de tais

---

<sup>200</sup> VIEIRA, Jéssica. Princípios do processo penal. **Jus. Com**, 01 de fev. de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63870/principios-do-processo-penal>>. Acesso em: 08 out. 2020.

<sup>201</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, op. cit., acesso em: 08 out. 2020.

<sup>202</sup> VIEIRA, op. cit., acesso em: 08 de out de 2020

direitos.”<sup>203</sup> Crês nisso? Ou essa fala do ilustre “navegador”<sup>204</sup> estaria dirigida, essencialmente, àquela parcela privilegiada de “brasileiros que são mais brasileiros do que os outros”<sup>205</sup>?

Como será analisado no próximo capítulo, tais conceitos, fundamentos e princípios embutidos na chamada “Constituição Cidadã” não passam de uma “mera folha de papel”<sup>206</sup>, como diria Ferdinand Lassalle, pois não traduzem, em nada, a realidade. Aliás, a vida real é muitíssimo diferente dessa quimera promulgada naquele ano de 1988.

Como bem asseverou Loic Wacquant na obra “As prisões da miséria”: “a prisão, trata-se, em verdade, apenas da manifestação paroxística da lógica de exclusão da qual o gueto é o instrumento e o produto desde sua origem histórica.”<sup>207</sup> Àqueles que são tidos como perturbadores (ou potenciais perturbadores) da ordem e paz social, há um único remédio: cadeia e cemitério.

---

<sup>203</sup> Senado Notícias, op. cit., acesso em: 08 out. 2020.

<sup>204</sup> Ulisses Guimarães era conhecido também pelo bordão “navegar é preciso”, por isso o uso deliberadamente do termo “navegador”.

<sup>205</sup> CONTI, Thomas V. **Somos todos brasileiros, mas alguns são mais brasileiros do que outros**. Disponível em: <<http://thomasvconti.com.br/2013/somos-todos-brasileiros-mas-alguns-sao-mais-brasileiros-do-que-outros/>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

<sup>206</sup> LAMAS, Livia Paula de Almeida. Uma análise contemporânea da Constituição Sociológica de Lassalle. **Âmbito Jurídico**, 01 de set. de 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/uma-analise-contemporanea-da-constituicao-sociologica-de-lassalle/>>. Acesso em: 08 out. 2020.

<sup>207</sup> WACQUANT, op. cit., p. 64.

## 2 O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COMO O PRINCIPAL MEIO ESTATAL DE MORTICÍNIO GENOCIDA DE POPULAÇÕES INDESEJADAS

A abolição da escravidão tanto nos EUA quanto no Brasil foi o motivo para ato contínuo de medidas segregacionistas.

Posteriormente, as leis de drogas, anteriormente já existentes, mas não tão insuportáveis, vão ser transformada num monstro predador que fará sumir grandes contingentes de negros e negras, dando início à era da “guerra às drogas”, cujo inimigo a ser combatido seria os norte-americanos, os brasileiros ou quaisquer outros domésticos indesejados do país onde essa doutrina eugenista chegasse.

Tanto nos Estados Unidos, como no Brasil, reitere-se, a ladainha das drogas nada teve a ver com saúde, bem-estar ou segurança pública. A questão sempre foi mesmo a de dar fim a pessoas tidas como “lixo social”.

No Brasil, recapitulando, com a edição da Lei de Drogas, durante a vigência da Constituição de 1988, a ideia passada foi a de que realmente todos eram iguais, e que apenas seria punida a pessoa que efetivamente cometesse crime. Ademais, o delinquente só seria condenado após o devido processo legal. E, no caso do usuário de drogas, não seria mais imposta pena de prisão, porque este receberia apoio psicológico e seria incentivado a se reabilitar. Além disso, supostamente, não haveria qualquer tipo de diferenciação racial, por exemplo, uma vez que a Carta Magna, em seu artigo 5º, expressa sentimento de repúdio a qualquer tipo de discriminação, e dispõe que o crime de racismo é crime imprescritível e inafiançável.

Mas, se até aqui foi defendido que a política penal sempre visou o encarceramento dos negros e desfavorecidos socialmente, o que essa então censura constitucional explícita e severa ao racismo representa?

A professora Ana Flauzina responde essa questão com excelência:

Num plano mais geral, entendemos que o Estado acolhe as pressões do movimento negro a partir do Direito Penal pelo simples fato de que os efeitos de tais postulações serão necessariamente inócuos. São inócuos porque o Direito Penal, ao contrário dos demais ramos do Direito, é um campo da negatividade e da repressão, não se constituindo enquanto espaço para a promoção de interesses de caráter emancipatório. (...) Fazendo as vezes de mestre de cerimônia, recebe os pleitos pela porta dos fundos do Direito Penal.<sup>208</sup>

---

<sup>208</sup> FLAUZINA, op. cit., p.35.

“Só para inglês ver” diriam os contemporâneos do regente Feijó no Brasil imperial de 1831. “Só para iludido brasileiro ver”, diria hoje qualquer um que fizesse um rápido contraste entre o que é escrito naquela Carta e o que é praticado no Brasil. Assim, a ufânica “igualdade” e “tolerância zero para racismo”, fazendo parecer aos pobres e aos negros que eles sejam sujeitos de plenos direitos, são só e unicamente hipocrisia.

A máscara constitucional rui, escancaradamente, diante de, por exemplo, uma política antidrogas cujo real fito visa justamente a uma “solução final” para essas populações tidas como incômodas ou sobrantes. A conveniente

guerra às drogas hoje no Brasil possui o mesmo objetivo que a dos EUA: o de promover maciços encarceramentos, segregando “contingentes malquistos”. Citando Loïc Wacquant: “o encarceramento de diferenciação ou de segregação, visa manter um grupo à parte e facilitar sua subtração do corpo societal.”<sup>209</sup>

O dito “combate às drogas” trata-se, na verdade, de uma perseguição direcionada a determinados grupos étnicos e extratos sociais, travestida de combate a substâncias ilícitas. A verdade nua e patente é que a tal guerra se trata, nada mais e nada menos, frise-se, do que a eliminação daqueles tidos como como “lixos sociais”<sup>210</sup> e “potenciais causadores de problemas”<sup>211</sup> e, nessa condição de detritos humanos, devem ser retirados do meio da sociedade.

Um exemplo recente da seletividade penal foi o caso de Luís Carlos Justino, 21 anos. Jovem, negro, foi preso em setembro de 2020 no Rio de Janeiro, por supostamente ter participado de um assalto. No entanto, na noite do crime, Luís, que é músico, estava tocando violino em uma padaria. Luís foi preso após a vítima “reconhecê-lo” em uma foto no álbum da polícia. O mais interessante é que o rapaz não possuía antecedentes criminais. Então não haveria motivo plausível para a foto dele constar do álbum de suspeitos.

Sem sequer ser intimado a prestar esclarecimentos, Luís foi enclausurado de pronto.

Mais tarde, a explicação da polícia civil para o jovem constar naquele álbum de suspeitos seria a de que Luís teria sido indicado, numa investigação realizada em 2014, como integrante de organização criminosa de traficantes de uma favela no Rio de Janeiro. Mesmo não fazendo parte da referida organização, e não tendo respondido a processo judicial algum por isso, a foto de Luís continuou no rol de suspeitos, para uma próxima oportunidade, pois é exatamente o perfil de Luís (jovem, negro e pobre) que sempre estará nos álbuns de suspeitos

---

<sup>209</sup> WACQUANT, op. cit., p. 73.

<sup>210</sup> SPITZER, op. cit., p. 46.

<sup>211</sup> CHRISTIE, op. cit., p. 1.

das delegacias.<sup>212</sup> A lógica é essa: se é negro e pobre, foi, é ou será bandido. Mais lombrosiano, impossível.

Os negros são incessantemente colocados no índice, na suspeição antecipada. Por princípios de relevos racistas são expurgados às margens da sociedade e perseguidos pelas autoridades com um zelo sem par, transformando-se no "inimigo cômodo", segundo a expressão do criminologista norueguês Nils Christie.<sup>213</sup>

Eu estava muito nervoso, porque nunca passei por isso e nem imaginava um dia ser preso por algo que não fiz. Também não tive contato nenhum com minha família ou advogados nesse tempo todo. Senti muito medo. Em Benfica, quase vomitei porque nos serviram comida estragada. Os agentes também ameaçaram raspar meu cabelo. A única coisa que quero agora é ir para casa e ficar com a minha família.<sup>214</sup>

Essas foram as palavras de Luís, que relatou ter ficado em uma cela lotada, com mais 80 pessoas enquanto esteve preso. E pode se ter certeza: na mesma situação somam-se inúmeros outros "Luíses" que, trancafiados são apenas por se levar à risca o infame ditado: "negro parado é suspeito; correndo, é culpado."

Casos como o do jovem Luís demonstram o racismo institucional e estrutural incrustado no sistema penal e, infelizmente, não é exemplo isolado, é a regra, principalmente quando se trata de crimes de drogas. Nas palavras de Ana Flauzina: "o sistema penal não foi concebido para atingir a todos os delitos e delinquentes, sob o risco de decretar sua própria falência. Trata-se de uma estrutura vocacionada para atingir os crimes relacionados aos setores socialmente mais vulneráveis."<sup>215</sup>

No Brasil, especialmente nas grandes metrópoles, os casos de violência policial contra negros e periféricos são comuns e relegados à impunidade. Acobertadas pelo corporativismo da categoria, com as vistas grossas do Estado, essas facilitações tendem a promover o aumento e a perpetuação dessa barbárie.<sup>216</sup>

Prova disso foi a conclusão da pesquisa "Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas?", realizada por Duarte, Muraro, Lacerda e Garcia:<sup>217</sup>

---

<sup>212</sup> MOURÃO, Giovanni. Violoncelista da Orquestra de Cordas da Grota, preso por engano em blitz da PM, é solto. **Extra**, 06 de set. de 2020. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/violoncelista-da-orquestra-de-cordas-da-grota-presos-por-engano-em-blitz-da-pm-solto-24626754.html>>. Acesso em: 16 out. 2020.

<sup>213</sup> CHRISTIE, op. cit., p. 65-66.

<sup>214</sup> Ibid., p. 65-66.

<sup>215</sup> FLAUZINA, op. cit., p. 24.

<sup>216</sup> BOITEUX, Luciana *et alii*. Tráfico de Drogas e Constituição. **Revista Pensando o Direito**. Rio de Janeiro/Brasília, v. 01, p. 1-46, jul./2009.

<sup>217</sup> DUARTE, Evandro Piza *et alii*. Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica de preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas

As práticas policiais “são o que são” não são somente porque os policiais decidem executar o seu “tirocínio”, mas porque os policiais agem num ambiente legislativo, jurisdicional, social e institucional que permite e tende a validar suas ações. Logo, surge a necessidade de defender não somente a melhoria dos procedimentos policiais, mas de refletir sobre as relações institucionais e a permanência do racismo no Brasil, compartilhando as responsabilidades com o Poder Executivo, Poder Judiciário e a Mídia.<sup>218</sup>

Por conta de todo esse lençol alcoviteiro que esconde os mal feitos cometidos por policiais (e por quem lhes dá guarnição), a insegurança criminal no Brasil tem a particularidade de não ser atenuada, mas, nitidamente, agravada pela intervenção das forças militares.<sup>219</sup> Paradoxalmente, a polícia no Brasil, que deveria representar para a população um mecanismo de sensação de segurança, tem a distinção de ser justamente o oposto disso. O já esperado é que, a cada intervenção policial, a insegurança aumente.<sup>220</sup> Nas comunidades pobres, as pessoas entram em agonia ao verem incursões militar naqueles territórios. Elas sabem que, via de regra, haverá prisões arbitrárias, torturas e desaparecimentos de pessoas que sequer serão investigados. Para essa população, o Estado é o encarne da própria barbárie contra os despossuídos.

Semelhante aos troncos nos quais os escravos outrora eram afligidos, os miseráveis de hoje (que também eram os mesmos de antigamente – negros e pobres), são açoitados por todo tipo de tormento pela polícia, que vão desde *sprays* de pimenta, paus de arara, choques elétricos até suplícios respiratórios por afogamentos, para que muitos desses “potenciais causadores de problemas”<sup>221</sup> confessem crimes que não cometeram. A essas pessoas, na mesma sina de seus outrora escravos ancestrais, restam chamar de “senhor” e “doutor” àqueles que lhes fustigam com o cassetete, instrumento hoje substituto do antigo chicote.<sup>222</sup>

Nas palavras de Wacquant:

Essa violência policial inscreve-se em uma tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força (...). Ela apoia-se numa concepção hierárquica e paternalista da cidadania, fundada na oposição cultural entre feras e doutores, os "selvagens" e os "cultos", que tende a assimilar marginais, trabalhadores e criminosos, de modo que a manutenção da ordem de classe e

---

idades de Brasília, Curitiba e Salvador. **Revista Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais**, Coleção Pensando a Segurança Pública, Brasília: Ministério da Justiça/Senasp, v. 5, p. 81-118, 2014.

<sup>218</sup> Ibid., p. 116.

<sup>219</sup> WACQUANT, op. cit., p. 60-62.

<sup>220</sup> Ibid., p. 60-62.

<sup>221</sup> CHRISTIE, op. cit., p. 65-66.

<sup>222</sup> WACQUANT, op. cit., p. 42-65.

a manutenção da ordem pública se confundem.<sup>223</sup>

Validando essa afirmação, uma pesquisa intitulada “Tráfico de Drogas e Constituição”, conduzida pela Universidade de Brasília (UNB) e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), demonstrou que a seletividade no sistema penal, nos casos de crime de droga, é observada desde a apreensão até a sentença.<sup>224</sup> O estudo constatou ainda que à polícia é dado um enorme poder, pois diante da incapacidade de impedir a venda ou o consumo, à polícia resta atuar apenas quando e da forma que a interessa (geralmente o interesse tem a ver com a capacidade econômica do abordado; tem a ver se este é “interessante para transigir, para negociar”). Para com os varejistas, jovens moradores de periferia que são cooptados pelos grandes traficantes para portarem pequenas quantidades de drogas destinadas ao varejo ralo, os chamados “mulas”, não há por que negociar, a coisa é a cadeia mesmo; já em relação aos grandes vendedores, aí a negociação entre partes costuma ser bem atraente, podendo, inclusive, adoçar os bolsos até mesmo de togas.<sup>225</sup>

Em relação ao processo, o estudo revela que é a autoridade policial que possui em suas mãos o filtro dos casos que irão chegar ao Poder Judiciário. É a polícia quem faz o flagrante e é também ela quem realiza a primeira tipificação do ato delituoso. Some-se a tudo isso a presunção de veracidade de seus depoimentos, o que influencia, decisivamente, o curso do caso, dado que na maioria das vezes, a única testemunha arrolada pelo Ministério Público é a própria autoridade policial que realizou a prisão.

A pesquisa evidenciou ainda que, no momento da aplicação da sentença, a quantidade e o tipo de droga quase nunca são levados em consideração, e quando ocorre, serve apenas para majorar a pena. Logo, não são observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, e nem diferenciados os traficantes dos usuários. Ambos são enclausurados igualmente, sem essa utopia jurídica de que haveria a distinção entre o traficante “hediondo” e o coitado consumidor, usuário que precisa ser ajudado, recuperado e reinserido na sociedade.

A conclusão da primeira parte da pesquisa “Tráfico de Drogas e Constituição” inicialmente citada foi a seguinte:

O campo jurídico está alienado da realidade do fenômeno do comércio de drogas ilícitas. Por serem as penas desproporcionais, as penitenciárias estão

---

<sup>223</sup> Ibid., p. 42

<sup>224</sup> BOITEUX, op. cit., p. 1-46.

<sup>225</sup> Juiz é suspeito de beneficiar traficantes clientes de advogada. **Globo.com**. 28 de jul. de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/07/juiz-e-suspeito-de-beneficiar-trafficantes-clientes-de-advogada.html>>. Acesso em: 28 out. 2020.

cheias ao mesmo tempo em que o comércio, a produção e a demanda por drogas aumentam, servindo a política de drogas apenas como um meio puramente simbólico de proteção à saúde pública, mantendo, na prática, a tradição brasileira de repressão e controle social punitivo dos mais pobres e excluídos.<sup>226</sup>

Talvez essas informações pareçam uma espécie de teoria da conspiração, vitimismo, ou militância identitária, mas não se trata disso. O encarceramento desenfreado e o genocídio da população negra e pobre estão acontecendo sob os olhos de todos, por meio do sistema penal. E, enquanto isso, o Brasil faz de conta que aqui não existe discriminação racial, nem discriminação social. E muito menos leva em conta que isso aconteça no sistema penal, já que “todos são iguais perante a lei”.<sup>227</sup>

Jogando por terra a tal da “igualdade”, que teoricamente impera na pátria, importante faz se trazer alguns dados. Considerando-se o número absoluto de presos, o Brasil ocupa hoje o 3º lugar no *ranking* (classificação) de países com maior número de encarcerados no mundo, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos.<sup>228</sup> De acordo com o Levantamento do Departamento Penitenciário Nacional – INFOPEN de 2017, a raça, etnia e cor das 704.576 pessoas presas no Brasil eram compostas de 64% de negros ou pardos, ou seja, cerca de 2/3 do total dessa população. E ainda dentre estes, 26% dos homens e 62% das mulheres estavam presos por tráfico de drogas.<sup>229</sup>

Segundo o Levantamento mais recente do INFOPEN, realizado entre julho e dezembro de 2019, o número de presos no Brasil é de 748.009, composto em sua maioria por homens. Desse total, 39,42%, respondem por crimes relacionados às drogas, e apenas 1,06 % dessa população possui ensino superior.<sup>230</sup>

Dados mais alarmantes foram divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, o qual constatou que oito a cada dez pessoas mortas pela polícia em 2019 eram negras. Ademais, apenas no ano de 2019, 6.357 mil pessoas foram vítimas de violência policial, sendo 99% homens.<sup>231</sup> Ainda segundo o Anuário, em 2019, 74,4% das 39.561 vítimas de homicídio

---

<sup>226</sup> BOITEUX, op. cit., p. 1-46.

<sup>227</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, op. cit., acesso em: 21 out. 2020.

<sup>228</sup> Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. **Instituto Humanitas Unisinos**, 20 de fev. de 2020. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

<sup>229</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- INFOPEN**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

<sup>230</sup> Ibid., Acesso em: 01 maio 2020.

<sup>231</sup> MATTEO, Giovanna. A cada 10 mortos pela polícia no Brasil, oito são negros, aponta relatório. **Aventuras na História**, 19 de out. de 2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/historia-hoje/cada-10-mortos-pela-policia-no-brasil-oito-sao-negros-aponta-relatorio.phtml>>. Acesso em: 21 out. 2020.



eram negros. Esse índice sobe ainda mais quando o assassinato é de ação policial, chegando a 79,1%.<sup>232</sup> Além da raça, as vítimas de intervenção policial guardam outra característica em comum: três a cada quatro eram jovens com idades entre 15 a 29 anos.<sup>233</sup>

Esses dados traduzem, na verdade, uma discriminação sistêmica da Justiça Penal como um todo, sendo a guerra às drogas, não uma guerra contra os psicotrópicos, mas uma forma dissimulada de desterrar em jaulas os indesejáveis de determinado lugar.

A correção fundamental desta distribuição estatística e explicação etiológica da criminalidade é a de que a criminalidade, além de ser uma conduta majoritária, é ubíqua, ou seja, presente em todos os estratos sociais. O que ocorre é que a criminalização é, com regularidade, desigual ou seletivamente distribuída pelo sistema penal. Desta forma, os pobres não têm uma maior tendência a delinquir, mas sim a serem criminalizados.<sup>234</sup>

O Sistema de Segurança Pública, elemento importante da política de drogas, é composto pela polícia federal e a polícia civil. Essas duas instituições competem, midiaticamente, para demonstrar sua maior “eficácia” na apreensão de drogas e, nessa toada, quase sempre essas “apreensões” são mostradas, à exaustão, nos meios de comunicação em massa, com um que até mesmo de peça publicitária. Assim, mostram, de forma visceral, a prisão de dependentes químicos, geralmente com ínfimas quantidades de drogas, já que as suas parcas rendas não lhe permitiriam sequer estoque para o próximo consumo. E é importante ressaltar que, obviamente, essas pessoas não fazem parte daquele rol “interessante para transigir, para negociar”.<sup>235</sup>

A política repressiva contra as drogas funciona, na verdade, como um tipo de pirotecnia para dar à população a falsa ideia de que a “polícia atua para a segurança da sociedade” e, principalmente, para mostrar às câmeras, diante de telespectadores votantes nas próximas eleições, que o governo está preocupado em tirar das ruas “potenciais perigos à tranquilidade”. Convém repetir que essa exposição midiática à exaustão promove um apelo psicológico às massas de modo que essas sejam induzidas à percepção de uma sólida sensação de segurança, a cada vez que uma “mula” for presa. Nada se diz a respeito dos grandes cartéis.

---

<sup>232</sup> Ibid., acesso em: 21 out. 2020.

<sup>233</sup> DIAS, Paulo Eduardo; ADORNO, Luís. Negros são oito de cada 10 mortos pela polícia no Brasil, aponta relatório. **UOL. Com**, 18 de out. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/10/18/oito-a-cada-10-mortos-pela-policia-no-brasil-sao-negros-aponta-relatorio.htm>>. Acesso em: 21 out. 2020.

<sup>234</sup> FLAUZINA, op. cit., p. 23.

<sup>235</sup> DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe da Silva. Corpos negros sob a perseguição do Estado: políticas de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil. **Revista de Direito Público, Brasília: IDP**, Edição Ciências Criminais na Sociedade Contemporânea, v. 1, n. 89, set-out/2019.

Dessa forma, a exemplo do relato judaico-cristão, o povo ludibriado, “coa mosquito e engole camelo”,<sup>236</sup> pois é levado a não aperceber que as verdadeiras medidas para uma efetiva segurança pública são sempre postergadas e/ou nunca abordadas pelos governantes.

Também não se pode deixar de considerar a questão da vultosa Indústria do Controle do Crime. Luiz Flávio Gomes, no prefácio da obra “A Indústria do Controle do Crime” de autoria do sociólogo e criminólogo norueguês Nils Christie, entende esse encarceramento em massa de negros e pobres como uma ferramenta estatal de profilaxia social. Compara as prisões do Brasil a modernos campos de extermínio que se instrumentalizam em função da higienização das ruas, servindo como controle sobre os que, de outra forma, poderiam “perturbar o processo social”.<sup>237</sup> O aparato penal, seria, em verdade, um mecanismo estatal de aniquilação, sendo os negros e desfavorecidos o principal alvo, utilizando a guerra às drogas como espada de extermínio dessas populações, ou seja, é um aparato flagrantemente eugenista. Para Nils Christie:

Na prática, a guerra contra as drogas abriu caminho para a guerra contra as pessoas tidas como menos úteis e potencialmente mais perigosas da população, aquelas que Spitzer (1977) chama de lixo social, mas que na verdade, são tidas como mais perigosas que o lixo. Elas mostram que ne tudo está como devia no tecido social, e ao mesmo tempo são uma fonte potencial de perturbação. Na terminologia de Spitzer, elas se tornam ao mesmo tempo lixo e dinamite. Através da guerra contra as drogas, elas são cercadas por um movimento em forma de rede. Por alguns de seus atos, essas pessoas são vistas como criminosos perigosos. São chamadas de “tubarões das drogas” e presas por períodos excepcionalmente longos se importarem ou venderem mais do que mínimas quantidades de drogas (...).<sup>238</sup>

Para esse “lixo social”<sup>239</sup> é providenciada a “solução final”<sup>240</sup>. O Estado, de modo a garantir ganho para si em todas as pontas, priva essas pessoas, ainda na infância, de acesso à educação, saúde e demais meios para salutar formação de um indivíduo e, chegada a idade entre a adolescência e a idade adulta, geralmente não podendo essas pessoas serem dignamente inseridas no mercado de trabalho por, entre outras, a falta de qualificação, são então facilmente cooptadas pelo tráfico. Presas, elas também serão úteis à “Indústria do Controle do Crime”<sup>241</sup> que, como sabemos, alimenta uma garra robusta da corrupção nos governos,

---

<sup>236</sup> BÍBLIA. Evangelho de Mateus. Português. **Bíblia Sagrada**: Novo Testamento. Tradução de Thompson. São Paulo: Editora Vida, 2000, cap. 23, ver. 24, p. 896.

<sup>237</sup> CHRISTIE, op. cit., p. 1.

<sup>238</sup> Ibid., p. 65-66.

<sup>239</sup> SPITZER, op. cit., p. 66.

<sup>240</sup> MUNHOZ, Fernanda Lucena. **Holocausto**: a identificação de aspectos manifestamente modernos. 62 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2018, p. 6.

<sup>241</sup> CHRISTIE, op. cit., p. 1.

principalmente em países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil. Dando continuidade ao engendrado roteiro, é interessante que essas pessoas sejam mortas, pois deixá-las envelhecer seria, certamente, pressionar os já escassos recursos do sistema de previdência social, por exemplo. Em outras palavras, é bom que o “lixo social”<sup>242</sup> “morra de velhice antes do trinta”.<sup>243</sup>

A visão incrustrada na sociedade brasileira, de linha historicamente escravocrata, em que entes de “castas inferiores” não são vistos como sujeitos de direitos, fica também cristalinamente revelada em casos como o do Índio Galdino, assassinado em 1997, de forma torpe e cruel por jovens de classe média alta, residentes em área nobre do Distrito Federal, que atearam fogo no indígena enquanto este dormia numa parada de ônibus em Brasília. Levados aos tribunais, os assassinos assim se defenderam: “pensamos que era um mendigo.”<sup>244</sup>

Acontecidos como este mostram, de forma escancarada, que vidas de pessoas ditas “periféricas” são percebidas como de pouco ou nenhum valor, podendo ser facilmente descartadas. A juízo da camada elitista, o extermínio de pessoas que não respondem, por exemplo, a um padrão de consumo esperado pelo mercado, deve ser executado para dar lugar àquelas que melhor contribuem para o azeitamento da máquina registradora.

A justificativa de que a repressão contra as drogas serviria para amenizar a violência em comunidades como as dos morros da cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, não se sustenta, uma vez que o saldo de mortos, sempre que há incursão policial nesses lugares é, visivelmente, superior àquele observado em outras ocasiões. Assim, tornou-se lugar comum ouvir-se, desses moradores de comunidades carentes, que eles temem mais a presença da polícia do que o poder paralelo dos traficantes.<sup>245</sup>

Outro ponto a se abordar é a questão da malignidade nas substâncias tidas como potencialmente causadores de alterações psicológicas. Um estudo publicado pela revista médica especializada *The Lancet Medical Journal*, após análise de 20 tipos diferentes de drogas, criou um *ranking* (classificação) por grau de danos causados ao usuário, na qual demonstrou que o barbitúrico (presente em sedativos e calmantes), a metadona (presente em analgésicos), o álcool, cetamina (presente em anestésicos), benzodiazepínico (presente em ansiolíticos e para

---

<sup>242</sup> SPITZER, op. cit., p. 66.

<sup>243</sup> MELO NETO, João Cabral de. **Morte e vida severina e outros poemas**. Rio de Janeiro: Alfaguara, 2007, p. 12.

<sup>244</sup> PERES, Sarah. Morte do índio Galdino, em Brasília, completa 21 anos hoje. **Correio Brasiliense**, 20 de abr. 2018. Disponível em:

<[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/04/20/interna\\_cidadesdf,675182/morte-do-indio-galdino-em-brasilia-completa-21-anos-hoje.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/04/20/interna_cidadesdf,675182/morte-do-indio-galdino-em-brasilia-completa-21-anos-hoje.shtml)>. Acesso em: 02 mai. 2020.

<sup>245</sup> MADEIRO, Carlos. Pesquisa população em favelas do Rio teme mais a polícia do que traficantes. **UOL. Com**, 19 de mai. de 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/05/19/pesquisa-populacao-em-favelas-do-rio-teme-mais-a-policia-do-que-trafficantes.htm>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

tratamento de insônia), tabaco, e buprenorfina (presente em analgésicos) são mais prejudiciais à saúde do que a maconha, por exemplo.<sup>246</sup>

Como observado, a preocupação com a saúde pública pelo uso de drogas ilícitas não passa de uma desculpa para cessar a marcha sobre a terra dos “potenciais causadores de problemas à sociedade”.<sup>247</sup> Podemos inclusive traçar um paralelo entre a odiosa teoria de Lombroso<sup>248</sup> que, baseada em supostos arrimos científicos, estigmatizava determinados grupos de pessoas, por critérios puramente antropológicos, para serem “contidas” antes que materializassem os crimes que, “inevitavelmente” estavam destinadas a cometer.

Lombroso, na “era áurea do eugenismo declarado” recomendou aquilo que hoje a política de repressão às drogas faz, ou seja, a “profilaxia social”.

Essa abominável “guerra às drogas” elimina do meio da sociedade, pelo encarceramento (e pela dizimação pura e simples), aqueles que, hodiernamente, são conhecidos pela alcunha de “lixo social”, que são os mesmos outrora designados por Lombroso como os “geneticamente inclinados ao crime”.<sup>249</sup>

Nas palavras de Jorge Dias e Manuel Andrade, citados por Ana Flauzina na obra: “Corpo negro caído no chão:

A coerência intrínseca dos estereótipos ajuda a explicar que as instâncias formais de resposta - de controlo e de tratamento – recrutem preferencialmente os seus clientes entre os que exibem os respectivos estigmas. Como ajuda outrossim a explicar o carácter reprodutivo de todos os processos formais de resposta à desconformidade. Com efeito, o recurso ao estereótipo não vale apenas como homenagem à realidade. Este recurso desencadeia também um efeito *feed-back* sobre a realidade, racionalizando e potencializando as razões que geram os estereótipos e as diferenças de oportunidade que eles exprimem. Deste modo, o estereótipo surge simultaneamente como mecanismo de seleção e reprodução, funcionado como estabilizador entre a sociedade e os seus criminosos.<sup>250</sup>

---

<sup>246</sup> Álcool é mais prejudicial para a sociedade que crack e heroína, diz cientista inglês. **Veja.com**, 01 de nov. de 2010. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/alcool-e-mais-prejudicial-para-a-sociedade-que-crack-e-heroina-diz-cientista-ingles/>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>247</sup> CHRISTIE, op. cit., p. 65-66.

<sup>248</sup> Racismo Científico: O legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinquente. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/racismo-cientifico-o-legado-das-teorias-bioantropologicas-na-estigmatizacao-do-negro-como-delinquente/>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

<sup>249</sup> SPITZER, op. cit., p. 65-66.

<sup>250</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. 1997. apud FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006, p. 26.

Cristalinamente, as drogas, desde meados do século passado, são as testas de ferro para amparar desígnios supremacistas de uma sociedade que não suporta nada que não seja o espelho da sua narcisista imagem, idealizada como a certa e a bela, ou seja, a branca, cristã, cisgênera e dentro dos padrões de consumo esperados.

O objetivo, ao final, é o de praticar a eugenia, retirando do meio social os “potenciais causadores de problemas”<sup>251</sup>, os “indesejados”, os “feios”. Encarceram essa população em condições degradantes, entregue a todo tipo de abusos, vindos de, desde o profissional da base até o do topo da pirâmide do sistema carcerário. Aliás, espera-se, de preferência, que esses “lixos” morram,<sup>252</sup> pois, afinal de contas, tratar-se-ão apenas de “CPFs cancelados”, como se diz em jargão televisivo sensacionalista. Esse feito eugênico é tão prestigiado e aclamado junto aos governos, que policiais recebem condecorações de governadores, em forma de medalhas, para “cada bandido mandado ao inferno”.<sup>253</sup>

Novamente citando Ana Flauzina: “na América Latina, especificamente, o entendimento tem sido de que os sistemas penais operando à margem da legalidade, sem qualquer tipo de censura mais consequentemente, têm a morte como seu principal produto”.<sup>254</sup> No fim das contas é isso mesmo: o intuito é o de exterminar a parcela pobre que pressiona os serviços públicos tais como: saúde, educação, habitação etc. Melhor mesmo é que essas pessoas, cujos estômagos têm o disparate de reclamar alimentos a cada 24 horas, sejam silenciadas, quiçá, de uma vez. E para isso nada melhor do que o sistema carcerário que, longe de servir para algum tipo de ressocialização, está, majoritariamente, apenas a serviço de sombrias políticas segregacionistas e eugenistas.

O sistema carcerário serve, em verdade, para conter a escalada da miséria e dos distúrbios urbanos no Brasil. O estado apavorante das prisões do país, se parecem com campos de concentração para pobres e negros, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica - dissuasão, neutralização ou reinserção.<sup>255</sup>

---

<sup>251</sup> Ibid., p. 26.

<sup>252</sup> SOARES, Rita. “Não é tortura. É protocolo.”, afirma secretário do Sistema Penitenciário sobre presídios no Pará. **O Liberal. Com**, 16 de out. de 2019. Disponível em: <<https://www.oliberal.com/conexaoamz/nao-e-tortura-e-o-protocolo-afirma-secretario-do-sistema-penitenciario-sobre-presidios-no-para-1.203800>>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>253</sup> Governador MS promete medalha para “cada bandido mandado ao inferno”. **Pragmatismo Político**, 20 de set. de 2013. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/09/governador-ms-promete-medalha-bandido-mandado-inferno.html>>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>254</sup> FLAUZINA, op. cit., p. 20.

<sup>255</sup> WACQUANT, op. cit., p. 42-65.

Vale ressaltar que a expressão “eugenia” não se trata de um exagero linguístico para definir a real conduta do sistema penal em relação aos indesejados domésticos de um país. Antes fosse mesmo uma hipérbole, mas, infelizmente a palavra está semanticamente adequada. Aliás, a essa semântica também é cabida, perfeitamente, no assunto em tela, a palavra “genocídio”

A moderna acepção do termo “genocídio”, no seu sentido mais abrangente, é atribuída ao jurista polonês Raphael Lemkin, que saiu da Polônia em 1939 para os Estados Unidos, em uma época em que os horrores do holocausto judeu, bem como os das atrocidades em massa cometidas por Estados poderosos desde a virada do século XX, não tinham uma definição específica pela qual pudessem ser descritas. O termo apareceu pela primeira vez em 1944, quando Lemkin, publicou o livro *Axis Rule in Occupied Europe* (Regra do Eixo na Europa Ocupada). O genocídio, na definição de Lemkin não carecia, necessariamente, de assassinatos. Ações que infringissem a liberdade, a dignidade e a segurança de um grupo eram suficientes para serem qualificadas como tal.

A definição inicial da Organização das Nações Unidas (ONU) que aparece em sua Assembleia Geral de 1946 seguia o alcance do sentido *lato sensu* (em sentido amplo) conceituado por Lemkin.<sup>256</sup>

O conceito mais restrito de genocídio que existe hoje é resultado de uma série de batalhas políticas promovidas na ONU por nações poderosas que, obviamente, não estavam interessadas em ter uma definição de genocídio que pudesse criminalizar suas ações. Representantes da Grã-Bretanha, União Soviética, Estados Unidos e França, por exemplo, estavam apreensivos nas implicações dessa Resolução das Nações Unidas, por conta, evidentemente, de seus próprios empreendimentos colonialistas internacionais. Tais eram esses interesses, que os Estados Unidos, por exemplo, só ratificaram, a já desbotada definição de 1948, quarenta anos depois e, mesmo assim, com duas ressalvas e cinco observações.<sup>257</sup>

A Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, aprovada pela Resolução 260 A (III) do Conselho Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1948, tornada efetiva em janeiro de 1951, trata o genocídio como:

“Os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: a) assassinato de membros do grupo; b) atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) submissão deliberada do grupo a condições

---

<sup>256</sup> VARGAS, op. cit., p. 6.

<sup>257</sup> Ibid., p. 7.

de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.<sup>258</sup>

Como já demonstrado pelos mais diferentes mecanismos de convencimento, ao longo do presente trabalho, o que vem acontecendo no sistema penal contra pobres e, principalmente, contra negros, desde a abolição da escravatura, trata-se, em verdade, de um autêntico genocídio embuçado de guerra contra psicotrópicos. Ao analisar o conceito de genocídio de Raphael Lemkin e da Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, é possível fazer uma perfeita imbricação entre a definição e a conduta da política penal em relação a essas populações.

O fato é que em um contexto definido por hierarquias raciais e pela supremacia branca, políticas aparentemente neutras se tornam necessariamente moldadas pela ordem social hegemônica.<sup>259</sup> Salutar é uma melhor apreciação a respeito do assunto, de modo que políticas inclinadas a suavizar ou até mesmo relativizar o termo “genocídio” sejam amputadas nas suas gênesis, nos seus começos. A “guerra às drogas”, escancaradamente, deve ser denunciada como o “holocausto negro”, ou seja, um vero genocídio.

O termo “genocídio” é sempre usado (se o é) com muita parcimônia quando se trata de brancos exterminando negros. Todavia, nos anos 90, o termo foi repetido à exaustão quando foi para se referir ao massacre de Ruanda, na África. Dizia-se ainda que o que estava acontecendo ali era a mais expressa exatidão do que seja a guerra de bárbaros contra seus pares incivilizáveis.

Análises rasas como essa não poderiam receber acolhimento nas rotativas de qualquer jornal, quiçá em artigos acadêmicos sérios. Mas receberam. Ora, para se imprimir um mínimo de justiça ao caso africano, haveria de se mencionar, pelo menos, o estrago colossal e indelével que o imperialismo do Século XIX fez àquele continente. Mas não. O acontecido ruandês foi usado como vitrine para expor teses preconceituosas e racistas. Nesse sentido, Ana Flauzina aponta que:

“As especificidades dessas guerras são minimizadas e são frequentemente representadas como uma ‘competição entre os brutos’ ou uma explosão de antigas rivalidades’ tribais ‘sem quaisquer ligações com a experiência e a história do colonialismo europeu e seus retumbantes e duradouros efeitos’ Deste ponto de vista, o genocídio torna-se uma criação intrínseca do “mundo incivilizado”, da qual autores e vítimas são responsáveis dada sua natureza inerentemente violenta. Seguindo este animus original, a condenação das práticas de genocídio durante o Holocausto não se confundiu com uma

---

<sup>258</sup> Ibid., p. 7.

<sup>259</sup> Ibid., p. 31-65

demonização simbólica dos grupos sociais brancos na Alemanha e em outros lugares.<sup>260</sup>

O morticínio da população negra e pobre vem acontecendo, há muito tempo, e de forma escancarada, a despeito de Tratados Internacionais de Direitos Humanos pipocarem a todo momento, como os baluartes da dignidade do Homem. Há então de se botar em xeque qual seja a definição de “Homem” nesses bastiões, já que países signatários desses Documentos, tal qual o Brasil, continuam com os seus poderes estatais, bem como com a sua força policial voltados cada vez mais para parirem normas e comportamentos ideológicos cujas execuções beiram a selvageria e a bestialidade. A lei antidrogas brasileira, nesse sentido, está perfeitamente enformada como a principal vedete hoje na legitimação do aparte, do encarceramento, da violência e do extermínio da população negra por forças legalmente instituídas. Nesse sentido, afirma a professora Ana Flauzina. Vejamos:

Em última análise, o que se observa é a separação total de disposições legais internacionais do sofrimento negro. Há uma evidente naturalização do terror de Estado visando corpos negros, apesar da celebração do valor imperativo do direito internacional de direitos humanos, que tem a proscrição de genocídio como um dos seus mais célebres bastiões.<sup>261</sup>

Alguns dos que são retirados do meio social têm dificuldade de sair da espiral funesta do encarceramento, visto que durante a prisão inúmeros morrem por conta dos inenarráveis maus tratos a que são submetidos nas minúsculas, infectadas e superlotadas celas. Também não podem ficar de fora os sabidos descasos epidemiológicos e a contumaz falta de assistência à saúde dessa população, que, por exemplo, num momento de calamidade, como o da atual pandemia da Covid-19, é a primeira a ser encontrada pelo cavalo amarelo do Apocalipse.<sup>262</sup>

Celas enegrecidas por infiltrações de água, fungos de toda espécie, infestação de ácaros que espalham a sarna a cada milímetro quadrado das ínfimas celas, vasos sanitários, quando existentes, entupidos e mais toda sorte de indiferença quanto à saúde dos presos, fazem dessas jaulas lugares indizíveis e inenarráveis.

---

<sup>260</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. **Revista de Direito da Universidade de Brasília-UNB**, v. 1, n. 1, jun/2014, p. 137.

<sup>261</sup> *Ibid.*, p. 138.

<sup>262</sup> “E olhei, e eis um cavalo amarelo; e o que estava assentado sobre ele tinha por nome Morte; e o inferno o seguia; e foi-lhes dado poder para matar a quarta parte da terra com espada, e com fome, e com peste, e com as feras da terra.” BÍBLIA. Apocalipse. Português. **Bíblia Sagrada**: Novo Testamento. Tradução de Thompson. São Paulo: Editora Vida, 2000, cap. 6, ver. 8, p. 1530.



Distritos policiais também se prestam a fomentar essa calamidade e nesses, frequentemente, são engaiolados inocentes que ali ficam privados de qualquer assistência, por não contarem com recursos próprios e, dessa forma, são expostos a toda sorte de sevícias tais como: humilhações, extorsões, surras, estupros e assassinatos.

Nas prisões, as pessoas ali, com o tempo, adquirem um aspecto amarelado na pele e exalam de seus corpos, roupas e utensílios que manuseiem, um cheiro de pocilga. Drauzio Varela em seu livro *Estação Carandiru* confirma o cenário desenhado:

O olfato é um aliado poderoso dos que guardam a saída: o cheiro da cadeia entranha no homem preso. Difícil definir que odor é esse. Parece mistura de vários outros: alho frito, pano de chão guardado, suor e um toque de creolina. Embora não possa ser classificado como mau cheiro, é desagradável. Quente e Pesado. É tão pegajoso que os carcereiros, ao abrir as celas do Castigo, apinhadas, nunca se colocam diante da abertura: – Não fica na frente da porta, doutor, esse bafo gruda na roupa da gente de um jeito que nem lavando sai.<sup>263</sup>

Além disso, é também pandêmico entre os encarcerados pragas como a tuberculose, peste agravada por conta das também presentes doenças sexualmente transmissíveis e da atual Covid-19.<sup>264</sup> E, para piorar esse rosário de misérias, há o agrupamento indiscriminado genérico, ou seja, dentro de uma mesma cela podem estar juntos os mais diversos grupos: homens, mulheres, idosos, adolescentes, indígenas, transexuais etc.<sup>265</sup> Não é muito incomum que autoridades de Instituições Policiais, ante ao sistemático desrespeito ocorrido nesses locais, denunciem.

E nesse caldo venenoso de arbitrariedades penais, já se achou, inclusive, uma adolescente de 15 anos, presa por furto, que foi jogada, numa prisão paraense, em Abaetetuba, junto com 20 homens adultos por mais de um mês e, como era de se esperar, estuprada sistematicamente por mais de 30 dias.<sup>266</sup>

---

<sup>263</sup> VARELLA, Drauzio Varela. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 57.

<sup>264</sup> MUNIZ, Bianca; FONSECA, Bruno. Em alerta por coronavírus, prisões já enfrentam epidemia de tuberculose. **A Pública**, 17 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://apublica.org/2020/03/em-alerta-por-coronavirus-priso-es-ja-enfrentam-epidemia-de-tuberculose/#:~:text=Mais%20de%2010%20mil%3A%20essa,doen%C3%A7a%2C%20um%20ocorreu%20em%20penitenci%C3%A1rias>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

<sup>265</sup> Mulheres, Adolescentes e homens dividem cela em delegacia no Amazonas. **Pastoral Carcerária**, 18 de jul. de 2017. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/mulheres-adolescentes-e-homens-dividem-delegacia-no-amazonas>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

<sup>266</sup> Jovem é presa em cela com 20 homens e estuprada no Pará. **Gazeta do Povo**, 20 de nov. de 2007. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/jovem-e-presa-em-cela-com-20-homens-e-estuprada-no-para-aqf4t1vor5k6q8xjhvtppxu1a/>>. Acesso em: 31 de out. de 2020.

O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaula do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação (nos distritos policiais, os detentos, frequentemente inocentes, são empilhados, meses e até anos a fio em completa ilegalidade).<sup>267</sup>

No Brasil, as pessoas que não refletem a imagem dos “bem-nascidos” são tiradas de circulação e segregadas em cárceres que são verdadeiras sucursais do inferno. Essa população é, convenientemente, relegada à miséria e ao desinteresse do governo, a não ser, invariavelmente, em períodos de eleição. Quando as votações eleitorais se aproximam, é justamente essa parcela da população que atrai as promessas mais mirabolantes do candidato. Porém, passado o pleito, essas pessoas se tornam invisíveis, ou, pior, alvo de políticas de extermínio. A “mão invisível”<sup>268</sup> as encontra, dessa vez, vestida de luva de ferro e soco inglês.<sup>269</sup>

Nas palavras de Marilena Chauí:

O grande instrumento do Estado é o Direito, isto é, o estabelecimento das leis que regulam as relações sociais em proveito dos dominantes. Através do Direito, o Estado aparece como legal, ou seja, como “Estado de direito”. O papel do Direito ou das leis é o de fazer com que a dominação não seja tida como uma violência, mas como legal, e por ser legal e não violenta deve ser aceita. A lei é direito para o dominante e dever para o dominado.<sup>270</sup>

Confiar em demagógicas promessas eleitoreiras é altamente temerário, principalmente em países com arraigadas raízes demagógicas tendentes sempre a trilhar caminhos que visem tão somente turbinar as benesses de ricos e poderosos. Em lugares assim a “corda sempre arrebenta do lado mais fraco”, como já preceituava o ditado antigo. E esse “lado fraco” da corda costuma ser o de onde estão aquelas pessoas que por algum critério injusto, até mesmo o genético, passaram a ser tidas como “indesejáveis” e, portanto, não interessantes ao sistema. A essas cabe punição, segregação, discriminação, condenação e outros afins privativos terminados em “ão”.

---

<sup>267</sup> WACQUANT, op. cit., p. 42-65.

<sup>268</sup> NOGUEIRA, Salvador. Entenda de uma vez: o que é a “mão invisível do mercado”? **Super Interessante**, 09 de ago. de 2019. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/entenda-de-uma-vez-o-que-e-a-mao-invisivel-do-mercado/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>269</sup> WACQUANT, op. cit., p. 42-65.

<sup>270</sup> CHAUI, Marilena. **O que é ideologia**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 35.

## 2.1 Medusa: o tipo genético foi também o tipo penal.

No panteão dos deuses gregos, aquela gerada na cabeça do todo-poderoso Zeus, Atenas, é a personificação da Sabedoria e da Justiça. Reza o mito<sup>271</sup> que essa deusa e o tio dela, Poseidon, nutriam, um pelo outro, grande e profundo ranço por conta de uma disputa pelo padroado da principal pólis grega.

Atenas, que pelo nome da capital grega hoje, já se identifica, de pronto, quem venceu aquela querela. Vencedora, Atenas passou a ser venerada, e o seu magnífico templo, situado no local mais vistoso da cidade, atraía os olhares e a devoção de todos. Tal qual era o número de crentes que dirigiam adoração a Atenas, que era necessário um séquito de sacerdotisas para ajudar nos trabalhos dos cultos. Entre as muitas garotas virgens que dedicavam suas vidas ao templo da grande deusa, uma se destacava por conta da estonteante beleza: Medusa.

Medusa dedicava-se integralmente ao templo e ali exercia um trabalho zeloso e esmerado. Mas a verdade é que muitos dos devotos já não iam para os cultos por conta de adorar a deusa da cidade, mas para apreciar a beleza fulgurante da sacerdotisa Medusa, cujos cabelos longos e encaracolados faziam os homens sonhar de olhos abertos.

Mas, como era de se esperar de uma divindade grega, essa logo ficou enciumada e tratou de arquitetar um plano para tirar Medusa de seu templo, pois a sacerdotisa lhe passou a ser indesejada e até mesmo uma presença inconveniente para os cultos, cujos devotos deveriam estar ali exclusivamente para servir a deusa e não por nenhuma outra razão.

Todavia, Atenas não precisaria arquitetar plano nenhum. As Moiras, as velhinhas cegas tão antigas quanto o próprio Caos primordial, já tinham tecido o trágico fim de Medusa.

Certo dia, estando Medusa a caminho do templo para mais um dia de dedicado labor, foi avistada por Poseidon, que também não ficou incólume à radiante beleza daquela mortal. Mais interessado ainda ficou quando ficou sabendo que aquela belíssima garota era ajudante no templo da sua parente Atenas. “Que bela oportunidade para me vingar de minha sobrinha petulante”, ele pensou. Poseidon jamais engolira a derrota sofrida ante a agora padroeira daquela cidade.

A pobre Medusa, envolvida em seus pensamentos juvenis, sequer sonhava como sua vida mudaria dali a instantes. Ao passar próximo a um lago, Medusa sentiu que alguém a observava. Com medo, apressou o passo. O corpulento Poseidon emergiu das águas e

---

<sup>271</sup> PEREIRA, Joseane. Obsessão e violência sexual: a verdadeira história de Medusa, a vilã injustiçada. **Aventuras na História**, 03 de fev. de 2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/verdadeira-historia-da-medusa-grecia.phtml>>. Acesso em: 03 out. 2020.

empreendeu uma violenta perseguição à garota. Sem quem a ajudasse, a pobre Medusa correu em direção ao templo. “A deusa me ajudará, ela não deixará que tamanha violência me alcance, ela é a própria justiça”, dizia a dileta sacerdotisa enquanto entrava ofegante no santuário de Atenas.

Sentindo Poseidon nos seus calcanhares, Medusa agarra-se com a estátua da deusa com a esperança de que seria poupada do estupro, por conta da ali espada da justiça empunhada por aquela a quem dedicara toda a sua vida. “A Justiça me fará justiça”, pensou a iludida garota.

Todavia, a estátua manteve-se indiferente. Os olhos da deusa mantiveram-se apagados e vazios. Medusa gritou em vão. A outrora virginal sacerdotisa foi barbaramente violentada. O deus, após sua particular explosão de êxtase, saiu deixando Medusa, ali no chão, como uma rota boneca de trapos.

Passados algum tempo da saída do deus, os olhos de Atenas finalmente acenderam-se, a espada de sua mão agora se movimentava, mas, estranhamente, movimentava-se rumo à Medusa. “Você, você, Medusa, é culpada!”, gritou a deusa. “Meu tio apenas deu vazão ao natural instinto masculino dele. Se não fosse pelos seus sedutores cabelos, ele não teria se submetido a um ato tão vil. Culpada! Você merece o mais execrável dos castigos. Ficará presa numa ilha árida e nefasta, e seus cabelos se transformarão em serpentes. Ninguém poderá olhá-la, sob pena de virar pedra.”

E assim viveu Medusa para o resto da sua infeliz vida. Presa, solitária, até que lhe viesse a “solução final”, ou seja, a morte. Assim desapareceria da face da terra aquela cujo trajeto de vida não lhe pertencera. Estivera sempre à mercê de forças imperiosas. Foi facilmente afastada da sociedade que servira quando se transformou num incômodo para o poderio vigente. A razão? Não importa. Ela seria eliminada. A beleza, os cabelos, esses foram apenas atores circunstanciais. Poderia ter sido qualquer outra coisa. Não importa o nome que tivesse. A questão-mor era: ela incomodava e por isso precisava sair de cena.

Traçando um paralelo com a questão da guerra às drogas, poderíamos enxergar a Medusa como sendo a grande parte da massa hoje encarcerada nas áridas ilhas nefastas que são as prisões brasileiras. Essa massa comporta aqueles que, muitas das vezes, por razões de cunho meramente subjetivas, quer seja por serem negros, ou pobres, ou analfabetos etc., se transformam em “desafetos” do sistema hegemônico dominante.

Não foram parar lá detrás das grades (como muitos são levados a pensar), porque realmente se tratava de perigo à sociedade, como também a pobre Medusa originariamente não o era, mas tão somente por interferirem no credo daqueles que perpetuam o sistema de

segregação social, onde o “dever ser” é ditado segundo a ótica conceitual desses que se arvoram como a “régua do mundo”.

Essas “medusas” são pessoas comuns que trabalham com esmero, cultivam suas crenças em dias melhores - apesar do horizonte lhes ser ameaçador – homens e mulheres que formam suas famílias com a esperança quase utópica de um dia verem seus filhos numa faculdade. E de repente, por conta de uma irrisória bagatela penal, a pesada espada do Estado lhes decepa todas as possibilidades de uma vida digna. Sentenças judiciais arbitrárias jogam pais e mães de família em porões infernais cujo único, original e prévio intuito estatal para eles estarem ali é o de “limpar o ambiente.”.

Garotos e garotas gritam em vão em tenebrosas celas cujas tormentas dão inveja ao inferno de Dante. Morrem de maus tratos, de doenças, de negligência. Anseiam por justiça, creem que a espada da deusa que fere profundo o renitente malfeitor é a mesma que abranda a fundura do corte na bestice de um incauto. Mas, semelhantemente à Medusa, descobrem que “renitente malfeitor” não é necessariamente o que promove danos consideráveis ao meio em que vive, mas qualquer um que não se enquadre no *establishment* definido pelos deuses modernos: os donos do poder.

Tal qual a infortunada Medusa, hoje pessoas que não se encaixem no padrão comercial de consumo, por exemplo, são tidas como “feias”, “horrendas”, “representam perigo”, é melhor não as olhar pois se correria o risco de danos, “virar pedra” diriam os moradores da antiga cidade de Atenas.

Mas foi justamente o contrário. Medusa ficou daquela forma não porque originalmente fosse assim, aliás, muito pelo contrário, mas porque, durante sua travessia de vida, foi vítima da indiferença e do descaso do poder.

A mitologia serve de metáfora para se pensar como a injustiça e o peso da mão daqueles que detêm a força estão em desfavor dos que se tornam enfastiante ao sensível estômago dos privilegiados. A hoje chamada “guerra às drogas” é também um subterfúgio, tal qual o encontrado pela deusa enciumada. É o cabelo da Medusa. Na verdade, o que se depreende do mito helênico é que a questão ali era outra: os interesses intestinais dos Todos Poderosos. O caso incluía vingança e vaidade. Nada mais. E Medusa ao mesmo tempo que era o instrumento de revanche de Poseidon, era também alvo do ódio de Atenas. Como a hipossuficiente sacerdotisa poderia prevalecer diante de tão gigantesco páreo? Não poderia. Nada ela poderia fazer senão pagar o altíssimo preço por ter caído na categoria dos malditos dos deuses.

Na nossa sociedade hodierna também é assim. Se um elemento de alguma forma se põe no caminho da força, ele será extirpado, seja para dar exemplo – puro revanchismo - seja para alimentar a vaidade daqueles que se julgam como parâmetro do que é bom, justo e belo.

Pobres, negros, homossexuais e demais “distorções sociais” têm de saírem de circulação. Mas o que fazer se esses “indesejados”, a despeito de serem “indesejados”, muitos deles, tais quais a Medusa, são trabalhadores dedicados que se levantam cedo para enfrentarem suas labutas? Pegam ônibus lotados, são pais e mães zelosos, estudantes de boas notas, e por aí vai? O que fazer para eliminar essa gente se eles se parecem tão iguais ao resto da humanidade? Ora, é simples. Cria-se um imbróglcio jurídico de modo a fazê-los escorregar numa casca de banana direcionada.

A desculpa para culpar a protagonista do citado conto mitológico era o tipo de cabelo que ela possuía, mas se fosse hoje, bastava, por exemplo, que a sacerdotisa fosse pega com um ínfimo cigarro de maconha, por exemplo. Seria o suficiente para que ela fosse separada da família e segregada no abismal Tártaro de qualquer prisão brasileira.

“Nada há de novo debaixo do sol”, dizia o sábio Salomão.<sup>272</sup> “O que aconteceu antes vai acontecer outra vez. O que foi feito antes será feito novamente.”. O sapientíssimo monarca, filho do lendário rei Davi de Jerusalém, tinha razão. Senão, vejamos:

Passados tanto tempo desde que os belos cabelos de Medusa viraram serpentes na mitologia grega, em pleno século XXI, uma magistrada, cujo ofício é o de também representar a Justiça, tal qual a mencionada deusa grega, em um processo que cuidava de delito de menor potencial ofensivo, usa igualmente critério pessoal, aqui no caso, a raça, para incrementar a penalidade a um negro, pessoa historicamente tida como “indesejada”, “inconveniente”, um componente da população tida como causadora de “desassossego”, para utilizar o odioso termo citado na infame sentença.

Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente.<sup>273</sup>

---

<sup>272</sup> BÍBLIA. Eclesiastes. Português. **Bíblia Sagrada**: Novo Testamento. Tradução de Thompson. São Paulo: Editora Vida, 2000, cap. 1, ver. 9, p. 598.

<sup>273</sup> BRODBECK, Pedro; VIANNA, José. Juíza cita raça ao condenar réu negro por organização criminosa. **Globo.com**, 12 de ago. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghtml>>. Acesso em: 03 out. 2020.

Atitudes como a da juíza do caso em tela nada mais são do que a realidade retratada nas cores que de fato possui. Extratos sociais tido como “lixo” são empurrados para as margens tais quais expurgos purulentos. E o instrumento da empurra é a justiça, justamente essa criatura que deveria primar pelo equilíbrio dos direitos. Mas não é assim. Negros e demais camadas sociais tidas como inferiores recebem tratamento judicial rigoroso. Alguns magistrados, por prudência mundana, o fazem com velada desfaçatez; outros, como essa magistrada, escancaradamente. E ainda nas palavras de Ana Flauzina: “o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações definidas como crime”.<sup>274</sup>

A justiça dorme para esses homens e mulheres em cujos lombos não há limites para a condenação moral e jurídica. Mas esse sono profundo precisa cessar. É urgente a necessidade de um remédio para essa grave distorção que já dura milênios: o mais fraco pagar a conta das vaidades, das revanches e dos ideologismos de um mecanismo que, embora inerte aos diuturnos apelos dos mais fracos e dos socialmente violentados, quando finalmente esboça reação é para, paradoxalmente, levantar o pesado braço para lhes amputá-los da dignidade e da vida.

---

<sup>274</sup> FLAUZINA, op. cit., p. 25.

### 3 COVID-19: UMA PESTE ÚTIL AO SISTEMA PENAL.

O ano de 2020 está sendo marcado pela pandemia da Covid-19. Com isso, o isolamento e o distanciamento social precipitaram rearranjos humanos como: trabalho remoto, ensino à distância, consultas médicas virtuais etc. Tudo isso com o propósito de se evitar aglomerações de pessoas e, dessa forma, dificultar o contágio pelo novo Coronavírus.<sup>275</sup>

A saúde, tema comumente relegado a segundo plano nas políticas públicas brasileiras,<sup>276</sup> por conta da peste teve, finalmente, algum relevo nas pautas do governo nacional a partir de março deste ano, data em que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou o novo Coronavírus como um flagelo planetário.<sup>277</sup> Contudo, as prisões brasileiras continuam com a mesmo *status* de irrelevantes para as políticas públicas de saúde do país. Os enjaulados que ali estão, embora alguns se insiram no protocolo sanitário de grupo de risco maior para contágio, continuam relegados à indiferença estatal.

De acordo com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, 344 pessoas que estão sob custódia no sistema prisional do estado de Minas Gerais, por exemplo, testaram positivo para a Covid-19. Desse total, 338 estão cumprindo período de quarentena, confinados em celas superlotadas.<sup>278</sup>

Dados mais alarmantes foram divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ - em julho de 2020. Segundo o órgão, casos de Coronavírus em presídios ultrapassam 13 mil, com alta de 99,3% em apenas um mês.<sup>279</sup> Ainda de acordo com esse levantamento, 8.665 presos estão com a doença, sem contar com as 71 mortes já confirmadas.<sup>280</sup> O levantamento demonstrou ainda que uma das cidades com mais infectados é o Rio de Janeiro. Outro dado a ser destacado é que na capital do país, Brasília, é onde está localizado o maior número de

---

<sup>275</sup> Coronavírus: Novo normal e um rearranjo econômico global. **Atlantic Hub**, 13 de jul. de 2020. Disponível em: <<http://www.atlantichub.com/2020/07/13/coronavirus-novo-normal-e-um-rearranjo-economico-global/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>276</sup> SOBRINHO, Wanderley Preite. Falta de médicos e de remédios: 10 grandes problemas da saúde brasileira. **UOL. Com**, São Paulo, 09 de mai. de 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/listas/falta-medico-e-dinheiro-10-grandes-problemas-da-saude-no-brasil.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>277</sup> MOREIRA, Ardielhes; PINHEIRO, Lara. OMS declara pandemia de Coronavírus. **Globo. Com**, 11 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>278</sup> PAVANELLI, Lucas. Preso por portar 10 g de maconha, jovem morre de covid em presídio. **R7. Com**, 10 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/minas-gerais/preso-por-portar-10g-de-maconha-jovem-morre-de-covid-em-presidio-10072020>>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>279</sup> FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. Casos de Coronavírus em presídios ultrapassam 13 mil; alta é de 99,3 em um mês. **Globo.com**, 23 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/07/23/casos-de-coronavirus-em-presidios-somam-137-mil-alta-de-993percent-em-um-mes.ghtml>>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>280</sup> *Ibid.*, acesso em: 27 out. 2020.



infectados em presídios do Brasil, ultrapassando a marca de 1,9 mil. É em Brasília também que se concentra 13,8% das notificações de contágios e mortes de detentos e servidores no país.<sup>281</sup>

Dados mais recentes do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, confirmaram que o número de mortes de presos subiu de 71 em julho para 101 em agosto, e que o número de infectados foi de 18.521, tendente a aumentar até o final da pandemia.<sup>282</sup>

Vale lembrar que os dados citados acima podem estar subestimados, uma vez que pouquíssimas medições do Coronavírus foram feitas no superlotado sistema de 755 mil pessoas para 442 mil vagas.<sup>283</sup>

Segundo a professora Luciana Boiteux: “a suspeita é que haja muito mais mortes. No Rio de Janeiro, todos os 350 presos idosos foram transferidos para o Cândido Mendes, onde houve a primeira morte no sistema prisional. Mais gente deve estar contaminada e devemos esperar pelo pior”.<sup>284</sup>

Todos esses fatores foram os motivos para as recentes explosões de rebeliões, brigas generalizadas e motins nos presídios do país. Familiares dos presidiários<sup>285</sup>, privados de realizar visitas e também privados de quaisquer informações acerca do estado de saúde de seus familiares presos, entram em estado de completo desespero.<sup>286</sup> Esse quadro já era perfeitamente esperado, todavia nenhuma medida prévia foi tomada para evitá-lo. Não foram confeccionados planos de remanejamento aos presos, ou mesmo a compra de insumos aos encarcerados para a contenção do contágio e das consequentes mortes no sistema prisional. Aliás, muito pelo contrário. O atual Presidente da República fez um veto à lei das máscaras, a Lei nº 14.019/2020,

---

<sup>281</sup> FERREIRA, Afonso. Coronavírus: DF lidera número infectados em presídios do Brasil; casos ultrapassam 1,9 mil. **Globo. Com**, 25 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/07/25/coronavirus-df-lidera-numero-infectados-em-presidios-do-brasil-casos-ultrapassam-19-mil.ghtml>>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>282</sup> JOZINO, Josmar. COVID: 101 presos morreram no Brasil, segundo Depen. **UOL. Com**, 29 de ago. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2020/08/29/covid-19-ja-matou-101-presos-no-brasil-segundo-o-depen.htm>>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>283</sup> MATTOSO, Camila *et alii*. Sem testes, governo desconhece situação do coronavírus no presídio. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/sem-testes-governo-desconhece-situacao-do-coronavirus-nos-presidios.shtml>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>284</sup> OLIVEIRA, Cida de. Covid-19 pode encobrir desaparecimento de presos. **Rede Brasil Atual**, 29 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/04/mortes-covid-19-pode-encobrir-desaparecimento-de-presos/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>285</sup> JOZINO, Josmar *et alii*. Prisões de SP promovem maior onda de rebeliões desde 2006. **Ponte. Com**, 16 de mar. De 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/prisoes-de-sp-promovem-maior-onda-de-rebelioes-desde-2006/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>286</sup> “Não consigo dormir, nem comer direito”, afirma mãe de detento após registros de Covid-19 em presídios do Ceará. **Globo. Com**, 01 de maio de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/05/01/nao-consigo-dormir-nem-comer-direito-afirma-mae-de-detento-apos-registros-de-covid-19-em-presidios-do-ceara.ghtml>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

desobrigando o uso delas em presídios,<sup>287</sup> veto este prudentemente derrubado pelo ministro do STF, Gilmar Mendes<sup>288</sup>. Por outro lado, em resposta ao desespero dos presos e de seus familiares, o governo federal proveu gastos de aproximadamente 20 milhões em compra de granadas e outros itens afins para aquietar aos que se rebelarem.<sup>289</sup>

Antevendo tais fatos, no início da pandemia, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ se posicionou orientando tribunais e magistrados de todo o Brasil a adotarem medidas preventivas contra a propagação do Coronavírus no sistema penal. Inconformado com a orientação “pró marginais”, após a orientação do CNJ, um partido político que possui em sua composição, teoricamente, “representantes do povo”, ingressou com um mandado de segurança no STF visando suspender a recomendação, alegando para tanto que:

O combate ao Coronavírus não pode servir como fundamento para a acentuação da impunidade no Brasil com o salvo conduto aos condenados pelos crimes cometidos contra a sociedade brasileira - que está momentaneamente orientada a permanecer em casa, enquanto os indivíduos criminosos obtêm o direito de transitar livremente fora do sistema penitenciário<sup>290</sup>

No mesmo sentido, seguiu o Projeto de Decreto Legislativo 135/2020, o qual anula parcialmente a recomendação do Conselho Nacional de Justiça<sup>291</sup> e o Projeto de Lei nº 1331/2020, que visam proibir a progressão de regime de presos motivada pelos efeitos da pandemia da Covid-19.<sup>292</sup>

---

<sup>287</sup> RIBEIRO, Luci. Bolsonaro faz novo veto à lei das máscaras e desobriga uso em presídios. **UOL. Com**, Brasília, 06 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/07/06/bolsonaro-faz-novo-veto-a-lei-das-mascaras-e-desobriga-uso-em-presidios.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>288</sup> BERGAMO, Mônica. Gilmar derruba veto de Bolsonaro que desobrigava presídios de adotar máscaras. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 03 de ago. de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/08/gilmar-derruba-veto-de-bolsonaro-que-desobrigava-presidios-de-adotar-mascaras.shtml>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>289</sup> Depen diz que rebeliões são questão de tempo por causa da pandemia e planeja compra de granadas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 28 de mai. de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/05/depen-diz-que-rebelioes-sao-questao-de-tempo-por-causa-da-pandemia-e-planeja-compra-de-granadas.shtml>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>290</sup> MOTA, Erik. Podemos vai ao STF contra liberdade a presídios durante pandemia. **Congresso em Foco**, 14 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/saude/podemos-vai-ao-stf-contraliberdade-a-presidiarios-durante-pandemia/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>291</sup> SOUZA, Murilo. PROJETO anula parte das medidas do CNJ de prevenção ao coronavírus. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 20 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/655335-projeto-anula-parte-das-medidas-do-cnj-de-prevencao-ao-novo-coronavirus/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>292</sup> Propostas querem impedir progressão de presos em razão da Pandemia da Covid-19. **Câmara dos Deputados**, 24 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/656579-propostas-querem-impedir-progressao-de-presos-em-razaoda-pandemia-da-covid-19/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

Ademais, desde anunciada a pandemia, entidades e Defensorias Públicas de todo o país vêm apresentando medidas a fim de amenizar a infecção pelo flagelo nos presídios ou, ao menos, desacelerar a morte de encarcerados.

Essas Defensorias vêm realizando pedidos de *habeas corpus* coletivos requerendo que presos que façam parte do grupo de risco sejam transferidos para prisão domiciliar,<sup>293</sup> pedidos estes que, sistematicamente, vêm sendo negados pela Justiça, começando pelos tribunais superiores.<sup>294</sup>

O Superior Tribunal de Justiça-STJ, apenas a título de exemplificação, em abril deste ano negou pedido apresentado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro que requeria *habeas corpus* a todos os presos diagnosticados com tuberculose em presídios do Estado do Rio de Janeiro, por conta, certamente, do alto risco de contágio que essa moléstia representa às pessoas ainda não infectadas.<sup>295</sup> No mesmo mês, o mesmo tribunal superior também indeferiu o pedido realizado pela Defensoria Pública do Distrito Federal para se colocar em prisão domiciliar todos os presos incluídos no grupo de risco do novo Coronavírus (Covid-19) – entre eles, idosos e pessoas portadoras de certas comorbidades agravantes à ação do vírus.<sup>296</sup>

Ainda no âmbito dos tribunais superiores, vale citar a revogação pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no início da pandemia, da liminar que poderia evitar a calamidade pública já anunciada.

No dia 18 de março de 2020, no início da pandemia, o STF revogou uma liminar requerida pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD, realizado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, nº 347/2015, a qual propunha a adoção de penas e medidas alternativas à prisão para pessoas com mais de 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças preexistentes, além de acusados de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. O pedido incluiu também pessoas já com direito à progressão de regime, visando

---

<sup>293</sup> MELO, Igor. DPU de SP pede prisão domiciliar de presos de grupo de risco para corona. **UOL. Com**, Rio de Janeiro, 17 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/03/17/por-risco-com-coronavirus-dpu-quer-prisao-domiciliar-para-presosdo-trf3.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>294</sup> Justiça nega pedidos da Defensoria Pública para transferência de presos para o regime domiciliar. **Portal do Judiciário**, Rio Grande do Norte, 20 de março de 2020. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/decisoes-judiciais-covid-19/16782-justica-nega-pedidos-da-defensoria-publica-para-transferencia-de-presos-para-o-regime-domiciliar-2>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>295</sup> GOIS, Ancelmo. STJ nega habeas corpus para beneficiar presos do Rio diagnosticados com tuberculose. **O Globo**, 06 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.covidnasprisoas.com/blog/stj-nega-habeas-corpus-para-beneficiar-presos-do-rio-diagnosticados-com>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>296</sup> Ministro nega pedido de prisão domiciliar a todos os presos do DF incluídos no grupo de risco. **STJ Notícias**, Brasília, 14 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-nega-pedido-de-prisao-domiciliar-a-todos-os-presos-do-DF-incluidos-no-grupo-de-risco.aspx>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

reduzir a população carcerária e os impactos da Covid-19.<sup>297</sup> Mister se faz ressaltar que os presídios possuem 10 mil presos com mais de 60 anos, vários deles com tuberculose. Ademais, o sistema também conta com 150 mil presos que já poderiam progredir de regime, mas que continuam trancafiados no sistema prisional, expostos à contaminação, por exemplo, do novo coronavírus.<sup>298</sup>

Mesmo sabendo disso, a maioria dos ministros votou pela revogação da liminar requerida pela IDDD.<sup>299</sup>

No mesmo mês das decisões acima proferidas pelo STJ e STF, mesmo sabedor de que apenas no Estado do Espírito Santo há cerca de 2.250 pessoas presas integrantes do grupo de risco da Covid-19, o Tribunal Estadual do Espírito Santo – TJES, seguindo o entendimento dos tribunais superiores, também negou dois pedidos que requeriam a liberação coletiva dos presos detidos no sistema prisional do Estado, em razão de estarem no grupo de risco da Covid-19.<sup>300</sup> O mesmo ainda aconteceu no tribunal do Mato Grosso do Sul que negou o *habeas corpus* coletivo, apresentado pelo Centro de Defesa dos Direitos Humanos Maçal de Souza, aos presos que, por conta da morosidade estatal, aguardam em fila de espera a tornozeleira eletrônica para que sejam encaminhados à prisão domiciliar. Idêntica situação vem acontecendo em vários Estados do país.<sup>301</sup>

Para não ficar apenas na insensatez dos tribunais, o *parquet* também deu sua parcela de contribuição a respeito desses pedidos de *habeas corpus* coletivos:

O pressuposto lógico para a demanda coletiva é a existência de violação ou ameaça a um direito transindividual ou a um direito individual, desde que homogêneo. É materialmente impossível a concessão de um tratamento uniforme a quem se encontra em situação jurídica heterogênea.<sup>302</sup>

---

<sup>297</sup> Coronavírus nas prisões: STF revoga liminar que poderia evitar calamidade anunciada. **IDDD. Org**, 18 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://iddd.org.br/coronavirus-nas-prisoos-stf-revoga-liminar-que-poderia-evitar-calamidade-anunciada/#.XnLjt5dy2K0.whatsapp>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>298</sup> GUERRA, Rianderson. CORONAVÍRUS: presídios tem 10 mil presos com mais de 60 anos e 150 mil que podem progredir de regime. **O Globo**, 19 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/coronavirus-presidios-tem-10-mil-presos-com-mais-de-60-anos-150-mil-que-podem-progredir-de-regime-1-24315310>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>299</sup> IDDD.org, op. cit., acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>300</sup> FERNANDES, Vilmara. Justiça do ES impede liberação coletiva de presos de grupos de risco. **A Gazeta**, 14 de abr. de 2020. Disponível em: <[https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/justica-do-es-impede-liberacao-coletiva-de-presos-de-grupos-de-risco-0420?utm\\_medium=redacao&utm\\_source=whatsapp-coronavirus&origin\\_r=leiaag](https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/justica-do-es-impede-liberacao-coletiva-de-presos-de-grupos-de-risco-0420?utm_medium=redacao&utm_source=whatsapp-coronavirus&origin_r=leiaag)>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>301</sup> SANTOS, Aline dos. TJ barra habeas corpus coletivo para “fila” da tornozeleira. **Campo Grande News**, 16 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/tj-barra-habeas-corpus-coletivo-aos-presos-na-fila-da-tornozeleira-eletronica>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>302</sup> MPF é contra pedido de habeas corpus da DPU para a soltura de todos os presos pertencentes ao grupo de risco da covid-19. **MPF Notícias**, 17 de abr. de 2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-e-contra-pedido-de-habeas-corpus-da-dpu-para-a-soltura-de-todos-os-presos-pertencentes-ao-grupo-de-risco-da-covid-19>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

Nesse diapasão, elementar é a evidência que a quantidade de HC's que estão sendo impetrados, em razão da pandemia, em favor dos presos que se encontram em situações caóticas nos presídios do país, mostra ser um fator de claro desconforto para quem tem que lidar com ela. Fato esse que pode ser observado na fala do membro do Ministério Público, o promotor Saulo de Castro Abreu Filho, que defende que é hora de impor limites ao uso abusivo do *Habeas Corpus*, pois que a prática prejudica o julgamento dos recursos ordinários e desqualifica o uso do chamado "remédio heroico". E ainda que, principalmente, gera custos financeiros inconciliáveis com o orçamento praticado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em tempos de pandemia.”<sup>303</sup>

Enquanto a torta justiça vem negando os pedidos de *habeas corpus* e, ainda se “chateando” com a quantidade desses rogos realizados, lá na ponta desse “cabo de força”, na parte mais fraca da corda, os presos, relegados ao descaso e à indiferença, morrem diuturnamente,<sup>304</sup> sem que isso incomode nem um pouco os que efetivamente podem fazer alguma coisa, pois estes preferem apenas assistir, tal qual um César da Roma antiga, de camarote, aos que tombam nas infectas arenas prisionais brasileiras.

Custodiados são tidos somenos, irrelevantes e, por ali estarem, são alvos, muitas vezes, de cruel chacota. Pode se atestar essa afirmação, por exemplo, no caso do desembargador que, em claro tom de sarcasmo, negou o pedido de prisão domiciliar, feito pela Defensoria, a uma mulher, sob o escarnecedor argumento de que apenas astronautas não estariam sujeitos à contaminação pelo novo coronavírus, além de equiparar, ironicamente, a situação dessa presa com a situação dos príncipes do nababesco Principado de Mônaco<sup>305</sup>. E o que dizer de um juiz que negou a saída de um detento com tuberculose por conta dele mesmo (o juiz) ter copiado e colado o texto de um outro escrito seu e, por conta disso, o nome do preso ora requerente ter saído errado?<sup>306</sup>

---

<sup>303</sup> VITAL, Danilo. Explosão de HCs na epidemia vai quebrar o TJ-SP se não houver restrição, diz promotor. **Consultor Jurídico**, 25 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-25/explosao-hcs-epidemia-quebrar-tj-sp-promotor>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>304</sup> Primeiro preso no Rio morto com coronavírus teve habeas corpus negado. **Rádios EBC**, 21 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://radios.ebc.com.br/revista-rio/2020/04/primeiro-presno-no-rio-morto-com-coronavirus-teve-habeas-corpus-negado>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>305</sup> ANGELO, Tiago. Fachin reverte decisão que citou astronautas e príncipes para negar domiciliar. **Consultor Jurídico**, 12 de mai. de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/fachin-reverte-decisao-cita-astronautas-negar-domiciliar>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>306</sup> PAULUZE, Thaiza. Juiz copia e cola sentenças, erra nome de preso e impede saída de detento com tuberculose na pandemia. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 30 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://www.covidnasprisoas.com/blog/juiz-copia-e-cola-sentencas-erra-nome-de-presno-e-impede-saida-de-detento-com>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

Por mais absurdas que essas decisões pareçam, elas efetivamente acontecem e são o retrato da apatia e do completo desdém, de juízes e promotores, quanto à vida das pessoas encarceradas no sistema prisional brasileiro.

Dado o completo desinteresse dos poderes em relação aos aferrolhados grupos de risco da Covid-19 (tais quais os idosos, substancialmente, os já mais mazelados pelos barbarismos do sistema prisional), resta o desemboco de condições subumanas nas infestas celas superlotadas, e ainda, mesmo em meio a uma pandemia, a falta de consultórios médicos dentro das unidades prisionais.<sup>307</sup> Mas, mesmo assim, um magistrado que talvez nunca tenha se dado ao trabalho de fazer uma única visita a um presídio, ao negar um pedido de progressão de regime para um preso, afirmou que o risco de contrair a Covid-19 é maior fora do que dentro do sistema prisional.<sup>308</sup> Talvez isso se dê ao fato de o poder estatal anunciar em veículos midiáticos que está sendo fornecido regularmente produtos para manter a salubridade das celas. Mas como se sabe, a realidade é completamente oposta. Estória contada costuma ser melhor do que a acontecida.

Precisamente agora durante a pestilência, os gestores das prisões espalhados pelo Brasil resolveram aumentar o número de obstáculos para a entrada de alimentos higienizados, materiais de cuidado pessoal, além de itens de limpeza e de medicamentos. Em várias unidades prisionais, os gestores estão efetivamente barrando a entrega, pelos familiares, desses itens aos dos presos, mesmo o sistema não os fornecendo.<sup>309</sup> Não bastasse isso, presos em várias unidades do país vêm denunciando a adoção, por parte dos gestores prisionais, do racionamento de água e da redução do banho de sol.<sup>310</sup> Além de todos os fatores já citados que, incontestavelmente, contribuem para o contágio do vírus, a falta de higiene pessoal e de vitamina D, obtida no momento do banho de sol, são sabidamente fatores que abrem portas ao contágio do novo coronavírus. O que não é de se estranhar, pois, afinal de contas, o objetivo das prisões nunca foi (e provavelmente nunca será) o da ressocialização, mas sim o da eliminação pura e simples dessas pessoas contadas entre as que são menos do que os vermes.

---

<sup>307</sup> Falta de celas para idosos e unidades sem consultórios: como as penitenciárias estão se preparando para a chegada do Coronavírus. **Globo. Com**, 22 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/03/22/falta-de-celas-para-idosos-e-unidades-sem-consultorios-como-as-penitenciarias-estao-se-preparando-para-a-chegada-do-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>308</sup> SPECHOTO, Caio. Juiz diz que risco de pegar covid-19 pode ser maior fora do que dentro da cadeia. **Poder 360**, 13 de jun. de 2020. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/coronavirus/juiz-diz-que-risco-de-pegar-covid-19-pode-ser-maior-fora-do-que-dentro-da-cadeia/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>309</sup> Pandemia do Coronavírus expõe brutalidade do cárcere. **Pastoral Carcerária**, 24 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pandemia-do-coronavirus-expoe-brutalidade-do-carcere>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>310</sup> Ibid., acesso em: 16 nov. 2020.

Vivendo dentro desse dantesco inferno, e certos de que não sairão vivos de lá, inúmeras cartas de despedida vêm sendo escritas pelos detentos a seus familiares.

Vejamos o trecho de uma dessas cartas enviada por um homem que cumpre pena em um estabelecimento penitenciário de São Paulo. Nela, o detento, certo de que não sobreviverá à pandemia, escreve à sua companheira, se despedindo dela. Ali os companheiros de cela estão cada vez mais doentes e abandonados, de modo que o escrevinhador não consegue vislumbrar outro desfecho para si, senão o contágio e a morte.

“Estou apavorado com o que pode vir. Eu quero que você saiba que você foi a melhor mulher do mundo. Em tão pouco tempo me fez muito feliz e realizado, até aqui só me deu orgulho. Me sinto o homem mais feliz do mundo. Te amo e obrigado por tudo o que você fez por mim. Por ter me dado uma oportunidade de ter um filho com você. Você é uma mulher maravilhosa. Até as suas brigas estão fazendo falta. Te amo, te amo. Espero que você nunca se esqueça de mim. Porque onde eu estiver nunca vou te esquecer.”<sup>311</sup>

Para completar o circo de horrores, no dia 20 de abril de 2020 foi encaminhada pelo Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN, do Ministério da Justiça, ao colegiado do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária-CNPCP, uma sugestão pedindo autorização para o uso de containers para o “alojamento” dos presos que apresentem sintomas da Covid-19.<sup>312</sup> A ideia era, em verdade, basicamente encaixotá-los, como tomates, caso estivessem com os sintomas da doença. Medida insana que, obviamente, geraria extermínio em massa.

<sup>313</sup> Essa proposta foi analisada pelo governo federal, certamente até com algum apreço por essa “sugestão” que em muito se assemelhava àquelas apresentadas pelos asseclas de Hitler, a tal da “solução final”. Por conta de muitas críticas, inclusive da Comissão Interamericana de Direitos Humanos-CIDH, vinculada à Organização dos Estados Americanos-OEA, a qual enviou um ofício ao governo brasileiro, criticando a proposta e cobrando informações sobre as ações adotadas no sistema penitenciário para evitar a disseminação do novo coronavírus.<sup>314</sup> Só

---

<sup>311</sup> TREVISAN, Maria Carolina. “**Apavorado**”: com o risco da Covid, presos enviam cartas de amor e despedida. Disponível em: <<https://mariacarolinatevisan.blogosfera.uol.com.br/2020/04/29/apavorado-com-o-risco-da-covid-presos-enviam-cartas-de-amor-e-despedida/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>312</sup> Coronavírus: Ex-ministros da Justiça repudiam uso de contêineres para abrigar presos. **Jornal GGN**, 30 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/noticia/coronavirus-ex-ministros-da-justica-repudiam-uso-de-containeres-para-abrigar-presos/>>. Acesso em: 17 de nov. de 2020.

<sup>313</sup> SASSINE, Vinícius. Containers para isolar presos podem gerar contaminação em massa por Covid nos presídios, alerta MPF. **Globo. Com**, 11 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.covidnasprisoas.com/blog/containers-para-isolar-presos-podem-gerar-contaminacao-em-massa-por-covid>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>314</sup> SASSINE, Vinícius. Comissão de Direitos Humanos da OEA critica contêineres para presos na pandemia e cobra explicação do governo brasileiro. **O Globo**, 06 de maio de 2020. Disponível em:

após essas intervenções, a ignóbil proposta foi vetada.<sup>315</sup> Vale contudo informar que antes mesmo da análise pelo CNPCP de tal proposta, os tais contêineres já estavam sendo usados para o combate da pandemia nos presídios<sup>316</sup>

Conquanto a epopeia dos contêineres tenha terminado em veto por conta das várias críticas recebidas, especialmente de órgãos internacionais, é importante que se esclareça que o Brasil recuou da infame medida apenas para fazer bonito a seus pares internacionais, visto que, em contrapartida, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária autorizou a criação de “espaços excepcionais para grupos de risco”. Ou seja, trocava-se seis por meia dúzia. Isso era a mesmíssima autorização para o famigerado uso dos caixotes de ferro. Mas agora ela estava sob uma denominação longa e pomposa. Em outras palavras, “contêineres *gourmets*”.<sup>317</sup>

Diante dos fatos citados, acontecidos desde o início da pandemia, não é surpresa que muitos presos morram do novo vírus, até porque esse – a morte - é realmente o fim buscado quando essas pessoas são subtraídas do meio social para ficarem sob a custódia do Estado. E essa constatação salta aos olhos quando, por exemplo, medidas vis como essa dos contêineres são tomadas pelo sistema de justiça criminal.

Todavia, para aquele cujos intentos malignos não conhecem barreiras, o sistema de justiça criminal brasileiro, não saciado com as fétidas vísceras do carcomido complexo, e para não expor o genocídio prisional, toma outra medida igualmente sagaz: a suspensão de autópsias pelo Instituto Médico Legal – IML do Rio de Janeiro em corpos de presos vítimas de “morte natural”.<sup>318</sup> Autópsias que, antes do coronavírus, eram sempre realizadas. Exemplo disso foi a morte do jovem de 21 anos, Ygor Nogueira do Nascimento, preso por tráfico de drogas no Rio de Janeiro, após sentir os sintomas do novo vírus, como a falta de ar, faleceu no presídio. No

---

<<https://oglobo.globo.com/sociedade/comissao-de-direitos-humanos-da-oea-critica-conteineres-para-presos-na-pandemia-cobra-explicacao-do-governo-brasileiro-24412859>>. Acesso em: 17 de nov. de 2020.

<sup>315</sup> Contêiner para presos com suspeita de Covid-19 está vetado, diz conselho. **Último Segundo**, 29 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-04-29/container-para-presos-com-suspeita-de-covid-19-esta-vetado-diz-conselho.html>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>316</sup> SETO, Guilherme; CARNEIRO, Mariana. À espera de aprovação para coronavírus e proibidos pelo STF, contêineres já são usados em prisões brasileiras. **Folha de São Paulo**, 12 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/05/a-espera-de-aprovacao-para-coronavirus-e-proibidos-pelo-stf-conteineres-ja-sao-usados-em-prisoas-brasileiras.shtml>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>317</sup> Órgão veta contêineres para presos, mas autoriza espaços excepcionais para grupos de risco e é acusado de pegadinha. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/05/orgao-veta-conteineres-para-presos-mas-autoriza-espacos-excepcionais-para-grupos-de-risco-e-e-acusado-de-pegadinha.shtml>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>318</sup> COSTA, Flávio. Coronavírus: IML-RJ suspende autópsia de presos e OAB apura subnotificação. **UOL. Com**, São Paulo, 23 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/03/24/covid-19-impl-rj-corta-autopsia-de-presos-e-a-oab-investiga-subnotificacao.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2020.



seu atestado de óbito, porém, a *causa mortis* (causa da morte) foi descrita como: “desconhecida”.<sup>319</sup>

Questionado pela família de Ygor, o Corpo de Bombeiros informou que o IML não estava mais recebendo corpos de presos vítimas de “morte natural” como ocorria antes do coronavírus, e que a autópsia em presos apenas estava sendo feita em corpos com indício de morte violenta.<sup>320</sup>

A mesma medida do Rio de Janeiro foi adotada em São Paulo.

Em 21 de março de 2020, foi publicada no Diário Oficial a resolução assinada pelo então governador João Dória a qual determina que, nos casos de morte violenta dos presos, bastaria o exame externo do cadáver, se ausente infração penal a ser apurada. Ademais, o documento estabelece ainda que o IML não realizará necropsias em casos de suspeita de Covid-19.<sup>321</sup>

Mais estarrecedora ainda foi a Portaria Conjunta nº 1 do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde, de 30 de março, a qual autoriza, dentre outras coisas, que os estabelecimentos de saúde, na hipótese de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do falecido, ou em razão de exigência de saúde pública, a encaminharem à coordenação cemiterial do município, para o sepultamento ou cremação, os corpos sem prévia lavratura do registro civil de óbito.<sup>322</sup>

Um desdobramento lógico disso que causa fundada preocupação é a possibilidade que grupos inteiros de presos simplesmente desapareçam, sem atestados de óbito, ou, no máximo, com declarações mal preenchidas, sem controle externo que possa averiguar a real causa das mortes, abrindo assim larga avenida para a ampliação da prática de tortura e execuções no sistema.<sup>323</sup>

Considerados os casos exemplificados até agora, mesmo levando-se em conta a exiguidade do espaço de linhas desse trabalho acadêmico, apenas um obstinado em não ver não veria a cristalina prática eugênica implementada pelos poderes estatais, onde a nova peste, a Covid-19, lhes é mecanismo de morte extremamente útil.

O coronavírus, a “bomba biológica de contaminação nos presídios”,<sup>324</sup> politicamente, caiu como uma luva para ajudar a desafogar espaços nas celas das cadeias para que mais “lixos

---

<sup>319</sup> COSTA, op. cit., acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>320</sup> Ibid., acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>321</sup> Ibid., acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>322</sup> OLIVEIRA, op. cit., acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>323</sup> Ibid., acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>324</sup> PINHEIRO, Mirelle. Covid-19: Papuda é “bomba biológica de contaminação”, diz professora da UnB. **Metrópoles**, 02 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/covid-19-papuda-e-bomba-biologica-de-contaminacao-diz-professora-da-unb>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

sociais”<sup>325</sup> sejam retirados do meio da sociedade, de modo que a “profilaxia social”<sup>326</sup> torne-se ainda mais efetiva. Prova disso é que em uma lista de 47 países, o Brasil é o 4º com mais mortes de presos pela Covid-19<sup>327</sup> mas, mesmo assim, para os representantes do Estado, está tudo “sob controle”.<sup>328</sup> Este “sob controle” é porque o plano governamental está correndo como o esperado. O projeto eugênico está sendo executado com sucesso. Santo remédio essa Covid-19.

Genocídio nos presídios. Vale lembrar que essa afirmação de forma alguma representa uma espécie de teoria da conspiração ou vitimismo. Para a questão da pandemia nos presídios no Brasil, o termo genocídio foi utilizado em uma denúncia formal assinada por 200 entidades e enviada a Organização das Nações Unidas - ONU e à Organização dos Estados Americanos-OEA, contra o governo do presidente Jair Bolsonaro, acusado de estar negligenciando a situação da pandemia nas prisões e de liderar uma política genocida.

De acordo com a denúncia, existe um temor de que a covid-19 seja “o início da prática de desaparecimentos forçados de modo massivo no sistema penal brasileiro”. Ou seja, de mortes sem qualquer responsabilização. Que é o que de fato vem acontecendo.

Ainda segundo a denúncia:

Com as medidas de incomunicabilidade sistemática e com a falta de uma política séria e responsável de desencarceramento em massa, o Estado brasileiro aprofunda sua política colonial e genocida expondo quase 1 milhão de pessoas ao iminente dano irreparável à integridade física e à vida. (...) Esse cenário aprofunda a angustiante sensação de espera pela morte entre presos e seus familiares, prática de tortura e tratamento degradante, desumano e cruel (...).<sup>329</sup>

Finalmente, a esses presos do Brasil, de maioria negra (2/3 da população carcerária do Brasil),<sup>330</sup> jovem, periférica, de baixa escolaridade e, muitíssimo deles presos por crime de

---

<sup>325</sup> SPITZER, op. cit., p. 65-66.

<sup>326</sup> CHRISTIE, op. cit., p. 65-66.

<sup>327</sup> STABILE, Arthur. Em lista de 47 países, Brasil é 4º com mais mortes de presos pela Covid-19. **Ponte. Org**, 05 de out. de 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/em-lista-de-47-paises-brasil-e-4o-com-mais-mortes-de-presos-pela-covid-19/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>328</sup> PORTINARI, Natália; MARIZ, Renata. CORONAVÍRUS: Moro reconhece piora do contágio em presídios, mas diz que está sob controle. **Jornal Correio do Povo Alagoas**, 14 de abr. de 2020. Disponível em: <<http://www.correiodopovo-al.com.br/index.php/noticia/2020/04/14/coronavirus-moro-reconhece-piora-do-contagio-em-presidios-mas-diz-que-esta-sob-controle>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>329</sup> CHADE, Jamil. Denúncia na ONU: Pandemia aprofunda política genocida do governo em prisões. **UOL. Com**, 23 de jun. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/06/23/denuncia-na-onu-pandemia-aprofunda-politica-genocida-do-governo-em-prisoas.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>330</sup> DALAPOLA, Kaique. Negros representam dois terços da população carcerária brasileira. **R7. Com**, 08 de dez. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/negros-representam-dois-tercos-da-populacao-carceraria-brasileira-08122017>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

drogas<sup>331</sup>, agora na pandemia da Covid-19, só lhes resta contar com a ajuda sobrenatural divina para que tenham alguma possibilidade de saírem vivos dessas masmorras do inferno.

### 3.1 Lucas: o “ten for two” brasileiro.

Em 28 de novembro de 2018, Lucas Moraes da Trindade foi preso em flagrante e, no ano seguinte, condenado por tráfico de drogas, por manter em casa menos de 10 gramas de maconha<sup>332</sup> (o que equivale a aproximadamente ao peso de uma balinha) e, por, teoricamente, vender a droga a um menor de idade.

Quanto à especulativa venda de droga ao menor, esta foi imputada a Lucas pelo *parquet*, porque um policial militar em uma ronda avistou o menor Tailson Gonçalves dos Santos e, o achando suspeito, procedeu à busca pessoal, tendo encontrado, próximo ao revistado, uma quantidade de maconha. Questionado pelo policial a respeito do psicotrópico, Tailson afirmou que a droga havia sido adquirida com Lucas, pela quantia de dez reais. Ato contínuo, o policial militar realizou busca na residência de Lucas e encontrou, no bolso deste, “um invólucro de plástico com a mesma substância da qual fora supostamente vendida ao menor Tailson”, e ainda a quantia de R\$184,00 (cento e oitenta e quatro reais). Diante de tamanha “robustez” probatória, foi efetivada a prisão em flagrante de Lucas.

Lucas jamais confessou o crime, e o menor nunca foi ouvido em Juízo por não ter sido localizado. Mesmo assim, Lucas foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa.

Posteriormente, achando pequena a condenação de Lucas, o insigne Ministério Público interpôs Apelação requerendo a aplicação da causa especial de aumento de pena de 1/6 previsto no artigo 40, VI da Lei nº 11.343/2006, e requerendo também o aumento da sanção definitiva para 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, além do acréscimo para 680 dias-multa, alegando que a prática delituosa “visou atingir criança ou adolescente”, mesmo, frise-se, que o dito menor nunca tendo sido ouvido em Juízo e também o fato de Lucas jamais ter confessado o crime.

O tribunal deu provimento ao recurso do *parquet* e reconheceu em desfavor de Lucas a causa de aumento de pena<sup>333</sup> apenas com base no suposto depoimento do adolescente feito no

---

<sup>331</sup> PINHO, Márcio. Tráfico de drogas lidera ranking de crimes em 'censo' de presos. **R7. Com**, 29 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/trafico-de-drogas-lidera-ranking-de-crimes-em-censo-de-presos-29022020>> Acesso em: 17 nov. 2020.

<sup>332</sup> PAVANELLI, op. cit., acesso em: 27 out. 2020.

<sup>333</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal n. 10242180034579001 - MG. Rel. Min. Desembargador Antônio Carlos Cruvinel. DJ: 07 de agosto de 2020. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível

momento dos fatos (e não ouvido em juízo) e pela sustentação do policial que procedeu a apreensão da droga.

Tal fato não causa espanto, já que a polícia possui presunção extralegal de veracidade em seus depoimentos. Ademais, Lucas, pelo conjunto social no qual estava inserido, era, a *lú* Lombroso, contado entre aqueles com “potenciais inclinações para o crime” e, à polícia é dado um enorme poder discricionário para identificar e prender elementos desse conjunto. É ela, por exemplo, quem faz o flagrante, e é a própria quem realiza a primeira tipificação do ato delituoso, como já dito anteriormente. E ainda é a que decide, ao bel prazer, com quais suspeitos “negociar” ou não. No caso de Lucas e desse adolescente, como tratava-se de “peixes pequenos” sem poder aquisitivo para “resolver a parada ali mesmo” seriam então os alvos perfeitos para demonstrar, estrepitosamente, a “eficiência da polícia” à sociedade, de preferência, diante dos holofotes midiáticos.<sup>334</sup>

Quanto a quantidade de droga encontrada com Lucas, as 10 gramas de maconha, não seria quantidade utilizada para mercancia, como afirmado pelo Ministério Público, e sim para consumo próprio. Nesse caso, a Lucas não deveria ser aplicada pena de prisão, mas, sim, as penas previstas no art.28 da Lei de Drogas, com fins de ajudá-lo a sair do vício.

Mas, para valer, seja a droga encontrada em revistas pessoais para uso ou não, todos são fichados como traficantes. Essa estorinha contida no tal art. 28 da Lei de Drogas de “pena de advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo para usuários”<sup>335</sup>, é mera peça fictícia. E a “para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”<sup>336</sup> é outro conto da Carochinha. E o que dizer deste que as penas para usuários visam a “prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas”? Ora, mais uma balela. A quantidade de drogas achada com um suspeito, por exemplo, nunca é levada em conta para nenhuma diferenciação, a não ser que seja para o aumento de pena.<sup>337</sup>

---

em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894208919/apelacao-criminal-apr-10242180034579001-mg/inteiro-teor-894213668?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>334</sup> BOITEUX, op. cit., p. 1-46.

<sup>335</sup> BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas- Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Art. 28, inciso I a III. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 08 out. 2020.

<sup>336</sup> Ibid., acesso em: 08 out. 2020.

<sup>337</sup> BOITEUX, op. cit., p. 1-46.

Ainda no que diz respeito à quantidade, mesmo que Lucas efetivamente tivesse vendido a droga a Tailson, conforme narra a denúncia, o menor abordado pela polícia portaria, por consequente lógico, um invólucro menor do que o da maconha de Lucas. Ora, se Lucas portava a quantidade equivalente ao peso de uma balinha, a do menor necessariamente seria menor do que isso.

Lucas, o da quantidade de drogas menor do que 10 gramas, jovem negro e pobre de 28 anos, após um processo mal conduzido e mal ponderado, restou-lhe a morte. Lucas morreu dentro do sistema carcerário de Manhumirim, no Estado de Minas Gerais, acometido de coronavírus. Lucas foi um dos 159 detentos contaminados por Covid-19 naquela unidade carcerária.

Casos como o de Lucas nos fazem perceber que a vida de negros e pobres no Brasil não vale nada, e que a apropriação do “vidas negras importam” por alguns candidatos a cargos eletivos, não passa de mera estratégia eleitoral para turbinar votos em época de eleição. Só isso. Ninguém de fato se importa. Prova disso é que, durante seu tempo no sistema prisional, Lucas teve três *habeas corpus* negados. Ora, se um “incômodo social” tinha sido convenientemente tirado de circulação, por que o soltariam?

O acontecido com Lucas encontra um enevado paralelo ao caso estadunidense de John Sinclair: o “*ten for two*” (dez para dois).

John Sinclair foi acudido pelo ativismo efervescente que palmilhava as ruas americanas nas décadas de 60-70. Lucas, todavia, não teve a mesma sorte. Morreu asfixiado sob o alcoviteiro véu da negligência que anui e esconde a indiferença e o escárnio estatal para com todos os desditos tragados pelo sistema penal brasileiro.

Nos Estados Unidos, “*ten for two*”; no Brasil, “*eternity for ten*”.

A alvorada alvissareira para negros e pobres ainda não surgiu. Mas nem por isso devemos nos alijar da esperança de que os nossos olhos um dia ainda a verão. Attica vive. Não podemos anuir com o silenciamento dessas massas de invisíveis, pois estão justamente nos seus gritos de inconformismo as sementes da mudança. Eles não podem ser silenciados, pois à medida que esses movimentos de resistência são amordaçados, a tendência é que a barbárie genocida de negros e pobres se perpetue. Movimentos por melhorias de vidas, não importando nenhum outro critério que não seja a própria existência, devem ser uma pauta de todos, e não apenas daqueles que sofrem na própria carne o açoite da segregação.

Sociedades calcadas no suor e no sangue de povos escravizados, particularmente o caso das Américas, precisam desconstruir o imaginário coletivo de que “negros não possuem alma e, por isso, não são pessoas vivas no sentido pleno da palavra”. Ora, possuir alma é a condição

básica para se ser “animado”, possuidor de fôlego vivente e, portanto, vivo. Então esse imaginário perverso tem que ser desmoronado, e dele não reste “pedra sobre pedra”.<sup>338</sup>

Para imaginar este mundo melhor, nós precisamos primeiramente destruir nossas arquiteturas institucionais e culturais atuais. Se o genocídio antinegro está no cerne da auto compreensão de nossa sociedade, se está no cerne do significado de nossos padrões éticos e, certamente, é a fundação dos sistemas políticos modernos nas Américas, especialmente aqueles com um passado nas economias escravistas, dependentes da exploração e da desumanização máximas de trabalhadores africanos, então são as próprias relações de poder e os instrumentos cognitivos que sustentam nossos sistemas políticos que precisam ser desconstruídos.<sup>339</sup>

A verdadeira revolução afinal, virá quando homens e mulheres, lado a lado, num só sentimento de pertença, o de pertencer à raça humana, despojados de qualquer outra régua a não ser aquela que meça as dimensões da honra e da fraternidade, enfrentarem juntos, ombro a ombro, as vicissitudes da vida. Então nesse admirável limiar de uma nova humanidade, poderemos, de cabeça erguida e de braços dados, chamarmos a nós mesmos de “irmãos”, nascidos de uma só mãe: a Terra.

E esse mundo pleno não virá por obra e graça de uma irmandade global a florada do espontâneo. Os parques nacos do terreno da justiça social já conquistados pelos desvalidos não podem ser perdidos. O preço para o não retrocesso de direitos duramente adquiridos é que as massas lutadoras desses direitos não recuem um só milímetro.

Avanços tecnológicos e entretenimentos da indústria cultural, por exemplo, não podem funcionar como distração às pautas que urgentemente importam. *Black Lives Matter* (Vidas Negras Importam, em português). Homens, mulheres, crianças, jovens, idosos, todos devem cerrar fileiras contra o preconceito, o racismo e a arbitrariedade. A isso chamaremos “Progresso”.

Urge uma revolução. E quanto mais cedo, melhor. O mundo que já ultrapassou todas as camadas atmosféricas e que também já pisou a superfície lunar não pode estar circunscrito em espaços que ainda possuam assentos cativos para segregacionistas e eugenistas. E desmontar esses “assentos” é responsabilidade de todos. A dignidade importa e ela não pode ser ferida sob qualquer pretexto. Como querer tirar o que nunca se deu? o Estado é indiferente

---

<sup>338</sup> BÍBLIA. Evangelho de Lucas. Português. **Bíblia Sagrada:** Novo Testamento. Tradução de Thompson. São Paulo: Editora Vida, 2000, cap. 21, ver. 5-19, p. 955.

<sup>339</sup> VARGAS, op. cit., p. 31-65.

às necessidades de negros, pobres e desvalidos. Porém é zeloso ao extremo quando se trata de vigiá-los e puni-los.

Ora, os mesmos olhos zelosos que estão por sobre negros e pobres para acoitá-los e confiná-los em masmorras infernais, deveriam ser os mesmos olhos que se sensibilizassem ao vê-los, do conforto de seus macios sofás, implorar, em lágrimas, por um atendimento médico, por exemplo. Deveriam ser também esses mesmos olhos que marejassem ao verem esses negros e pobres morrerem nas infindáveis filas da indiferença e do descaso. Ora, meros comentários genéricos, entre os nossos, no interior de nossos recintos, nunca surtirão qualquer efeito. As vozes libertárias devem sair dos quadrados das paredes. Devemos sim nos dar conta de que “sociedade” é um termo que nos engloba também. Um genocídio desfila diante de nossos olhos, todos os dias, sem que nos demos conta de que também somos os carrascos.

Enquanto o genocídio antinegros está no centro das fundações da nossa sociedade, este também está no núcleo de nossa cognição – nós damos sentido e buscamos a boa sociedade, muitas vezes inintencionalmente, de acordo com as frequentes e silenciosas expectativas de que os negros não são inteiramente seres humanos e conseqüentemente não são dignos da completa inclusão nesta sociedade. Nós somente superaremos isso quando e se nossa sociedade, nossas coletividades e nossas subjetividades forem radicalmente nos livrando das premissas que exigem, perpetuam e nos dessensibilizam quanto às manifestações do genocídio antinegros. Tal transformação radical é revolução.<sup>340</sup>

Inadmissível seria, em um Estado civilizado que, por exemplo, um candidato a presidente de um país pronunciasse fala debochadamente cruel e racista, e mesmo assim continuasse no pleito eleitoral. E o que dizer se esse mesmo candidato ganhasse as eleições e virasse presidente desse país? Bem, foi o que aconteceu. A seguir, a fala do presidente eleito: “Eu fui num quilombo. O afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada. Eu acho que nem para procriador ele serve mais.”<sup>341</sup>

A luta por direitos civis aos negros não pode parar. Os algozes da dignidade afro estão sempre atentos para na primeira oportunidade tentarem deslegitimar os movimentos negros e fazerem parar, quiçá, extinguir os avanços. E se esses algozes ainda conseguem galgar o mais alto cargo dirigente do país, é razão então para nos preocuparmos muito mais. Isso significa

---

<sup>340</sup> Ibid., p. 31-65.

<sup>341</sup> Bolsonaro repete comentário racista e diz que apoiador negro “está com oito arrobas”. **Fórum**, 1 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/noticias/bolsonaro-repete-comentario-racista-e-diz-que-apoiador-negro-esta-com-oito-arrobas/>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

que a chegada para a porta da cidadania plena aos negros no Brasil ainda está sob a condição de mera linha de horizonte.

As marchas não podem parar. Os movimentos negros por direitos cidadãos precisam enfrentar, todos os dias, os inimigos da igualdade que estão sempre à espreita em tocaias mesquinhas, aguardando qualquer brecha para pregar ganhos sociais negros tão arduamente conquistados.

As marchas devem avançar, sem recuo, sem medo, escudadas nos valores fraternos inerentes a todos os seres humanos. À frente dessas marchas, abrindo caminhos, não se pode esquecer, estarão as lágrimas e os sangues negros que encharcaram (e encharcam), continuamente, a terra por onde passam. O pavilhão negro é também a bandeira do grito dos excluídos, grito ousado contra a opressão e a corrupção de governos supremacistas que governam para seus próprios umbigos. A estes, avançaremos vestidos com a armadura da coragem, da fé, da honra e da justiça.

Avante, avante também por sobre os ombros dos gigantes que nos antecederam. Desses homens e mulheres, alguns martirizados por isso, que tiveram a bravura de dizer “não” à imposição servil. E por isso mesmo marcharam nesta Terra como invictos soldados da luz. Attica vive. Selma vive. Rosa Parks vive. Luther King vive. Malcolm X vive. E vivas viverão todas as marchas que enfrentarem as tiranias supremacistas. O fôlego negro é fôlego de vida humana. Privar alguém desse fôlego significa assassinar deliberadamente uma pessoa.

Racistas do mundo inteiro, atentem-se para isso: Vidas negras importam. O fôlego das vítimas negras que é cruelmente tirado por razões de cor, se transforma em sementes, sementes vivas, que vão se transformando em árvores cujas raízes se ficam, mais e mais, de modo a susterem os galhos da inconformidade para com qualquer tipo de servidão racial. George Floyd vive.



## CONCLUSÃO

Diante de tantas injustiças, historicamente, para com a população negra, para com os fracos e para com os desvalidos, o nosso ânimo não pode desvanecer. Não podemos deixar de lutar para que a raça humana um dia entenda a constatação mais básica de todas: a raça humana é a raça humana. No singular.

Não compremos o discurso encançado de que as drogas, particularmente, a maconha, seja a mãe de todos os males da humanidade e, que, portanto, acabado esse comércio, a sociedade experimentaria uma era de paz e de tranquilidade. Isso é uma narrativa utópica, simplista, desonesta e eivada de preconceitos. Visão de supremacista que sempre tem eleita a “bruxa” da hora. No Brasil e no mundo é uma política articulada para o genocídio de negros e pobres.

A demonização das drogas, bem como o acirramento penal com intuito de encarceramento em massa, serve apenas para propósitos eugenistas de uma sociedade que criou seus próprios padrões sociais baseados no modelo do homem branco, cristão, heterossexual e bem-sucedido. Qualquer coisa que fuja disso deve ser eliminada sob a alcunha que seja. Devemos, enquanto geração que tem em mãos a ferramenta mais poderosa para mudanças: a informação, não nos deixarmos engabelar por narrativas infamatórias contra determinadas populações. Não podemos mais aceitar nenhuma manifestação, por mais sublimar que seja, que de alguma forma diminua a dignidade da vida do outro.

Por isso mesmo devemos analisar, com lupa inclusive, as políticas públicas de combate às drogas, por exemplo, para que ali não se aninhe embustes contra a vida de negros e pobres. Ser indiferente a isso é somar força com os poderosos em detrimento daqueles que não tem a quem chamar. Calar diante de uma legislação tendenciosa, preparada com instrumentos sorrateiros, com fins de eliminar determinados grupos de pessoas é também ser algoz daqueles que pisarão o cadafalso da “solução final”.

Classes profissionais como professores, advogados, artistas etc., são de particular importância para que essa máquina perversa de moer carne de negros e pobres não seja azeitada e assim diminua, mais e mais, a sua infame produção, até que, finalmente, caia de podre.

Juntamente com toda a sociedade, os olhos dos operadores do direito são a ferramenta ludista para que máquinas odiosas como essas encontrem o seu fim mais rapidamente.

Necessário é que urgentemente se faça uma reforma tipo *reformatio in melius* (reforma para melhor) para extinguir sagazes serpentes jurídicas cujos olhos se mostrem direcionados, falsamente, a “traficantes”, por exemplo, mas cujo bote, na verdade, esteja premeditado para

controlar negros, pobres e periféricos. O jurista, seguramente, está inserido no rol daqueles que reúne condições para catalisar essa mudança. Conhecer, questionar e debater amiúde o sistema de leis, essencialmente, a lei penal, bem como a sua execução, pode ser uma profilaxia eficaz contra dispositivos ardilosos que visem tão somente fins segregacionistas, discriminatórios e eugenistas.

Jogemos por terra qualquer política que não vise a vida como um todo. Não se pode apoiar, festejar, desejar ou colaborar para o extermínio de outro ser humano. E muitíssimo pior ainda se este extermínio estiver aninhado em “leis arapucas” de anseios supremacistas.

Após todo o arcabouço histórico, estatístico e jurídico abordados no presente trabalho, o teste da hipótese restou confirmado e o problema de pesquisa proposto no início do presente trabalho, pode ser respondido da seguinte maneira: a prática da política de drogas brasileira contribui para o super encarceramento e conseqüente genocídio de populações pobres, eminentemente negras, por meio da hermenêutica legal utilizada para tratar do crime de tráfico de drogas, através da instrumentalização de “leis arapucas” que aninham em seus bojos ferramentas de execração a determinadas populações, efetivadas por sustentáculos executórios de orientação supremacista. O conseqüente lógico de é que o combate a essas práticas eugenistas não se dará apenas por meros chamamentos morais. O racismo e o genocídio só serão mudados com enfrentamento, compromissos institucionais e transformações do ponto de vista jurídico e político.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A ciência por trás da longa luta contra as drogas da DEA. **Scientific American Brasil**. Disponível em: <<https://sciam.com.br/a-ciencia-por-tras-da-longa-luta-contra-as-drogas-da-dea/>>. Acesso em: 22 set. 2020.

Álcool é mais prejudicial para a sociedade que crack e heroína, diz cientista inglês. **Veja.com**, 01 de nov. de 2010. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/alcool-e-mais-prejudicial-para-a-sociedade-que-crack-e-heroina-diz-cientista-ingles/>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

ALIGHIERI, Dante. **A Divina Comédia- Purgatório**. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 1998.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Poema de sete faces. Alguma Poesia**. Rio de Janeiro: Record, 2002.

ANGELO, Tiago. Fachin reverte decisão que citou astronautas e príncipes para negar domiciliar. **Consultor Jurídico**, 12 de mai. de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/fachin-reverte-decisao-cita-astronautas-negar-domiciliar>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

ANJOS, Augusto dos. **Eu e outras poesias**. 42. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

ALTOÉ, Leticia. Há um bem jurídico no crime de tráfico de drogas? **Brasil Escola**. Disponível em: <[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/ha-um-bem-juridico-no-crime-traffic-drogas.htm#indice\\_21](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/ha-um-bem-juridico-no-crime-traffic-drogas.htm#indice_21)>. Acesso em: 08 out. 2020.

A proibição da maconha é racista. **Carta Capital**, 18 de nov. de 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-proibicao-da-maconha-e-racista/#:~:text=Isso%20porque%20a%20primeira%20lei,conserva%C3%A7%C3%A3o%20dele%20em%20casas%20p%C3%ABlicas.>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

“As drogas são um problema de saúde coletiva que atinge cada vez mais pessoas”, diz psiquiatra. **GZH Opinião**, 02 de mar. de 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/opinioao/noticia/2018/03/as-drogas-sao-um-problema-de-saude-coletiva-que-atinge-cada-vez-mais-pessoas-diz-psiquiatra-cjeagat37027f01qocnb112w0.html>>. Acesso em: 05 out. 2020.

ASSUMPÇÃO, Evaldo D'. A teoria da janela quebrada. **Dom Total**, 01 de set. de 2019. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1384498/2019/09/a-teoria-da-janela-quebrada/>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

AUGUSTO, Pedro. Guerra do Ópio. **Info Escola**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/guerra-do-opio/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

AVELINO, Victor Pereira. A evolução da legislação brasileira sobre drogas. **Jus.com**, 01 de mar. de 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14470/a-evolucao-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas#:~:text=Importar%20ou%20exportar%2C%20vender%20ou,Pena%20%E2%80%93%20reclus%C3%A3o%2C%20de%20um%20a>>. Acesso em: 02 out. 2020.

A 13ª Emenda. Direção de Ava Duvernay. Produção de Howard Barish, Ava Duvernay, Spencer Averick. Estados Unidos da América: Kandoo Films, 2016. Netflix (100 min.).

BASEADO em fatos raciais. Direção de Fab 5 Freddy. Produção: Fab 5 Freddy, Vikram Gandhi. Estados Unidos da América: 2019. Netflix (1h e 37 min).

BELCHIOR, Negro. Explicando a cultura sulista dos EUA. **Estante Literária**, 01 de ago. de 2018. <<https://negrobelchior.com.br/estante-literaria-explicando-a-cultura-sulista-dos-eua/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

BELIN, Lu. Qual a verdadeira razão pela qual a maconha é proibida nos EUA? **Mega curioso**, 25 de abr. de 2018. Disponível em: <<https://www.megacurioso.com.br/ciencia/106950-qual-a-verdadeira-razao-pela-qual-a-maconha-e-proibida-nos-estados-unidos.htm>>. Acesso em: 22 set. 2020.

BERGAMO, Mônica. Gilmar derruba veto de Bolsonaro que desobrigava presídios de adotar máscaras. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 03 de ago. de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/08/gilmar-derruba-veto-de-bolsonaro-que-desobrigava-presidios-de-adotar-mascaras.shtml>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

BERNARDO, André. Os bastidores da viagem de 44 dias que levou Pedro Álvares Cabral ao Brasil. **BBC News Brasil**, Rio de Janeiro, 10 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51808373>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BEZERRA, Juliana. Escravidão no Brasil. **Toda Matéria**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/escravidao-no-brasil/>>. Acesso em: 02 out. 2020.

BÍBLIA. Apocalipse. Português. **Bíblia Sagrada**: Novo Testamento. Tradução de Thompson. São Paulo: Editora Vida, 2000, cap. 6, ver. 8.

BÍBLIA. Eclesiastes. Português. **Bíblia Sagrada**: Novo Testamento. Tradução de Thompson. São Paulo: Editora Vida, 2000, cap. 1, ver. 9.

BÍBLIA. Evangelho de Lucas. Português. **Bíblia Sagrada**: Novo Testamento. Tradução de Thompson. São Paulo: Editora Vida, 2000, cap. 21, ver. 5-19.

BÍBLIA. Evangelho de Mateus. Português. **Bíblia Sagrada**: Novo Testamento. Tradução de Thompson. São Paulo: Editora Vida, 2000, cap. 23, ver. 24.

BIZZI, Ana Sofia Coutinho. Imigração nos Estados Unidos. **Conteúdo Jurídico**, 15 de ago. de 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52136/imigracao-nos-estados-unidos>>. Acesso em: 22 set. 2020.

BODÉ, Pedro Rodolfo de Moraes; SOUZA, Marilene Garcia. Invisibilidade, preconceito e violência racial em Curitiba, **Revista de Sociologia e Política**. apud WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BOITEUX, Luciana *et alii*. Tráfico de Drogas e Constituição. **Revista Pensando o Direito**. Rio de Janeiro/Brasília, v. 01, p. 1-46, jul./2009.

Bolsonaro repete comentário racista e diz que apoiador negro “está com oito arrobas”. **Fórum**, 01 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/noticias/bolsonaro-repete-comentario-racista-e-diz-que-apoiador-negro-esta-com-oito-arrobas/>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BOVSUN, Mara. *Justice story: Nightmare rampage of ‘Dream Slayer’ who claimed he killed family in his sleep*. **New York Daily News**, New York, 27 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://www.nydailynews.com/true-crime-justice-story/ny-true-crime-justice-story-dream-slayer-20200327-j7xsxlirfaefm73lccocf64pa-story.html>>. Acesso em: 22 set. 2020.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 out. 2020.

**BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 04 out. 2020.

**BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 04 out. 2020.

**BRASIL. Decreto n. 2.994, de 17 de agosto de 1938**. Promulga a Convenção para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas, Protocolo de Assinatura e Ato final, firmado entre o Brasil e diversos países, em Genebra, a 26 de junho de 1936, por ocasião da Conferência para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1938/D02994.html#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20para%20a,tr%C3%A1fico%20il%C3%ADcito%20das%20drogas%20nocivas.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1938/D02994.html#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20para%20a,tr%C3%A1fico%20il%C3%ADcito%20das%20drogas%20nocivas.)>. Acesso em: 01 out. 2020.

**BRASIL. Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm)>. Acesso em: 05 out. 2020.

**BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas- Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Art. 28, inciso I a III. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 08 out. 2020.

**BRASIL. Decreto n. 14.969, de 3 de setembro de 1921**. Approva o regulamento para a entrada no paiz das substâncias toxicas, penalidades impostas aos contraventores e sanatorio para toxicômanos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D14969.htm#:~:text=DECRETO%20No%2014.969%2C%20DE%203%20DE%20SETEMBRO%20DE%201921.&text=Approva%20o%20regulamento%20para%20a,contraventores%20e%20sanatorio%20para%20toxicomanos.&text=Rio%20de%20Janeiro](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D14969.htm#:~:text=DECRETO%20No%2014.969%2C%20DE%203%20DE%20SETEMBRO%20DE%201921.&text=Approva%20o%20regulamento%20para%20a,contraventores%20e%20sanatorio%20para%20toxicomanos.&text=Rio%20de%20Janeiro)> Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-INFOPEN**. 2014.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-INFOPEN**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Fundo MPERJ. **Base de Dados História e Loucura**. Disponível em: <<http://historiaeloucura.gov.br/index.php/fundo-hospital-de-custodia-e-tratamento-psiquiatrico-heitor-carrilho>>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas- Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 415508 RJ 2017/0229778-8. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Diário da Justiça, DJ: 15 de setembro de 2017. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702297788&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal n. 10242180034579001 - MG. Rel. Min. Desembargador Antônio Carlos Cruvinel. DJ: 07 de agosto de 2020. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894208919/apelacao-criminal-apr-10242180034579001-mg/inteiro-teor-894213668?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. **Instituto Humanitas Unisinos**, 20 de fev. de 2020. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRODBECK, Pedro; VIANNA, José. Juíza cita raça ao condenar réu negro por organização criminosa. **Globo.com**, 12 de ago.de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghtml>>. Acesso em: 03 out. 2020.

BUENO, Eduardo. **Capitães do Brasil**: a saga dos primeiros colonizadores. Rio de Janeiro: Objetiva, 1999.

BURGIERMAN, Denis Russo; NUNES, Alceu. A verdade sobre a maconha. **Super Interessante**, 31 de out. de 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/a-verdade-sobre-a-maconha/>>. Acesso em: 22 set. 2020.

CARVALHO, Janaína. Conheça a história da 1º favela do Rio, criada há quase 120 anos. **Globo.com**, 12 de jan. de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/rio-450-anos/noticia/2015/01/conheca-historia-da-1-favela-do-rio-criada-ha-quase-120-anos.html>>. Acesso em: 15 out. 2020.

CARVALHO, J. C. A emergência da política mundial de drogas: o Brasil e as primeiras Conferências Internacionais do Ópio. **Revista Oficina do Historiador**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 153-176, jan.-jun. 2014.

CHADE, Jamil. Denúncia na ONU: Pandemia aprofunda política genocida do governo em prisões. **UOL. Com**, 23 de jun. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/06/23/denuncia-na-onu-pandemia-aprofunda-politica-genocida-do-governo-em-prisoas.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

*Chinese Exclusion Act*. **History.com**, 24 de ago. de 2018. Disponível em: <<https://www.history.com/topics/immigration/chinese-exclusion-act-1882>>. Acesso em: 01 out. 2020.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do Controle do Crime: a caminho dos GULAG'S em estilo ocidental**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Conheça os segredos dos narcóticos naturais. **Seleções**, 09 de out. de 2018. Disponível em: <<https://www.selecoes.com.br/saude/conheca-os-segredos-dos-narcoticos-naturais/>>. Acesso em: 22 de set. de 2020.

Contêiner para presos com suspeita de Covid-19 está vetado, diz conselho. **Último Segundo**, 29 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-04-29/conteiner-para-presos-com-suspeita-de-covid-19-esta-vetado-diz-conselho.html>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

CONTI, Thomas V. **Somos todos brasileiros, mas alguns são mais brasileiros do que outros**. Disponível em: <<http://thomasvconti.com.br/2013/somos-todos-brasileiros-mas-alguns-sao-mais-brasileiros-do-que-outros/>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

Constituição de 1988 fortaleceu a cidadania do trabalhador. **Senado Notícias**, 01 de jan. de 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/constituicao-de-1988-fortaleceu-a-cidadania-do-trabalhador>>. Acesso em: 08 out. 2020.

Coronavírus: Ex-ministros da Justiça repudiam uso de contêineres para abrigar presos. **Jornal GGN**, 30 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/noticia/coronavirus-ex-ministros-da-justica-repudiam-uso-de-conteineres-para-abrigar-presos/>>. Acesso em: 17 de nov. de 2020.

Coronavírus nas prisões: STF revoga liminar que poderia evitar calamidade anunciada. **IDDD.org**, 18 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://iddd.org.br/coronavirus-nas-prisoas>>.

stf-revoga-liminar-que-poderia-evitar-calamidade-anunciada/#.XnLjt5dy2K0.whatsapp>. Acesso em: 16 nov. 2020.

Coronavírus: Novo normal e um rearranjo econômico global. **Atlantic Hub**, 13 de jul. de 2020. Disponível em: <<http://www.atlantichub.com/2020/07/13/coronavirus-novo-normal-e-um-rearranjo-economico-global/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

CORRÊA, Alessandra. Lei Seca nos EUA: como lei de 100 anos atrás ainda influencia a relação dos americanos com o álcool. **BBC News Brasil**, 03 de fev. de 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46921801>>. Acesso em: 22 set. 2020.

COSTA, Flávio. Coronavírus: IML-RJ suspende autópsia de presos e OAB apura subnotificação. **UOL. Com**, São Paulo, 23 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/03/24/covid-19-impl-rj-corta-autopsia-de-presos-e-a-oab-investiga-subnotificacao.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

CRISPIM, Camila da Cunha. As políticas relacionadas à legalização da maconha: visão jurídica. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/as-politicas-relacionadas-a-legalizacao-da-maconha-visao-juridica.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

DALAPOLA, Kaique. Negros representam dois terços da população carcerária brasileira. **R7. Com**, 08 de dez. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/negros-representam-dois-tercos-da-populacao-carceraria-brasileira-08122017>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

Depen diz que rebeliões são questão de tempo por causa da pandemia e planeja compra de granadas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 28 de mai. de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/05/depen-diz-que-rebelioes-sao-questao-de-tempo-por-causa-da-pandemia-e-planeja-compra-de-granadas.shtml>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

Dia do Fico. **Só História**. Disponível em: <<https://www.sohistoria.com.br/ef2/fico/>>. Acesso em: 08 out. 2020.

Diário das Leis. **Decreto n. 22.950, de 18 de julho de 1933**. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/155441-promulga-a-conveniuo-internacional-do-opio-firmada-em-genebra-a-19-de-fevereiro-de-1925.html>>. Acesso em: 30 out. 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. 1997. apud FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006.

DIAS, Paulo Eduardo; ADORNO, Luís. Negros são oito de cada 10 mortos pela polícia no Brasil, aponta relatório. **UOL. Com**, 18 de out. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/10/18/oito-a-cada-10-mortos-pela-policia-no-brasil-sao-negros-aponta-relatorio.htm>>. Acesso em: 21 out. 2020.



DIETER, Vitor Stegemann. **A política penal de drogas proibidas nos EUA e no Brasil: uma breve introdução histórica.** 174 f. Monografia (Dissertação de Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2014.

DUARTE, Evandro Piza *et alii*. Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica de preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. **Revista Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais**, Coleção Pensando a Segurança Pública, Brasília: Ministério da Justiça/Senasp, v. 5, p. 81-118, 2014.

DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe da Silva. Corpos negros sob a perseguição do Estado: políticas de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil. **Revista de Direito Público, Brasília: IDP**, Edição Ciências Criminais na Sociedade Contemporânea, v. 1, n. 89, set-out/2019.

DUARTE, Evandro Piza, QUEIROZ, Marcos. Mississippi em Chamas e os Paradoxos da Justiça: o lugar da prova ilícita entre a luta pelos direitos civis e o encarceramento em massa nos Estados Unidos. **Criminologia e Cinema: semânticas do Castigo**. Coleção Direito, Transdisciplinaridade & Pesquisas Sociojurídicas, 1. ed. São Paulo: Marcial Pons / Brasília: Fundação Escola - FESMPDFT, v. 5, 2019.

DUARTE, Evandro Piza *et alii*. A Rebelião da Prisão de Attica (Nova Iorque, 1971), encarceramento em massa e os deslocamentos da retórica da igualdade. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 61, p. 149-177, abr./jun. 2016.

Estado deve indenizar taxista submetido a revista pela PM. **Consultor Jurídico**, 19 de nov. de 2007. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2007-nov-19/taxista\\_indenizado\\_revista\\_vexatoria\\_pm](https://www.conjur.com.br/2007-nov-19/taxista_indenizado_revista_vexatoria_pm)>. Acesso em: 18 nov. 2020.

Fábula O galo e a raposa. **Fábulas de Esopo**. 24 de out de 2016. Disponível em: <<http://fabulasdeesopo10.blogspot.com/2016/10/fabula-o-galo-e-raposa.html>>. Acesso em: 30 out. 2020.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. Casos de Coronavírus em presídios ultrapassam 13 mil; alta é de 99,3 em um mês. **Globo.com**, 23 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/07/23/casos-de-coronavirus-em-presidios-somam-137-mil-alta-de-993percent-em-um-mes.ghtml>>. Acesso em: 27 out. 2020.

Falta de celas para idosos e unidades sem consultórios: como as penitenciárias estão se preparando para a chegada do Coronavírus. **Globo.com**, 22 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/03/22/falta-de-celas-para-idosos-e-unidades-sem-consultorios-como-as-penitenciarias-estao-se-preparando-para-a-chegada-do-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

FERNANDES, Vilmar. Justiça do ES impede liberação coletiva de presos de grupos de risco. **A Gazeta**, 14 de abr. de 2020. Disponível em: <[https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/justica-do-es-impede-liberacao-coletiva-de-presos-de-grupos-de-risco-0420?utm\\_medium=redacao&utm\\_source=whatsapp-coronavirus&origin\\_r=leiaag](https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/justica-do-es-impede-liberacao-coletiva-de-presos-de-grupos-de-risco-0420?utm_medium=redacao&utm_source=whatsapp-coronavirus&origin_r=leiaag)>. Acesso em: 17 nov. 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. **Revista de Direito da Universidade de Brasília-UNB**, v. 1, n. 1, jun/2014.

FERREIRA, Afonso. Coronavírus: DF lidera número infectados em presídios do Brasil; casos ultrapassam 1,9 mil. **Globo.com**, 25 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/07/25/coronavirus-df-lidera-numero-infectados-em-presidios-do-brasil-casos-ultrapassam-19-mil.ghtml>>. Acesso em: 27 out. 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

George Floyd morreu por asfixia, mostra autópsia pedida pela família. **Globo.com**, 01 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/06/01/george-floyd-morreu-por-asfixia-mostra-autopsia-requerida-pela-familia.ghtml>>. Acesso em: 04 jul. 2020

GOIS, Ancelmo. STJ nega habeas corpus para beneficiar presos do Rio diagnosticados com tuberculose. **O Globo**, 06 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.covidnasprisoas.com/blog/stj-nega-habeas-corpus-para-beneficiar-presos-do-rio-diagnosticados-com>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

Governador MS promete medalha para “cada bandido mandado ao inferno”. **Pragmatismo Político**, 20 de set. de 2013. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/09/governador-ms-promete-medalha-bandido-mandado-inferno.html>>. Acesso em: 26 out. 2020.

GRASS is Greener. Direção de Fred Brathwaite. Produção de Prophets Films Production, Canadá-Estados Unidos da América: 2018. Netflix (1h e 37 min.).

GUERRA, Rianderson. CORONAVÍRUS: presídios tem 10 mil presos com mais de 60 anos e 150 mil que podem progredir de regime. **O Globo**, 19 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/coronavirus-presidios-tem-10-mil-presos-com-mais-de-60-anos-150-mil-que-podem-progredir-de-regime-1-24315310>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

História do combate às drogas no Brasil. **Jornal do Senado**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx>>. Acesso em: 06 out. 2020.

Homem negro é espancado até a morte em supermercado do grupo Carrefour em Porto Alegre. **Globo.com**, Rio Grande do Sul, 20 de nov. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/20/homem-negro-e-espancado-ate-a-morte-em-supermercado-do-grupo-carrefour-em-porto-alegre.ghtml>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

ISIDORO, David. Sistemas Penitenciários clássicos. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://davidalcisi.jusbrasil.com.br/artigos/535331166/sistemas-penitenciarios-classicos>>. Acesso em: 04 out. 2020.

Jovem é presa em cela com 20 homens e estuprada no Pará. **Gazeta do Povo**, 20 de nov. de 2007. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/jovem-e-presa-em-cela-com-20-homens-e-estuprada-no-para-aqf4t1vor5k6q8xjhvttxula/>>. Acesso em: 31 de out. de 2020.

JOZINO, Josmar. COVID: 101 presos morreram no Brasil, segundo Depen. **UOL.com**, 29 de ago. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2020/08/29/covid-19-ja-matou-101-presos-no-brasil-segundo-o-depen.htm>>. Acesso em: 27 out. 2020.

JOZINO, Josmar *et alii*. Prisões de SP promovem maior onda de rebeliões desde 2006. **Ponte.com**, 16 de mar. De 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/prisoes-de-sp-promovem-maior-onda-de-rebelioes-desde-2006/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

Juiz é suspeito de beneficiar traficantes clientes de advogada. **Globo.com**. 28 de jul. de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/07/juiz-e-suspeito-de-beneficiar-trafficantes-clientes-de-advogada.html>>. Acesso em: 28 out. 2020.

Justiça nega pedidos da Defensoria Pública para transferência de presos para o regime domiciliar. **Portal do Judiciário**, Rio Grande do Norte, 20 de março de 2020. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/index.php/comunicacao/decisoes-judiciais-covid-19/16782-justica-nega-pedidos-da-defensoria-publica-para-transferencia-de-presos-para-o-regime-domiciliar-2>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

*Kills six in a hospital; Mexican, Crazyed by Marihuana, Runs Amuck With Butcher Knife*. **The New York Times**, New York, 21 de fev. de 1925. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1925/02/21/archives/kills-six-in-a-hospital-mexican-crazyed-by-marihuana-runs-amuck-with.html>>. Acesso em: 22 out. 2020.

LAMAS, Livia Paula de Almeida. Uma análise contemporânea da Constituição Sociológica de Lassalle. **Âmbito Jurídico**, 01 de set. de 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/uma-analise-contemporanea-da-constituicao-sociologica-de-lassalle/>>. Acesso em: 08 out. 2020.

LIPPI, Camila Soares. O discurso das drogas construído pelo direito internacional. *Proteção Internacional da Pessoa Humana*. **UNICEUB - Revista de Direito Internacional**, v. 10, n. 2, p. 54-65, 2013. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/1993/pdf>>. Acesso em: 01 out. 2020.

LUNARDON, Jonas Araújo. **Maconha, Capoeira e Samba**: a construção do proibicionismo como uma política de criminalização social. In: 1º Seminário Internacional de Ciência Política, 9-11 de set. de 2015.

MADEIRO, Carlos. Pesquisa população em favelas do Rio teme mais a polícia do que traficantes. **UOL. Com**, 19 de mai. de 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/05/19/pesquisa-populacao-em-favelas-do-rio-teme-mais-a-policia-do-que-trafficantes.htm>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

MAGENTA, Matheus; BARRUCHO, Luís. Protestos por George Floyd: em seis áreas, a desigualdade racial no Brasil e nos EUA. **BBC News Brasil**, Londres, 08 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/06/04/em-seis-areas-a-desigualdade-racial-no-brasil-e-nos-eua.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em: 13 nov. 2020.

MARINGONI, Gilberto. História - o destino dos negros após a Abolição. **Revista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA**, São Paulo, ed. 70, ano 8. dez./2011.

MATTEO, Giovanna. A cada 10 mortos pela polícia no Brasil, oito são negros, aponta relatório. **Aventuras na História**, 19 de out. de 2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/historia-hoje/cada-10-mortos-pela-policia-no-brasil-oito-sao-negros-aponta-relatorio.phtml>>. Acesso em: 21 out. 2020.

MATTOSO, Camila *et alii*. Sem testes, governo desconhece situação do coronavírus no presídio. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/sem-testes-governo-desconhece-situacao-do-coronavirus-nos-presidios.shtml>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

MELO, Igor. DPU de SP pede prisão domiciliar de presos de grupo de risco para corona. **UOL. Com**, Rio de Janeiro, 17 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/03/17/por-risco-com-coronavirus-dpu-quer-prisao-domiciliar-para-presosdo-trf3.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

MELO, João Ozório de. Trabalho de presos nos EUA está mais forte e controverso do que nunca. **Consultor Jurídico**, 13 de set. de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-set-13/fimde-trabalho-presos-eua-forte-controverso-nunca>>. Acesso em: 22 out. 2020.

MELO NETO, João Cabral de. **Morte e vida severina e outros poemas**. Rio de Janeiro: Alfaguara, 2007.

MIGOWSKI, Eduardo. Das Ordenações Filipinas ao Código Criminal de 1830. **Justificando.com**, 12 de out. 2018. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2018/10/12/das-ordenacoes-filipinas-ao-codigo-criminal-de-1830/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

Ministro nega pedido de prisão domiciliar a todos os presos do DF incluídos no grupo de risco. **STJ Notícias**, Brasília, 14 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-nega-pedido-de-prisao-domiciliar-a-todos-os-presos-do-DF-incluidos-no-grupo-de-risco.aspx.>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

MORAIS, Ana Luisa Zago. A 13º Emenda: da escravidão à criminalização? **Ciências Criminais**, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/395830599/a-13-emenda-da-escravidao-a-criminalizacao>>. Acesso em: 22 set. 2020.

MOREIRA, Ardilhes; PINHEIRO, Lara. OMS declara pandemia de Coronavírus. **Globo. Com**, 11 de mar. de 2020. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

MOTA, Erik. Podemos vai ao STF contra liberdade a presídios durante pandemia. **Congresso em Foco**, 14 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/saude/podemos-vai-ao-stf-contra-liberdade-a-presidiarios-durante-pandemia/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

MOURÃO, Giovanni. Violoncelista da Orquestra de Cordas da Grota, preso por engano em blitz da PM, é solto. **Extra**, 06 de set. de 2020. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/violoncelista-da-orquestra-de-cordas-da-grota-presos-por-engano-em-blitz-da-pm-solto-24626754.html>>. Acesso em: 16 out. 2020.

Mulheres, Adolescentes e homens dividem cela em delegacia no Amazonas. **Pastoral Carcerária**, 18 de jul. de 2017. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/mulheres-adolescentes-e-homens-dividem-delegacia-no-amazonas>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

MPF é contra pedido de habeas corpus da DPU para a soltura de todos os presos pertencentes ao grupo de risco da covid-19. **MPF Notícias**, 17 de abr. de 2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-e-contra-pedido-de-habeas-corpus-da-dpu-para-a-soltura-de-todos-os-presos-pertencentes-ao-grupo-de-risco-da-covid-19>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

MUNHOZ, Fernanda Lucena. **Holocausto**: a identificação de aspectos manifestamente modernos. 62 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2018.

MUNIZ, Bianca; FONSECA, Bruno. Em alerta por coronavírus, prisões já enfrentam epidemia de tuberculose. **A Pública**, 17 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://apublica.org/2020/03/em-alerta-por-coronavirus-prisoas-ja-enfrentam-epidemia-de-tuberculose/#:~:text=Mais%20de%2010%20mil%3A%20essa,doen%C3%A7a%2C%20um%20ocorreu%20em%20penitenci%C3%A1rias>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

MUSTO, David F. *The American Disease: Origins of Narcotic Control*, 1973. apud THORNTON, Mark. **Criminalização**: análise econômica da proibição das drogas. 1. ed. São Paulo: LVM editora, 2018.

NAVARO, Roberto. Quem foram os Panteras Negras? **Super Interessante**, 13 de mar. De 2019. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quem-foram-os-panteras-negras/>>. Acesso em: 22 set. 2020.

NOGUEIRA, Salvador. Entenda de uma vez: o que é a “mão invisível do mercado”? **Super Interessante**, 09 de ago. de 2019. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/entenda-de-uma-vez-o-que-e-a-mao-invisivel-do-mercado/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

“Não consigo dormir, nem comer direito”, afirma mãe de detento após registros de Covid-19 em presídios do Ceará. **Globo.com**, 01 de maio de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/05/01/nao-consigo-dormir-nem-comer-direito>>

afirma-mae-de-detento-apos-registros-de-covid-19-em-presidios-do-ceara.ghml>. Acesso em: 17 nov. 2020.

Número de presos no Brasil aumenta 900% em 30 anos, diz pesquisa. **Portal Correio**, 09 de fev. de 2020. Disponível em: <<https://portalcorreio.com.br/aumento-numero-de-presos-brasil/>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

OLIVEIRA, Cida de. Covid-19 pode encobrir desaparecimento de presos. **Rede Brasil Atual**, 29 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/04/mortes-covid-19-pode-encobrir-desaparecimento-de-presos/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

OLIVON, Beatriz. Victoria Secret vê com cautela expansão no exterior. **Exame. Com.** 19 de mai. de 2011. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/negocios/empresas/noticias/victorias-secret-ve-com-cautela-expansao-no-exterior>>. Acesso em: 30 out. 2020.

Ordenações Manuelinas. **Justiça.Gov**, 12 de ago. de 2016. Disponível em: <<https://justica.gov.pt/bloguejustica/Blogue-da-Justica/Ordena%C3%A7%C3%B5es-Manuelinas>>. Acesso em: 30 out. 2020.

Órgão veta contêineres para presos, mas autoriza espaços excepcionais para grupos de risco e é acusado de pegadinha. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/05/orgao-veta-conteineres-para-presos-mas-autoriza-espacos-excepcionais-para-grupos-de-risco-e-e-acusado-de-pegadinha.shtml>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

Pandemia do Coronavírus expõe brutalidade do cárcere. **Pastoral Carcerária**, 24 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pandemia-do-coronavirus-expoe-brutalidade-do-carcere>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

PAULUZE, Thaiza. Juiz copia e cola sentenças, erra nome de preso e impede saída de detento com tuberculose na pandemia. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 30 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://www.covidnasprisoas.com/blog/juiz-copia-e-cola-sentencas-erra-nome-de-presoe-impede-saida-de-detento-com>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

PAVANELLI, Lucas. Preso por portar 10 g de maconha, jovem morre de covid em presídio. **R7. Com**, 10 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/minas-gerais/preso-por-portar-10g-de-maconha-jovem-morre-de-covid-em-presidio-10072020>>. Acesso em: 27 out. 2020.

PEREIRA, Joseane. Obsessão e violência sexual: a verdadeira história de Medusa, a vilã injustiçada. **Aventuras na História**, 03 de fev. de 2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/verdadeira-historia-da-medusa-grecia.phtml>>. Acesso em: 03 out. 2020

PERES, Sarah. Morte do índio Galdino, em Brasília, completa 21 anos hoje. **Correio Brasiliense**, 20 de abr. 2018. Disponível em: <[https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/04/20/interna\\_cidadesdf,675182/morte-do-indio-galdino-em-brasilia-completa-21-anos-hoje.shtml](https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/04/20/interna_cidadesdf,675182/morte-do-indio-galdino-em-brasilia-completa-21-anos-hoje.shtml)>. Acesso em: 02 mai. 2020.

PETILLO, Alexandre. Há 39 anos, Jhon Lennon era assassinado por uma fã. **Aventuras na História**, 08 de dez. de 2019. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-assassinato-de-john-lennon.phtml>>. Acesso em: 02 set. 2020.

PETRONI, Camila Caldas. Movimento dos Direitos Civis nos EUA. **Info Escola**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/movimento-dos-direitos-civis-nos-eua/>>. Acesso em: 22 set. 2020.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**: evolução histórica, 2001. apud AVELINO, Victor Pereira. A evolução da legislação brasileira sobre drogas. **Jus.com**, 01 de mar. de 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14470/a-evolucao-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas#:~:text=Importar%20ou%20exportar%2C%20vender%20ou,Pena%20%E2%80%93%20reclus%C3%A3o%20de%20um%20a>>. Acesso em: 02 out. 2020.

PINHEIRO, Igor. O que é política de guerra às drogas? **Voz das Comunidades**, 11 de dez. de 2019. Disponível em: <<https://www.vozdascomunidades.com.br/colunas/opiniao/opiniao-o-que-e-a-politica-de-guerra-as-drogas/>>. Acesso em: 22 set. 2020.

PINHEIRO, Mirelle. Covid-19: Papuda é “bomba biológica de contaminação”, diz professora da UnB. **Metrópoles**, 02 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/covid-19-papuda-e-bomba-biologica-de-contaminacao-diz-professora-da-unb>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

PINHO, Márcio. Tráfico de drogas lidera ranking de crimes em 'censo' de presos. **R7. Com**, 29 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/trafico-de-drogas-lidera-ranking-de-crimes-em-censo-de-presos-29022020>> Acesso em: 17 nov. 2020.

PIRAGIBE, Vicente. **Consolidação das Leis Penais**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos. 4. ed. 1938. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/72115/pdf/72115.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2020.

PORFÍRIO, Francisco. Heráclito. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/heraclito.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

PORTINARI, Natália; MARIZ, Renata. CORONAVÍRUS: Moro reconhece piora do contágio em presídios, mas diz que está sob controle. **Jornal Correio do Povo Alagoas**, 14 de abr. de 2020. Disponível em: <<http://www.correiodopovoal.com.br/index.php/noticia/2020/04/14/coronavirus-moro-reconhece-piora-do-contagio-em-presidios-mas-diz-que-esta-sob-controle>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

Primeiro preso no Rio morto com coronavírus teve habeas corpus negado. **Rádios EBC**, 21 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://radios.ebc.com.br/revista-rio/2020/04/primeiro-presos-no-rio-morto-com-coronavirus-teve-habeas-corpus-negado>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

Propostas querem impedir progressão de presos em razão da Pandemia da Covid-19. **Câmara dos Deputados**, 24 de abr. de 2020. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/656579-propostas-querem-impedir-progressao-de-presos-em-razao-da-pandemia-da-covid-19/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

Racismo Científico: O legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinquente. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/racismo-cientifico-o-legado-das-teorias-bioantologicas-na-estigmatizacao-do-negro-como-delinqueente/>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

REIS, Thiago; VELASCO, Clara. Com 335 pessoas encarceradas a cada 100 mil, Brasil tem taxa de aprisionamento superior à maioria dos países do mundo. **Globo.com**, 28 de abr. de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 07 out. 2020.

RIBEIRO, Luci. Bolsonaro faz novo veto à lei das máscaras e desobriga uso em presídios. **UOL. Com**, Brasília, 06 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/07/06/bolsonaro-faz-novo-veto-a-lei-das-mascaras-e-desobriga-uso-em-presidios.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

RIBEIRO, Vítor. Lei e Ordem: de Nixon aos westerns (parte I). **À pala de Walsh**, 29 de dez. de 2019. Disponível em: <<https://www.apaladewalsh.com/2019/12/lei-e-ordem-de-nixon-aos-westerns-parte-i/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

ROSSI, Jones. Cientistas brasileiros querem derrubar barreiras à pesquisa com maconha. **Veja. Com**, 2 de nov. de 2010. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/cientistas-brasileiros-querem-derrubar-barreiras-a-pesquisa-com-maconha/>>. Acesso em: 01 out. 2020.

SANTOS, Aline dos. TJ barra habeas corpus coletivo para “fila” da tornozeleira. **Campo Grande News**, 16 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/tj-barra-habeas-corpus-coletivo-aos-presos-na-fila-da-tornozeleira-eletronica>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

SASSINE, Vinícius. Comissão de Direitos Humanos da OEA critica contêineres para presos na pandemia e cobra explicação do governo brasileiro. **O Globo**, 06 de maio de 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/comissao-de-direitos-humanos-da-oea-critica-conteineres-para-presos-na-pandemia-cobra-explicacao-do-governo-brasileiro-24412859>>. Acesso em: 17 de nov. de 2020.

SASSINE, Vinícius. Containers para isolar presos podem gerar contaminação em massa por Covid nos presídios, alerta MPF. **Globo. Com**, 11 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.covidnaspriso.es.com/blog/conteineres-para-isolar-presos-podem-gerar-contaminacao-em-massa-por-covid>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

Série sobre jovens negros presos injustamente estreia na Netflix. **Estadão. Com**. 31 de maio de 2019. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/tv,serie-sobre-jovens-negros-presos-injustamente-estrela-na-netflix,70002851264>>. Acesso em: 15 out. 2020.

SETO, Guilherme; CARNEIRO, Mariana. À espera de aprovação para coronavírus e proibidos pelo STF, contêineres já são usados em prisões brasileiras. **Folha de São Paulo**, 12 de maio de



2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/05/a-espera-de-aprovacao-para-coronavirus-e-proibidos-pelo-stf-conteineres-ja-sao-usados-em-priso-es-brasileiras.shtml>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

SILVA, Bruno Izaías. Capitânias hereditárias. **Info Escola**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/capitanias-hereditarias/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

SILVA, Daniel Neves. Solução final: o plano nazista de extermínio dos judeus na Europa. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/solucao-final-plano-nazista-exterminio-dos-judeus-na-europa.htm>>. Acesso em 13 nov. 2020.

SILVA, Deysianne Oliveira Bomfim da. **A questão da maconha no Brasil: proibir é a solução?** 86 f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

SOARES, Rita. “Não é tortura. É protocolo.”, afirma secretário do Sistema Penitenciário sobre presídios no Pará. **O Liberal. Com**, 16 de out. de 2019. Disponível em: <<https://www.oliberal.com/conexaoamz/nao-e-tortura-e-o-protocolo-afirma-secretario-do-sistema-penitenciario-sobre-presidios-no-para-1.203800>>. Acesso em: 26 out. 2020.

SOBRINHO, Wanderley Preite. Falta de médicos e de remédios: 10 grandes problemas da saúde brasileira. **UOL. Com**, São Paulo, 09 de mai. de 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/listas/falta-medico-e-dinheiro-10-grandes-problemas-da-saude-no-brasil.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

SOUZA, Murilo. PROJETO anula parte das medidas do CNJ de prevenção ao coronavírus. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 20 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/655335-projeto-anula-parte-das-medidas-do-cnj-de-prevencao-ao-novo-coronavirus/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

SOUSA, Rainer Gonçalves. As lutas do movimento hippie. **História do Mundo**. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/as-lutas-do-movimento-hippie.htm>>. Acesso em: 22 set. 2020.

SPECHOTO, Caio. Juiz diz que risco de pegar covid-19 pode ser maior fora do que dentro da cadeia. **Poder 360**, 13 de jun. de 2020. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/coronavirus/juiz-diz-que-risco-de-pegar-covid-19-pode-ser-maior-fora-do-que-dentro-da-cadeia/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

SPITZER, Steven. *Toward a Marxian Theory of Deviance. Social Problems*. 1974. Apud CHRISTIE, Nils. **A indústria do Controle do Crime: a caminho dos GULAG'S em estilo ocidental**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

STABILE, Arthur. Em lista de 47 países, Brasil é 4º com mais mortes de presos pela Covid-19. **Ponte. Org**, 05 de out. de 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/em-lista-de-47-paises-brasil-e-4o-com-mais-mortes-de-presos-pela-covid-19/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

THORNTON, Mark. **Criminalização: análise econômica da proibição das drogas**. 1. ed. São Paulo: LVM Editora, 2018.

TREVISAN, Maria Carolina. “**Apavorado**”: com o risco da Covid, presos enviam cartas de amor e despedida. Disponível em: <<https://mariacarolinatrevisan.blogosfera.uol.com.br/2020/04/29/apavorado-com-o-risco-da-covid-presos-enviam-cartas-de-amor-e-despedida/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

VALESCO, Valquíria. Proclamação da República. **Info Escola**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/proclamacao-da-republica/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

VARELLA, Drauzio Varella. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

VARGAS, Annabelle de Fátima Modesto *et alii*. A trajetória das políticas de saúde mental e de álcool e outras drogas no século XX. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 1041-1050, mar./2019.

VARGAS, João Costa. A diáspora negra como genocídio: Brasil, Estados Unidos ou uma geografia supranacional da morte e suas alternativas. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores Negros-ABPN**, v. 1, p. 31-65, jul-out/2010.

VIEIRA, Jéssica. Princípios do processo penal. **Jus. Com**, 01 de fev. de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63870/principios-do-processo-penal>>. Acesso em: 08 out. 2020.

VITAL, Danilo. Explosão de HCs na epidemia vai quebrar o TJ-SP se não houver restrição, diz promotor. **Consultor Jurídico**, 25 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-25/explosao-hcs-epidemia-quebrar-tj-sp-promotor>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p.58.

Watergate e o impeachment de Nixon. **Globo.com**. Disponível em: <<http://educacao.globo.com/artigo/watergate-e-o-impeachment-de-nixon.html>>. Acesso em: 22 set. 2020.

YOUNG, W.; BROWN, M. *Cross-national comparisolls of imprisonment*. 1995. apud WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.